

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA-PR

DECISÃO DOS RECURSOS

I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes ao Concurso de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA-PR e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2026**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Administrador

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	9	2	2

Recurso Procedente. Questão Anulada.

As razões recursais procedem em suas argumentações, impondo-se a anulação da questão por inexistência de alternativa correta. Explica-se.

A fundamentação que invalida a questão concentra-se no erro conceitual contido na Afirmativa III, dada inicialmente como verdadeira pelo gabarito preliminar. A proposição afirma que: “O vocábulo ‘boiavam’ (...) prescinde de acento gráfico em conformidade com as regras ortográficas vigentes, as quais determinaram a extinção do acento agudo nos ditongos abertos ‘ei’ e ‘oi’ das palavras paroxítonas.”.

Ao procedermos à análise morfofonética do vocábulo “boiavam” (forma do pretérito imperfeito do indicativo do verbo “boiar”), observamos que sua correta divisão silábica é “boi-a-vam”. Trata-se, portanto, de uma palavra paroxítona cuja sílaba tônica recai sobre a vogal “-a-”. Nesse contexto estrutural, o ditongo aberto “oi” encontra-se na sílaba pretônica (“boi-”). De acordo com gramáticas normativas do português (tal como Cunha e Cintra, 2017), o acento agudo para ditongos abertos era exigido apenas quando o encontro vocálico recaía sobre a sílaba tônica (como ocorria em “idéia” e “jibóia” antes do Acordo). Pelo fato de o ditongo de “boiavam” sempre ter ocupado posição pretônica, o vocábulo jamais foi acentuado graficamente na história da língua. Assim sendo, é tecnicamente incorreto afirmar que a palavra “boiavam” não possui acento em decorrência da regra de extinção imposta pelo novo Acordo Ortográfico, uma vez que a alteração da Base IX afeta exclusivamente os ditongos abertos da sílaba tônica das paroxítonas. A justificativa de causalidade apresentada na afirmativa III falha por vício de origem, o que torna o item FALSO.

As demais afirmativas permanecem de acordo com a indicação do gabarito preliminar:

- Afirmativa I: Permanece FALSA (como já predeterminado pela banca). Os vocábulos “delícia” (“de-lí-cia”, ditongo crescente) e “esfomeado” (“es-fo-me-a-do”, hiato) não possuem identidade estrutural em seus encontros vocálicos.

- Afirmativa II: Permanece VERDADEIRA. Ocorre comprovadamente o fenômeno da metáfora na flexão de plural “capitosos” (/ô/ fechado > /ó/ aberto).
- Afirmativa IV: Permanece VERDADEIRA. Em “lentamente” (“len-ta-men-te”), as duas ocorrências da estrutura “en” funcionam como representações gráficas de vogais nasalizadas, configurando exatamente dois dígrafos vocálicos. Em “cozinha”, o “nh” representa um dígrafo consonantal.

Diante do exposto, conclui-se que apenas as afirmativas II e IV são verdadeiras. Como não há, entre as alternativas apresentadas no caderno de provas, nenhuma alternativa que corresponda à exata combinação dos itens válidos, a questão passa a não possuir resposta possível. Por conseguinte, julgam-se procedentes os recursos impetrados para ANULAR a questão.

Fonte:

- CUNHA, C. CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	1	4	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais postulam a anulação da questão sob o argumento de que o termo “sozinho”, na oração “O chefe tem de jantar sozinho”, admitiria dupla classificação sintática: predicativo do sujeito (Alternativa C) e adjunto adverbial de modo (Alternativa D). Os candidatos alegam que a palavra indica a circunstância (o modo) como a ação de jantar é realizada. Apesar da argumentação semântica apresentada, o pleito é improcedente sob a ótica da sintaxe normativa. A análise sintática do período simples na norma-padrão da Língua Portuguesa não se baseia apenas no sentido (semântica), mas primordialmente nas relações de concordância e dependência morfológica entre os termos. De acordo com Cegalla (2008) e Cunha e Cintra (2017), a distinção estrutural entre um predicativo do sujeito e um adjunto adverbial de modo reside na variabilidade da palavra:

1. Adjuntos adverbiais são representados por advérbios ou locuções adverbiais, que são classes de palavras morfológicamente invariáveis (não sofrem flexão de gênero e número).
2. Predicativos do sujeito, por outro lado, são representados predominantemente por adjetivos, que são palavras variáveis e estabelecem obrigatória concordância nominal (em gênero e número) com o sujeito ao qual se referem.

Aplicando a regra objetiva de flexão à frase do texto literário sob análise, constata-se inequivocamente a variabilidade do termo:

- “O chefe tem de jantar sozinho.”;
- “A chefe tem de jantar sozinha.”;
- “Os chefes têm de jantar sozinhos.”.

Pelo fato de a palavra sofrer flexão mecânica obrigatória para concordar com o núcleo do sujeito, ela atua morfológicamente como adjetivo e, sintaticamente, como predicativo do sujeito. A estrutura da oração constitui um predicado verbo-nominal, no qual há um núcleo verbal de ação (“tem de jantar”) e um núcleo nominal (“sozinho”) que indica um estado transitório do sujeito no momento exato em que a ação ocorre.

A alegação de que o termo poderia equivaler a advérbios de modo (como solitariamente ou a sós) confunde equivalência semântica com função sintática. Na análise sintática, a troca de um adjetivo variável por um advérbio invariável altera a função do termo. Se o autor houvesse escrito “O chefe tem de jantar solitariamente”, teríamos um adjunto adverbial. Como escreveu “sozinho” (termo que flexiona com o sujeito), temos um predicativo.

No tocante ao processo de “adverbialização do adjetivo” (quando um adjetivo atua como advérbio, assumindo a função de adjunto adverbial), a gramática normativa exige que a palavra perca sua capacidade de flexão e fique imobilizada no masculino singular (exemplo: “Eles falaram alto”, e não “Eles falaram altos”). Como demonstrado, isso não ocorre com a palavra “sozinho”.

Assim, julgam-se os recursos improcedentes e fica mantido o gabarito preliminar. O gabarito oficial está perfeitamente alinhado à norma culta, haja vista que a análise morfológica e sintática comprova objetivamente que “sozinho” estabelece concordância com o sujeito, desempenhando unicamente a função de predicativo do sujeito inserido em um predicado verbo-nominal.

Por fim e em atenção ao candidato que mencionou sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reafirma-se o compromisso desta banca com a isonomia, a acessibilidade e a eliminação de barreiras em certames desta natureza. Contudo, esclarece-se, de forma respeitosa, que a referida classificação gramatical se baseia em regra morfosintática estritamente objetiva de concordância, sem margem para ambiguidades, duplo sentido ou armadilhas interpretativas na formulação, o que afasta a hipótese de barreira comunicacional.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	2	8	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos interpostos pugnam pela anulação da questão ou pela alteração do gabarito para a Alternativa C. Os argumentos dividem-se em duas frentes: a) a alegação de que a oração "ao defendê-lo" possuiria valor semântico causal/condicional, invalidando sua classificação estritamente temporal; e b) a alegação de que a intercalação das orações tornaria a estrutura confusa, justificando a aceitação da Alternativa C. Ambas as teses carecem de sustentação perante a sintaxe normativa da Língua Portuguesa.

1. A gramática normativa tradicional (Cegalla, 2008; Cunha e Cintra, 2017) é uníssona ao estabelecer a taxonomia das orações reduzidas. A estrutura formada pela contração da preposição "a" com o artigo "o" seguida de verbo no infinitivo ("ao + infinitivo") constitui a marca canônica e inconfundível de uma oração subordinada adverbial temporal reduzida de infinitivo. O desenvolvimento sintático dessa oração equivale temporalmente a "quando o defendia" ou "no momento em que o defendia". Embora a riqueza do texto literário permita que o leitor infira relações de causa e consequência nas ações das personagens, a análise exigida pela questão é formal e sintática ("Sob a ótica da sintaxe..."). A sintaxe classifica a oração pelo seu conectivo estrutural base (neste caso, a preposição de base temporal). A Alternativa A está irretocável ao apontar a presença de uma oração subordinada adverbial temporal no período.
2. As razões que pedem a validação da Alternativa C comete grave equívoco na análise sintática. A Alternativa C afirma que a oração introduzida por "que" seria uma subordinada adjetiva explicativa com função de adjunto adnominal. Analisemos a matriz do período: a oração principal é "Não sabia ela". O verbo "saber", neste contexto, é transitivo direto (quem sabe, sabe algo). O pronome "ela" é o sujeito. Logo, a oração encabeçada pela conjunção integrante "que" ("que [...] perdia a causa do filho") funciona obrigatoriamente como complemento exigido pelo verbo, classificando-se como oração subordinada substantiva objetiva direta (exatamente como descrito na Alternativa A). Para que a oração fosse adjetiva, o "que" deveria ser um pronome relativo retomando um substantivo imediatamente anterior, o que não ocorre na frase. Portanto, a Alternativa C é gramaticalmente insustentável. O fato de haver uma oração intercalada (separada por vírgulas) no meio do período é um fenômeno sintático comum na língua culta e não altera, sob nenhuma hipótese, as relações de dependência entre o verbo da oração principal e seu objeto direto.

Diante do exposto, a análise morfológica e sintática do período composto em questão conduz a apenas uma resposta correta. O período engloba perfeitamente uma oração subordinada substantiva objetiva direta ("que [...] perdia...") e uma oração subordinada adverbial temporal reduzida de infinitivo ("ao defendê-lo"), fazendo com que o gabarito oficial (Alternativa A) seja tecnicamente irrefutável e as razões recursais sejam julgadas improcedentes.

Por fim, em resposta específica ao candidato que mencionou sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, esta banca reitera seu profundo respeito às normas de inclusão e acessibilidade em certames desta natureza e esclarece, contudo, de forma técnica e respeitosa, que o nível de dificuldade do item não decorre de formulação ambígua, ausência de clareza ou barreiras comunicacionais estruturais. A exigência repousa exclusivamente no domínio analítico da sintaxe do período composto, item do conteúdo programático presente no edital do concurso. A aplicação rigorosa das regras gramaticais garante a isonomia e a objetividade do certame.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
16	18	20	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A solicitação de anulação da questão por parte do candidato baseia-se na premissa de que as afirmativas I e II apresentam conceitos absolutos que não se aplicariam a todas as arquiteturas modernas de computadores, citando especificidades de microarquiteturas recentes (como a integração de componentes na CPU e os limites do barramento DMI em plataformas Intel). No entanto, após análise técnica detalhada, verifica-se que os argumentos não se sustentam para fins de invalidação da questão.

Em relação à afirmativa I, o próprio enunciado da questão delimita o escopo da avaliação ao afirmar: "Considerando que a arquitetura de computadores define a organização funcional dos sistemas de processamento...". A questão exige do candidato o conhecimento conceitual e funcional dos componentes. Na literatura clássica de arquitetura de computadores (como em Stallings ou Tanenbaum), o "chipset" é classicamente definido como o conjunto de circuitos integrados que faz a mediação de dados entre o processador e os demais componentes do sistema. Historicamente composto pelas pontes norte (Northbridge) e sul (Southbridge), e modernamente muitas vezes consolidado no PCH (Platform Controller Hub) ou FCH, o chipset mantém, conceitualmente, a sua função primordial de gerenciar os fluxos de dados de entrada, saída e armazenamento. A afirmativa é redigida em termos funcionais e gerais, descrevendo corretamente o papel de centralizador da comunicação periférica, sem que isso entre em contradição com o fato de que barramentos de memória e algumas linhas gráficas migraram para o interior da pastilha do processador nas arquiteturas mais recentes. A abstração do conceito em provas de múltipla escolha visa avaliar o entendimento do papel do componente no sistema como um todo, o qual permanece sendo o gerenciamento do fluxo de dados não alocado diretamente à CPU.

No que tange à afirmativa II, o argumento do candidato de que a "largura de banda dedicada" não existe de forma absoluta devido ao compartilhamento do link DMI carece de amparo no contexto da topologia do próprio barramento. A característica definidora do padrão PCI Express (PCIe), que o diferencia radicalmente dos barramentos PCI convencionais, é justamente a sua arquitetura serial ponto a ponto (point-to-point). Isso significa que, do ponto de vista do enlace entre o dispositivo e o controlador (seja ele um switch PCIe ou o Root Complex), a conexão não é um barramento compartilhado fisicamente no qual os dispositivos competem pelo mesmo meio de transmissão, mas sim uma via dedicada ("dedicated bandwidth"). O fato de os dados posteriormente trafegarem por um gargalo arquitetônico ou topológico comum para alcançar o processador (como o DMI) não descaracteriza a natureza dedicada do link PCIe no seu ponto de conexão com a placa de expansão, sendo a definição apresentada na assertiva tecnicamente irretocável e condizente com as especificações da tecnologia.

A afirmativa III, como o próprio candidato reconhece, apresenta uma distinção correta e consolidada entre unidades SSD e HDD.

Diante do exposto, nota-se que as afirmativas foram construídas com base em conceitos estruturais e funcionais amplamente aceitos e descritos na bibliografia de referência sobre Organização e Arquitetura de Computadores. As extrapolações feitas pelo candidato a respeito de topologias específicas e gargalos de microarquiteturas particulares de fabricantes não invalidam os conceitos gerais cobrados, que eram plenamente suficientes e claros para a resolução adequada da questão.

Dessa forma, não há imprecisão técnica ou erro conceitual que justifique a anulação da questão ou a alteração de seu gabarito. O gabarito oficial (Alternativa A) deve ser mantido.

Fontes:

- TORRES, Gabriel. Hardware: Curso Completo. 4. ed. Rio de Janeiro: Novatec, 2013.
- TANENBAUM, Andrew S.; AUSTIN, Todd. Organização Estruturada de Computadores. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2013.

- STALLINGS, William. *Arquitetura e organização de computadores: projeto para o desempenho*. 10. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
17	19	19	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A solicitação de anulação argumenta que a questão possui omissões quanto à configuração regional (idioma) do software e vícios formais decorrentes do uso de aspas tipográficas (curvadas), o que inviabilizaria a execução literal da fórmula apontada como gabarito. Contudo, após análise técnica criteriosa e observando a aplicação de questões similares em outros concursos públicos, conclui-se que o pleito não reúne fundamentos que justifiquem a invalidação da questão.

Explico os motivos abaixo.

Em relação ao primeiro ponto, sobre a ausência de especificação da configuração regional, cumpre ressaltar que a prova é redigida na língua portuguesa e o próprio contexto do enunciado ambienta o problema em uma autarquia brasileira (CRA-PR), lidando com municípios nacionais (Curitiba) e CNPJs. Ademais, nota-se que todas as alternativas (A, B, C e D) padronizam o uso do ponto e vírgula (;) como separador de argumentos da função =QUERY(). Em questões de múltipla escolha, quando todas as assertivas adotam uma mesma convenção de formatação para um delimitador, essa premissa torna-se o padrão da questão, não havendo qualquer ambiguidade que impeça o candidato de avaliar a lógica interna da função apresentada.

No que tange ao uso de aspas tipográficas ou curvadas (“ ”) em vez de aspas retas de código (" "), trata-se de um artefato visual amplamente conhecido, decorrente da formatação automática dos softwares de editoração e processamento de texto utilizados na diagramação de cadernos de prova. Em avaliações teóricas impressas ou em formato PDF, a substituição visual das aspas retas por aspas tipográficas é considerada uma convenção de formatação gráfica que não invalida a correção lógico-sintática da estrutura avaliada. A questão tem por objetivo testar o conhecimento técnico do candidato a respeito do Google Planilhas e não como um compilador de caracteres de formatação.

Sob o aspecto técnico, a Alternativa D é a única que apresenta a estruturação sintática correta da linguagem de consulta exigida. A função requer as instruções em uma string válida, utilizando a cláusula SELECT para determinar as colunas desejadas (B, A) e a cláusula WHERE associada ao operador lógico AND para estabelecer os critérios de filtragem. Além disso, a Alternativa D aplica corretamente as aspas simples (' ') para delimitar as strings de busca ('Curitiba' e 'Ativa'), requisito fundamental da sintaxe. As demais alternativas apresentam erros lógicos conceituais evidentes: as alternativas A e C inventam comandos inexistentes na linguagem da função (GET e FIND), e a alternativa B omite as aspas duplas delimitadoras da instrução de busca e as aspas simples dos literais de texto.

Dessa forma, a formulação da questão avalia corretamente o conhecimento da sintaxe da função QUERY no Google Planilhas, não havendo prejuízo à compreensão lógica e estrutural do problema em razão da tipografia adotada na diagramação. A Alternativa D destaca-se como a única opção técnica e conceitualmente viável, motivo pelo qual o gabarito oficial deve ser integralmente mantido.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	17	16	19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As solicitações de anulação e/ou alteração de gabarito apresentadas argumentam que a afirmativa II contém imprecisões conceituais ao não mencionar o mecanismo de *fallback* para o protocolo TCP e ao afirmar que a perda de pacotes no UDP ocorre sem interromper ou travar a sessão. Contudo, após rigorosa análise técnica à luz da teoria de Redes de Computadores, conclui-se que o pleito é improcedente.

Primeiramente, no que tange ao uso do protocolo UDP, a afirmativa II está tecnicamente correta ao afirmar que o tráfego de áudio e vídeo em plataformas de reuniões on-line utiliza tal protocolo. Na literatura clássica e consagrada de redes, a exemplo de Kurose e Ross (2013), é amplamente estabelecido que aplicações multimídia conversacionais em tempo real adotam o protocolo UDP por padrão. O motivo reside no fato de que os mecanismos de confiabilidade do TCP (como retransmissão de pacotes perdidos e controle de congestionamento) introduzem atrasos incompatíveis com a fluidez exigida por uma videoconferência. É importante notar que o texto da afirmativa não emprega termos excludentes, como "exclusivamente" ou "somente". A formulação descreve o comportamento padrão e arquitetural dessas ferramentas. Em provas objetivas, a menção à regra geral do funcionamento de um sistema é considerada correta; a existência de mecanismos de contingência ou *fallback* (como o uso de TCP via porta 443 em redes corporativas excessivamente restritas) constitui uma exceção operacional que não invalida a premissa tecnológica fundamental do serviço.

Em segundo lugar, a respeito dos efeitos da perda de pacotes, a assertiva descreve com precisão as características da camada de transporte. O protocolo UDP não implementa mecanismos de confirmação de entrega (*acknowledgment*). Dessa forma, quando um pacote é perdido na rede, o protocolo não paralisa o envio e o recebimento dos pacotes subsequentes para aguardar uma retransmissão. O termo "sem interromper ou travar a sessão" inserido na questão refere-se exatamente à ausência desse bloqueio sistêmico inerente ao TCP (que causaria o famoso *buffering*). A perda no UDP é repassada à camada de aplicação e tratada em forma de artefatos visuais ou sonoros, refletindo com exatidão o trecho "resulta em cortes momentâneos de falas ou instabilidades na imagem", sem que o fluxo da camada de transporte seja abortado.

Por fim, o próprio enunciado da questão delimita o escopo da avaliação aos "conceitos fundamentais sobre o tráfego de dados na Internet" e em um contexto onde está sendo ministrados um treinamento de capacitação institucional. A afirmativa cumpre o propósito de avaliar se o candidato compreende a diferença estrutural entre um protocolo que prioriza velocidade e fluxo contínuo (UDP) em detrimento da garantia de entrega (TCP) para o contexto de comunicação por vídeo.

Vale enfatizar que em nenhum momento a assertiva emprega termos restritivos ou de exclusividade, como "exclusivamente", "apenas" ou "somente". Além disso, em provas de múltipla escolha que avaliam "conceitos fundamentais", como expressamente balizado pelo enunciado da questão, a cobrança recai sobre a regra geral e o padrão arquitetural das tecnologias.

A respeito da afirmativa III, um candidato argumenta corretamente que ela está incorreta. No entanto, o gabarito oficial (Alternativa C) já considera a afirmativa III como falsa, apontando apenas a I e a II como verdadeiras. A latência é, de fato, a medida de tempo/atraso, e não de capacidade de transporte (largura de banda), o que corrobora a invalidação do item III presente no gabarito oficial.

Desta forma, verifica-se que não há imprecisão conceitual ou omissão técnica que comprometa a validade do item. A afirmativa II reflete corretamente a teoria de redes aplicada às plataformas de comunicação remota. O gabarito da questão indicando a Alternativa C (I e II, apenas) deve ser integralmente mantido.

Fonte:

- KUROSE, James F.; ROSS, Keith W. *Redes de Computadores e a Internet: uma abordagem top-down*. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	21	22	22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "B", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direito Administrativo: Responsabilidade civil do Estado

(responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro, responsabilidade por ato comissivo e por omissão do Estado, requisitos para demonstração da responsabilidade, causas excludentes e atenuantes).

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A Teoria do Risco Administrativo admite causas excludentes de responsabilidade, que são aquelas que rompem o nexo de causalidade: força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima. No caso prático, a autarquia cumpriu seu dever de cuidado (isolou a área e colocou placas). O texto da alternativa permite concluir, inequivocamente, que o dano ocorreu única e exclusivamente porque o cidadão, de forma deliberada e imprudente, ignorou as barreiras físicas e visuais. O claro rompimento do nexo causal afasta o dever de indenizar do Estado. Assim, mantida a alternativa B como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Brasil adota, como regra, a Teoria do Risco Administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88), e não a Teoria do Risco Integral. A Teoria do Risco Integral (que não admite excludentes) é aplicada apenas em casos excepcionais (ex: danos nucleares, danos ambientais, ataques terroristas em aeronaves). *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa C (Incorreta): Não há que se falar em culpa concorrente (que seria uma causa atenuante, reduzindo a indenização). A culpa concorrente ocorre quando tanto o Estado quanto a vítima contribuem para o evento danoso. No caso narrado, a autarquia tomou todas as precauções exigíveis; a culpa foi *exclusiva* da vítima. Além disso, o Estado não é "garantidor universal" a ponto de responder por atos deliberados e exclusivos da própria vítima contra si mesma. *Vide* os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa D (Incorreta): O caso narrado não é de omissão genérica, mas de um evento ocorrido durante a prestação de um serviço (limpeza) onde o Estado agiu corretamente ao sinalizar e isolar a área. Além disso, a excludente de ilicitude (culpa exclusiva da vítima) afasta qualquer tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva). *Vide* os fundamentos da alternativa-gabarito.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988). Art. 37, § 6º.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
26	31	35	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "C", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração (Resolução Normativa nº 671/2025).

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A assertiva está perfeita e decorre da interpretação sistemática dos arts. 13 e 18 do Código de Ética (Resolução CFA nº 671/2025). Repise-se, o art. 13, § 3º é expresso ao determinar que "As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam à pessoa jurídica". Como o caput do art. 13 prevê apenas quatro sanções principais, restam para as pessoas jurídicas apenas a advertência escrita e reservada (inciso I) e a censura pública (inciso II). Além disso, o art. 18, caput, determina que as multas pecuniárias serão aplicadas conjuntamente com essas sanções, e o seu § 2º confirma essa limitação ao estipular os valores das multas para pessoas jurídicas vinculando-as exclusivamente às sanções dos incisos I

e II do art. 13. Logo, as empresas estão sujeitas apenas à advertência, à censura e às multas. Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 14, § 1º, do Código de Ética estabelece que as circunstâncias atenuantes (como a retratação voluntária) são aplicáveis *exclusivamente* às sanções previstas nos incisos II e III do art. 13 (censura pública e suspensão do exercício profissional), não se aplicando a advertência (escrita e reservada – inciso I) e ao cancelamento do registro (IV).

Alternativa B (Incorreta): A afirmação de que as sanções de suspensão e cancelamento se aplicam indistintamente a pessoas físicas e jurídicas contraria expressamente o texto normativo. O art. 13, § 3º, do Código de Ética e Disciplina (Resolução Normativa CFA nº 671/2025) estabelece de forma literal e taxativa que "As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam à pessoa jurídica". Portanto, há uma clara distinção no regime sancionatório, não havendo aplicação indistinta dessas penalidades mais graves às empresas registradas no Conselho.

Alternativa D (Incorreta): O art. 22 do Código de Ética estabelece que o cancelamento do registro é aplicável em duas hipóteses: I - Infração definida no inciso XXII do art. 6º (exercer a profissão quando houver a aplicação da penalidade de suspensão); e II - Reincidência. Portanto, não é *de aplicação restrita* aos casos de reincidência.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 671, de 09 de julho de 2025. Arts. 13, § 3º; 14, § 1º; 18, § 2º; e 22.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 (sobre o poder disciplinar e a tipicidade das sanções administrativas).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	35	32	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "A", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração (Resolução Normativa nº 671/2025).

2 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

Praticar assédio moral ou sexual no exercício da atividade é infração tipificada no art. 6º, XV. Conforme a regra de gradação do art. 20, a censura pública é aplicável aos casos de infrações definidas nos incisos XII a XVI do art. 6º. Portanto, a correlação está perfeita.

Assim, mantida a alternativa A como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa B (Incorreta): Assinar documentos elaborados por terceiros sem supervisão é infração prevista no art. 6º, III. O art. 19 determina que a sanção de *advertência* é aplicável aos incisos I a XI do art. 6º. Logo, a pena é advertência, e não suspensão.

Alternativa C (Incorreta): Facilitar o exercício da profissão a terceiros não habilitados é infração prevista no art. 6º, XII. O art. 20 determina que a sanção de *censura pública* é aplicável aos incisos XII a XVI do art. 6º. Logo, a pena é censura pública, e não advertência.

Alternativa D (Incorreta): Utilizar-se de posição ocupada no Sistema para proveito pessoal é infração prevista no art. 6º, XX. O art. 21 determina que a sanção de *suspensão* é aplicável aos incisos XVII a XXI do art. 6º. Logo, a pena é suspensão, e não cancelamento.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 671, de 09 de julho de 2025. Arts. 6º, 19, 20 e 21.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	28	27	35

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra A para letra B.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “A”. Contudo, antecipe-se, a alternativa correta é a “B”, devendo ocorrer a alteração de gabarito pelos argumentos a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: “Regimento Interno do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR)”.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A alternativa descreve com exatidão a regra do art. 15, inciso VIII, cumulada com o § 1º do mesmo artigo. A perda do mandato ocorre por 3 faltas consecutivas ou 6 intercaladas em 1 ano, sem justificativa prévia, dependendo de decisão do Plenário por maioria absoluta, mediante provocação, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Assim, a única alternativa correta é a “B”, sendo este o gabarito definitivo que deverá ser alterado (A para B).

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) realmente contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): Os números de faltas estão incorretos (são 3 consecutivas ou 6 intercaladas, e não 5 consecutivas). Além disso, a competência para decidir sobre a perda do mandato é do Plenário, e não exclusiva do Presidente (*ad referendum* do Plenário) como assevera a afirmativa. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa C (Incorreta): Há previsão expressa de perda de mandato por excesso de faltas não justificadas, conforme o art. 15, VIII, do Regimento Interno. *Vide* os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa D (Incorreta): A perda do mandato não é automática após a segunda falta, e não dispensa a deliberação do Plenário. O art. 15, § 1º, exige decisão do Plenário por maioria absoluta, assegurado o contraditório e a ampla defesa. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, devendo ocorrer a alteração do gabarito da Questão para a alternativa B, dado o equívoco na publicação do gabarito.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA do recurso PARA ALTERAÇÃO DE GABARITO para a ALTERNATIVA “B”.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 651, de 01 de julho de 2024. Art. 15, VIII e § 1º.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	36	40	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda a ordem dos trabalhos nas reuniões do Plenário e da Diretoria Executiva do Conselho Regional de Administração do Paraná, conforme o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 651/2024.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a alternativa A geraria dúvida quanto ao alcance do limite de dois pedidos de vista e que a alternativa D reproduziria o art. 36 do Regimento Interno, razão pela qual haveria mais de uma alternativa compatível com a norma e a questão deveria ser anulada.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque a alternativa A reproduz expressamente o disposto no art. 41 do Regimento Interno, segundo o qual “toda matéria submetida à apreciação do Plenário poderá ser objeto de até dois pedidos de vista”. Não há, no dispositivo, qualquer distinção quanto ao caráter individual ou coletivo dos pedidos, nem previsão de que o limite possa ser afastado ou ampliado em razão da natureza do pedido. A discussão apresentada nas razões recursais acerca de suposta restrição ao exercício do direito de vista não decorre do texto da norma e não interfere na aferição objetiva da alternativa.

Por outro lado, a alternativa D não reproduz integralmente o art. 36 do Regimento. O dispositivo estabelece que farão uso da palavra “convidados, empregados públicos e demais colaboradores, quando solicitados”, enquanto a alternativa afirma que essas pessoas poderão fazer uso da palavra “quando presentes”. A presença na reunião não equivale à solicitação prevista expressamente na norma. A alteração do requisito regimental modifica o conteúdo da regra e torna incorreta a alternativa.

Assim, a alternativa D é a única que não corresponde ao Regimento Interno indicado no enunciado. A circunstância de a alternativa A reproduzir literalmente o art. 41, portanto, não configura ambiguidade, mas confirma sua correção.

Logo, a alternativa D é a única incorreta, pois substitui o requisito regimental de que convidados, empregados públicos e demais colaboradores sejam solicitados para fazer uso da palavra pelo simples fato de estarem presentes na reunião. Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	37	39	42

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda a concessão de isenção de débitos a profissionais de Administração acometidos por doença grave, conforme a Resolução Normativa CFA nº 546/2018.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a Resolução Normativa CFA nº 546/2018 foi expressamente revogada pela Resolução Normativa CFA nº 688/2026 antes da realização da prova, razão pela qual a cobrança de seus dispositivos comprometeria a objetividade e a segurança jurídica da questão.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o item 5.3.6 do edital de abertura estabelece expressamente que, quando houver menção a diplomas legais ou atos normativos no conteúdo programático, poderão ser cobradas suas alterações posteriores desde que tenham entrado em vigor até a data de publicação do Edital de Abertura. O edital foi publicado em 15 de junho de 2026. A Resolução Normativa CFA nº 688/2026, por sua vez, foi editada em 10 de agosto de 2026, revogando expressamente a Resolução Normativa CFA nº 546/2018 e entrando em vigor na própria data de sua publicação.

Assim, a revogação da Resolução Normativa CFA nº 546/2018 ocorreu posteriormente ao marco temporal expressamente estabelecido pelo edital, não podendo ser considerada para fins de cobrança da questão. A própria regra editalícia delimita o conteúdo normativo passível de atualização e estabelece como marco a data de publicação do edital, e não a data de realização da prova.

Além disso, a Resolução Normativa CFA nº 546/2018 encontrava-se vigente na data de publicação do edital, sendo posteriormente revogada apenas em 10 de agosto de 2026. A posterior edição da RN CFA nº 688/2026, portanto, não altera o referencial normativo definido pelo edital para a elaboração da prova.

Logo, a utilização da Resolução Normativa CFA nº 546/2018 como fundamento da questão observa expressamente o item 5.3.6 do edital, não havendo vício decorrente de sua posterior revogação pela RN CFA nº 688/2026.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
43	40	36	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda as hipóteses de rescisão do parcelamento especial instituído pelo Programa Especial de Recuperação de Créditos (PERC), conforme a Resolução Normativa CFA nº 626/2023.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que o PERC possuía prazo de adesão encerrado antes da realização da prova, tratando-se de programa excepcional e temporário, e que a questão não deveria ser cobrada por não produzir efeitos para novas adesões. Sustentou-se, ainda, que teria ocorrido redução do tempo de prova previsto no edital, com prejuízo à realização do certame, requerendo-se a anulação da questão e a aplicação de nova prova.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o encerramento do prazo para novas adesões ao PERC não impede a cobrança das regras aplicáveis aos parcelamentos regularmente constituídos durante o período de vigência do programa. O enunciado apresenta situação de parcelamento celebrado em 22 de dezembro de 2023 e ainda em curso em 2026, justamente para aferir a disciplina normativa incidente sobre a manutenção e a rescisão de uma relação jurídica já constituída. O art. 8º da Resolução Normativa CFA nº 626/2023 estabelece que o parcelamento será rescindido, entre outras hipóteses, em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela intermediária por prazo superior a 90 dias. Como o atraso narrado no enunciado era de 60 dias, não estava configurada a hipótese de rescisão prevista no dispositivo.

Quanto à alegação relativa ao tempo destinado à realização da prova, trata-se de matéria estranha ao conteúdo jurídico específico da questão e que não demonstra vício na formulação, no enunciado ou nas alternativas. Eventual ocorrência relacionada ao tempo de aplicação do certame constitui circunstância geral de realização da prova, cuja análise não implica, por si só, a existência de erro na questão impugnada, de modo que deve ser submetida à organização por meio do canal ou procedimento próprio para esse tipo de situação.

Logo, a questão apresenta situação jurídica expressamente submetida às regras da Resolução Normativa CFA nº 626/2023 e a alternativa A corresponde ao disposto no art. 8º, I, do ato normativo, uma vez que o atraso de 60 dias não supera o prazo de 90 dias exigido para a rescisão do parcelamento.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
44	45	45	44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

RESOLUÇÃO:

A questão atende ao seguinte conteúdo programático contido no edital: “8.5 Lei nº 14.133/2021”

A resposta que atende ao comando da questão é: “I e II”

A questão foi construída de forma avaliar uma compreensão mais aprofundada das disposições da Lei nº 14.133/2021. Trata-se da adaptação de uma situação verídica e de decisão deliberativa no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição a seguir.

SEI/STF - 3091793 – Deliberação

Deliberação

1. Trata-se de Impugnação apresentada por empresa interessado em participar do Pregão Eletrônico nº 90038/2025 - Contratação da prestação de serviços comuns continuados de gestão integrada de facilities, a serem executados de

forma centralizada, coordenada e sistêmica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de assegurar a plena operacionalidade, segurança, conservação, funcionalidade, sustentabilidade e suporte institucional à infraestrutura física e às atividades administrativas do Tribunal.

2. A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme previsto na legislação e no edital.

3. A Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial – SAP (doc. 3090652), unidade demandante dos serviços, se manifestou tecnicamente em relação aos termos das alegações apresentadas na impugnação informando que:

“À Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção ao Despacho CPL

3088142, encaminhamos manifestação à impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA-DF (3088140).

2. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90038/2025, argumentando, em síntese, que o instrumento convocatório suprimiu a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os responsáveis técnicos na fase de habilitação. Sustenta o impugnante que tal supressão contrariaria o art. 67, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a Lei 5.194/1966 e resoluções do CONFEA, por entender que a comprovação de capacidade técnico-profissional em serviços de engenharia dependeria, obrigatoriamente, da apresentação de atestados registrados no conselho profissional, com a respectiva CAT.

3. Inicialmente, é imperativo contextualizar o objeto da licitação. Conforme o item 1.1 do Edital e o objeto do Termo de Referência, trata-se da "prestação de serviços comuns continuados de gestão integrada de facilities, a serem executados de forma centralizada, coordenada e sistêmica no âmbito do Supremo Tribunal Federal". Este modelo de contratação, amparado pela Lei 14.011/2020, visa à gestão unificada de uma gama heterogênea de serviços associados ao uso e à manutenção da infraestrutura predial do Tribunal. O bloco de serviços de "Arquitetura, Manutenção e Engenharia" é apenas um dos sete blocos funcionais previstos, sendo que a parte em que se pleiteia a exigência de habilitação técnica, referente à instalação e manutenção de sistemas, representa aproximadamente 7% (sete por cento) do valor anual estimado da contratação.

4. O foco dos requisitos de qualificação, portanto, está na capacidade operacional da empresa (qualificação técnico-operacional) para gerenciar e orquestrar múltiplos serviços de naturezas distintas, e não exclusivamente na expertise em engenharia. Exigências desproporcionais para um dos componentes do serviço contrariariam o princípio da razoabilidade e restringiriam indevidamente a competição para um objeto de natureza eminentemente gerencial.

5. A impugnação baseia-se em interpretação anacrônica da legislação, ainda vinculada ao formalismo rigoroso que caracterizava a Lei 8.666/1993. A Lei 14.133/2021 representa uma modernização da matéria, prestigiando a eficiência, a ampliação da competitividade e a análise da aptidão material em detrimento de formalidades excessivas. O art. 67 da Lei 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, concentra-se na comprovação da capacidade real do licitante. A norma exige a apresentação de "atestados de capacidade técnico-operacional" e a indicação de profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Em nenhum momento o texto legal impõe que tais atestados devam, obrigatoriamente, estar registrados no conselho profissional na fase de habilitação.

6. O documento que comprova a experiência é o atestado emitido pelo contratante anterior, que descreve o serviço prestado. O registro no conselho profissional (que gera a CAT) é ato declaratório, que homologa experiência já ocorrida, e não ato constitutivo da mesma. Condicionar a participação no certame a essa formalidade burocrática cria barreira desnecessária, que pode inabilitar empresas com vasta e comprovada experiência por questões meramente administrativas, como a demora no registro por parte do conselho. A Administração Pública possui mecanismos mais eficazes para verificar a veracidade das informações, como a realização de diligências junto aos emissores dos atestados, conforme faculta o § 2º do art. 64 da Lei 14.133/2021.

7. O ponto central que invalida a impugnação é sua premissa fática equivocada. O CREA-DF alega que a exigência de CAT e ART foi "suprimida", o que não corresponde à realidade. O Edital, de forma estratégica e em total conformidade com a nova lei, apenas deslocou a exigência de apresentação desses documentos da fase de habilitação para a fase de execução contratual, momento em que se tornam, de fato, indispensáveis. O objetivo da habilitação é selecionar empresa apta; o objetivo da fiscalização contratual é garantir que os profissionais alocados para a execução sejam, individualmente, qualificados.

8. O Anexo III do Termo de Referência (Descrição dos Serviços de Arquitetura, Manutenção Predial e Engenharia) é explícito ao determinar as obrigações da futura contratada:

· Item 4.6.3: "A CONTRATADA deverá apresentar as Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos responsáveis técnicos que integrarão seu quadro de profissionais, emitidas pelo CREA e acompanhadas dos respectivos Atestados de Capacidade equivalente ou superior ao objeto do contrato. A documentação deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias antes da data de início da prestação dos serviços, para aceite da Fiscalização".

· Item 4.6.4: "Apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, de todos os Responsáveis Técnicos relacionados ao serviço, relativas ao objeto do Contrato em até 15 dias, contados a partir do aceite dos responsáveis técnicos".

9. Fica, portanto, inequivocamente demonstrado que o Edital não suprimiu as exigências. Pelo contrário, assegurou que, para a efetiva execução dos serviços, a empresa vencedora comprove a expertise de seus profissionais por meio de CATs e formalize a responsabilidade técnica via ARTs, em total conformidade com a Lei 6.496/1977 e as resoluções do CONFEA. A exigência na fase contratual é mais eficaz, pois garante que os profissionais que efetivamente executarão o serviço, e não apenas aqueles indicados na proposta, possuam a qualificação necessária.

10. Vale ressaltar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica serão apenas as "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Vejam que no contexto da licitação anterior, cada atestado, supostamente, trataria da qualificação técnica para serviços que, individualmente, representavam valores inferiores a 4% (quatro por cento) do total da licitação. Exigir a CAT de todos os licitantes na fase de habilitação para serviço em que a engenharia representa apenas uma parcela mostra-se medida desproporcional e restritiva, que não se afigura indispensável para assegurar a execução do contrato, uma vez que a qualificação da empresa já é aferida por outros meios e a qualificação do profissional será exigida antes do início dos trabalhos.

11. A Lei 14.133/2021 distingue a qualificação técnico-operacional (da empresa) da qualificação técnico-profissional (da equipe). O Edital exige, para a empresa, atestados de gestão de facilities em ambientes complexos, demonstrando sua capacidade gerencial. Para os profissionais, exige-se na habilitação a comprovação de vínculo e registro no CREA, e, na fase contratual, a comprovação de experiência específica via CAT. Essa abordagem é mais lógica e eficiente, pois garante tanto a capacidade gerencial da empresa quanto a expertise individual dos executores.

12. A impugnação cita a Lei 5.194/66 e a Lei 6.496/77 para defender a obrigatoriedade da ART. O STF concorda e cumpre integralmente tais legislações. A ART é o instrumento que define o responsável técnico pela execução de serviço de engenharia. Exatamente por isso, o Edital exige sua apresentação antes do início da execução dos serviços, momento em que a responsabilidade técnica efetivamente se inicia. Confunde o impugnante a exigência para licitar com a exigência para executar, que são momentos distintos com finalidades distintas.

13. Diante do exposto, fica claro que a impugnação apresentada pelo CREA-DF parte de premissa fática equivocada - a de que as exigências de CAT e ART foram suprimidas - e de uma interpretação jurídica ultrapassada, que não se coaduna com os princípios da Lei 14.133/2021.

14. Portanto, o Edital está em plena conformidade com a legislação, pois:

- a) Exige a comprovação da capacidade técnica da empresa de forma proporcional ao objeto licitado;
- b) Não suprime a exigência de qualificação dos profissionais, mas a aloca para a fase contratual, momento mais adequado e eficaz para tal verificação; e
- c) Assegura o cumprimento das normas que regem o exercício da engenharia ao exigir a apresentação de CAT e ART antes do início da execução dos serviços."

4. Diante do exposto, e nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, decido não conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos edital do Pregão Eletrônico nº90038/2025.

Fonte:

- Lei 14.133/2021; Deliberação do STF - SEI/STF - 3091793 – Deliberação.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
45	44	44	45

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

RESOLUÇÃO:

A questão atende ao seguinte conteúdo programático contido no edital: “7 Orçamento público. 7.1 Normas legais aplicáveis. 7.2 Receita pública: categorias, fontes, estágios;”

A resposta que atende ao comando da questão é: “ V, F, F, F”

A questão foi construída com base nas disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente (páginas 58 e 59). (vide transcrição a seguir)

3.5.1. Previsão

Compreende a previsão de arrecadação da receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), resultante de metodologias de projeção usualmente adotadas, observada as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas orçamentárias que constarão na proposta orçamentária¹². Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na LRF. Sobre o assunto, vale citar o art. 12 da referida norma: Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

3.5.2. Lançamento

O art. 53 da Lei nº 4.320/1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, para o art. 142 do CTN, lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível. Uma vez ocorrido o fato gerador, procede-se ao registro contábil do crédito tributário em favor da fazenda pública em contrapartida a uma variação patrimonial aumentativa. Observa-se que, segundo o disposto nos arts. 142 a 150 do CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

3.5.3. Arrecadação

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente. Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

3.5.4. Recolhimento

É a transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transcrito: Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Fonte:

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>. Consulta efetuada em 25/06/2026.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
48	46	48	50

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam erro na divulgação do gabarito. No entanto, a questão se configura da seguinte forma:

Alternativa A. Incorreta. Embora o atendimento ao cidadão e a Ouvidoria sejam importantes instrumentos de relacionamento com a sociedade, as informações são prestadas em resposta à demanda do interessado, caracterizando transparência passiva.

Alternativa B. Incorreta. Todas as ações descritas dependem de iniciativa do cidadão para que a Administração forneça a informação, caracterizando a transparência passiva.

Alternativa C. Correta. A divulgação de informações de interesse coletivo sem necessidade de solicitação caracteriza a transparência ativa. Portais da Transparência, bases de dados abertos e sistemas de acompanhamento processual são exemplos clássicos desse tipo de transparência.

Alternativa D. Incorreta. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é o principal instrumento da transparência passiva, pois o acesso às informações ocorre somente após solicitação do requerente. Portanto, os exemplos apresentados não correspondem à transparência ativa.

Portanto, não há qualquer incompatibilidade no gabarito publicado, sendo o recurso improcedente.

Fonte:

- RODRIGUES JUNIOR, Manuel Salgueiro. *Accountability, transparência e controle social*. Fortaleza: Editora da Universidade Estadual do Ceará (EdUECE), 2024. Disponível em: Portal EduCAPES

Cargo: Advogado

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
5	2	1	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O objetivo da questão é avaliar a capacidade de o candidato reconhecer a fundamentação teórica e as condições de ocorrência do fenômeno da crase aplicados à regência nominal (análise morfofossintática e normas de regência).

ASSERTIVA I: CORRETA. O advérbio "favoravelmente" funciona como termo regente que exige a preposição "a" (quem se manifesta favoravelmente, manifesta-se favoravelmente a algo ou a alguém). O termo regido é precedido pelo pronome possessivo adjetivo feminino singular "sua". Segundo a gramática normativa tradicional, o emprego do artigo definido antes de pronomes possessivos adjetivos com função de adjunto adnominal é estritamente facultativo ("sua intervenção" ou "a sua intervenção"). Havendo preposição obrigatória e artigo facultativo, a ocorrência do sinal indicativo de crase torna-se igualmente facultativa.

ASSERTIVA II: CORRETA. O substantivo "apoio" (termo regente) exige a preposição "a" (apoio total a algo). Contudo, o termo subsequente é introduzido pelo pronome demonstrativo "essa". Na norma-padrão, os pronomes demonstrativos de segunda pessoa (esse/essa/esses/essas) repelem a anteposição do artigo definido feminino. Não havendo a presença do artigo, torna-se inviável o processo de contração ou fusão gramatical, restando no segundo espaço apenas a preposição "a" isolada. Portanto, o uso do acento grave é categoricamente proibido.

ASSERTIVA III: INCORRETA. A afirmativa incorre em erro conceitual ao classificar a ausência da crase como uma "regra de inexistência de artigo". No contexto avaliado (antes de pronome possessivo feminino singular), a ausência do acento grave indica apenas que o autor optou por não fazer uso do artigo facultativo. Não há uma norma que imponha a proibição ou a inexistência do artigo nessa estrutura, o que desvalida a justificativa apresentada.

ASSERTIVA IV: CORRETA. A assertiva sintetiza a exata fundamentação teórica da facultatividade da crase no primeiro espaço. O emprego ou a dispensa do acento grave repousa estritamente sobre a variação estilístico-gramatical de se

admitir ou omitir o artigo definido feminino diante do pronome possessivo singular. A cláusula final condicional ("desde que seja mantida a regência exigida pelo termo antecedente") blinda e valida a afirmativa, pois relembra que a flutuação do artigo só produzirá efeitos sobre a crase se o termo regente continuar exigindo a preposição "a". Portanto, o gabarito é a alternativa C (I, II e IV).

Fontes:

- ABAURRE, Maria Luiza M.; ABAURRE, Maria Bernadete; PONTARA, Marcela. Português: contexto, interlocução e sentido. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2016.
- AZEREDO, J. C. Gramática Houaiss da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008.
- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Lucerna, 2009.
- CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Gramática reflexiva: texto, semântica e interação. 2. ed. São Paulo: Atual, 2005.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. F. L. Nova gramática do português contemporâneo. 5. ed. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2008.
- HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.
- ROCHA LIMA, C. H. Gramática normativa da língua portuguesa. 49. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.
- SACCONI, Luiz A. Nossa gramática completa. 34. ed. São Paulo: Matrix, 2021.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
7	11	12	6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que as alternativas C e D expressariam a mesma concepção de titularidade do poder constituinte. O recurso não procede.

O enunciado delimitou expressamente a formulação clássica de Sieyès. Nela, a Nação é a titular do poder constituinte e a fonte anterior e superior dos poderes constituídos, como afirma a alternativa C. A obra de Sieyès distingue a vontade da Nação da atuação de seus representantes e atribui àquela a faculdade de estabelecer a Constituição.

O argumento de que a Nação é composta por cidadãos não torna equivalentes, para a finalidade da questão, as alternativas C e D. A alternativa D atribui a titularidade ao povo e recorre a uma formulação distinta daquela expressamente exigida. O art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988 consagra a soberania popular no direito brasileiro, mas não altera a identificação do titular do poder constituinte na teoria clássica de Sieyès. Não há, portanto, duplicidade de respostas corretas nem ambiguidade apta a justificar a anulação ou a alteração do gabarito.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fonte:

- Marcelo Novelino. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 74.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	13	10	8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito e requerem sua alteração da alternativa C para a B ou D ou, subsidiariamente, a anulação da questão. Sustentam que o sindicato constituído há oito meses não teria legitimidade para impetrar mandado de injunção coletivo, que a alternativa D reproduziria os requisitos constitucionais desse instrumento e que a alternativa C estaria dissociada da situação narrada.

A alternativa B não justifica a alteração do gabarito. Embora a redação do art. 12, III, da Lei nº 13.300/2016 permita a leitura gramatical defendida nos recursos, ela reproduz a fórmula do art. 5º, LXX, "b", da Constituição. Ao interpretar

essa fórmula, o STF decidiu, no RE 198.919/DF, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 15/06/1999, que a exigência de um ano de constituição e funcionamento não se aplica ao sindicato. O precedente trata diretamente do mandado de segurança coletivo; a interpretação do art. 12, III, para o mandado de injunção coletivo decorre da identidade de redação entre os dispositivos. Assim, os oito meses de constituição, por si sós, não tornam a organização sindical ilegítima.

A alternativa A também é incorreta. O interesse do sindicato patronal nos possíveis efeitos da decisão não o torna responsável pela edição da norma regulamentadora. Nos termos do art. 3º da Lei nº 13.300/2016, o impetrado é o poder, órgão ou autoridade a quem cabe editá-la. Nesse sentido, o MI 768 MC/SE, rel. min. Joaquim Barbosa, publicado em 21/08/2007, afasta a inclusão de entidade privada no polo passivo do mandado de injunção em razão de interesse reflexo na controvérsia.

A alternativa D acrescenta uma restrição inexistente no art. 5º, LXXI, da Constituição e no art. 2º da Lei nº 13.300/2016 ao exigir que os direitos e liberdades constitucionais sejam “dotados de fundamentalidade”. No MI 361/RJ, rel. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, julgado em 08/04/1994, o STF examinou mandado de injunção relativo à antiga previsão constitucional sobre juros reais, evidenciando que o instrumento não se limita aos direitos integrantes do catálogo de direitos fundamentais. O fato de o art. 7º, XXVII, invocado no enunciado, prever um direito fundamental não converte essa qualidade em requisito geral de cabimento.

A alternativa C permanece correta. O STF, na ADPF 272/DF, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, julgada em 25/03/2021, reconheceu a aptidão da ADPF para o controle, em tese, de inconstitucionalidade por omissão. A assertiva não afirma que o sindicato mencionado no enunciado tenha legitimidade para propor essa ação, tampouco dispensa o exame da subsidiariedade exigida pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. A existência do mandado de injunção narrado não demonstra, isoladamente, que haja outro meio eficaz para sanar toda lesão a preceito fundamental passível de exame em ADPF. Não se verifica, portanto, duplicidade de respostas corretas ou erro no gabarito.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
12	8	7	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco no gabarito. Parte deles pede a substituição da alternativa D pela B; outros requerem a anulação por entender que a regra de repartição do IPI não guarda relação com a situação hipotética apresentada.

A alternativa B não aponta a inconstitucionalidade da contribuição estadual, como sustenta um dos recursos. Seu texto afirma, ao contrário, que a instituição dessa contribuição seria compatível com a Constituição se destinada à seguridade social local. A destinação da receita não confere ao Estado competência tributária residual. Os arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição afastam essa interpretação; quanto às novas fontes de custeio da seguridade social, o STF examinou a competência residual da União no RE 138.284/CE. As alternativas A e C igualmente atribuem aos Estados competência residual que não possuem.

A alternativa D enuncia a regra expressamente prevista no art. 159, II, da Constituição quanto à repartição da arrecadação do IPI aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados. A repartição de receitas integra o Sistema Tributário Nacional, objeto do comando da questão. Sua abordagem em uma das alternativas não constitui erro material nem impede a identificação da única afirmativa correta. Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	9	6	7

Recurso Procedente. Questão Anulada.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito da questão que exigia identificar a afirmativa correta sobre a ordem econômica e a disciplina constitucional de atividades estratégicas. Assiste-lhes razão.

A alternativa D admite a produção, comercialização e utilização de radioisótopos para usos médicos, agrícolas e industriais sob regime diverso do monopólio da União. Contudo, desde a EC nº 118/2022, o art. 21, XXIII, da Constituição distingue essas finalidades: para pesquisa e usos agrícolas e industriais, autoriza sob regime de permissão a comercialização e a utilização; para pesquisa e usos médicos, autoriza também a produção. A emenda suprimiu, ainda, o critério de meia-vida de duas horas. Assim, a alternativa atribui à produção destinada a usos agrícolas e industriais uma autorização que o texto constitucional não prevê.

As alternativas A, B e C também não oferecem resposta correta. A contraria a dispensa de autorização ou concessão prevista no art. 176, § 4º; B desconsidera as condições impostas pelo art. 173, caput, à exploração direta de atividade econômica pelo Estado; e C atribui ao princípio da soberania nacional uma vedação geral à participação de capital estrangeiro que não decorre do art. 170, I.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos para anular a questão, por inexistência de alternativa correta, observadas as regras do edital quanto à atribuição da pontuação.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	19	20	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 4.3 Administração indireta.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que "O ÚNICO aspecto no qual a assertiva III se revela falsa é o de reputar integrante da Administração a OAB, a qual, de fato, à luz da ADI 3026, não o é. Todavia, a peculiaríssima natureza jurídica da OAB não é matéria que conste do edital do certame - e, exatamente por tal instituição NÃO integrar a estrutura do Estado e/ou da Administração, não se pode supô-la implícita em tais conteúdos. Uma vez que matéria estranha ao edital era o único elemento que permitia identificar como falsa a assertiva III, a questão deve ser anulada por força da necessária vinculação do concurso ao mesmo". Afirmam ainda que o item II seria verdadeiro, uma vez que "o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 938.837/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 887), fixou expressamente a seguinte tese jurídica: "Os pagamentos devidos pelas Autarquias em regime especial controladoras de profissões regulamentadas (Conselhos de Fiscalização Profissional) submetem-se ao regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal". Alegam ainda que o item I seria falso, uma vez que "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 36, a ADI 5.367 e a ADPF 367, assentou a constitucionalidade da contratação de pessoal pelos Conselhos sob o regime da CLT (art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998)". Outrossim, apontam que "ao desenhar alternativas que validam de forma genérica e absoluta medidas punitivas ou traçam premissas genéricas sobre o regime dessas autarquias (Alternativa B), a banca desconsiderou os limites impostos pelos Temas de Repercussão Geral do STF e pelas Súmulas dos Tribunais Superiores".

Os argumentos apresentados não prosperam. O item "administração pública indireta" é matéria que consta no edital. Logo, saber que a OAB não integra essa categoria é questão passível de cobrança no certame. Outrossim, o fato de o regime dos agentes dos Conselhos ser o da CLT não possui relação com a exigência ou não de concurso público. Sobre essa exigência, vide STF – MS 28469. Sobre o regime de precatórios, contrariamente ao apontado no recurso, a tese firmada pelo STF no tema 877 (não 887 como erroneamente apontado no recurso) foi que "Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios". Além

disso, não há nenhuma contrariedade da questão e suas alternativas com súmulas ou entendimentos dos Tribunais Superiores.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- STF – MS 28469; Tema 877 - STF

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
17	21	17	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 5.11 Atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes. 5.12 Decadência administrativa. 6 Processo administrativo.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que o "item II do enunciado não pode ser considerado correto, uma vez que a decadência conta-se da percepção do primeiro pagamento, mas somente para casos específicos. No entanto, a regra geral, segue o disposto na Lei 9.784/99, ou seja, conta-se do ato". Alegam ainda que "a ausência de clareza na contextualização do ato administrativo inviabiliza a verificação unívoca da assertiva, ferindo a objetividade e a segurança jurídica que devem pautar as questões de prova objetiva". Outrossim, sustentam que há erro na afirmativa II, "que traz redação incompleta omitiu o elemento teleológico indispensável fixado pela jurisprudência pacífica: a boa-fé do beneficiário". Argumentam ainda que a redação dada ao item I "gera dubiedade interpretativa intransponível para o candidato. Embora o caput da questão mencione um cenário envolvendo um servidor de uma "autarquia federal", a expressão "ciência do ato" é amplamente albergada pelo direito administrativo contemporâneo e por diversas legislações correlatas de processo administrativo no país (como, por exemplo, o Art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 do Paraná, que fixa expressamente o termo inicial na data da ciência do ato pela Administração)". Alegam ainda que haveria situações de exceção em relação ao item II, mas que não estavam claras no enunciado. Defendem ainda que a assertiva III está "materialmente incorreta e em manifesta contrariedade ao entendimento atual e pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos limites temporais do poder de autotutela da Administração Pública".

Os argumentos apresentados não prosperam. Não há nenhuma ambiguidade ou omissão na questão. As informações fornecidas são suficientes para a compreensão e resposta adequada. Igualmente delimita a aplicação diante da Administração Pública federal. O item I é falso, uma vez que o termo *a quo* é da data em que os atos foram praticados e não da ciência da Administração. Vide artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999. O item II é verdadeiro, uma vez que reproduz a previsão do artigo 54, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999. Por fim, o item III é verdadeiro, sendo o decidido pelo STF no MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fontes:

- artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999
- MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436
- artigo 54, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
19	16	19	16

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra D para letra A.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 5 Atos administrativos. 5.1 Conceito. 5.2 Fatos da administração, atos da administração e atos administrativos. 5.3 Requisitos ou elementos. 5.4 Atributos. 5.5 Classificação. 5.6 Atos administrativos em espécie. 5.7 O silêncio no direito administrativo. 5.8 Extinção dos atos administrativos: Revogação, anulação e cassação. 5.9 Convalidação. 5.10 Vinculação e discricionariedade. 5.11 Atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que o gabarito correto seria a letra "A" e não a letra "D", já que a afirmativa I também seria correta, juntamente com itens II e III. Argumentam ainda que "a assertiva considerada correta pela banca vinculou os vícios do excesso de poder e do desvio de finalidade (desvio de poder) de forma indistinta ou confusa aos elementos de validade do ato administrativo".

Os argumentos apresentados prosperam. Não há nenhuma confusão entre excesso e desvio de poder. O item III está absolutamente correto. Vide: "O excesso de poder configura um vício relacionado à competência. Trata-se de ato, levado a efeito por agente público, que ultrapassa os limites da competência administrativa que aquele possui". (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Leme: Mizuno, 2026, p.314).

O item I também está correto, pois a motivação, enquanto exteriorização dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo, integra o elemento forma na divisão pentapartite dos elementos do ato administrativo.

O gabarito divulgado aponta como correta a letra "D", mas o correto deve ser a letra A que considera os itens I, II e III como corretos.

Assim, considerando o exposto, são procedentes os recursos, alterando o gabarito da letra D para a letra A.

Fontes:

- Gabarito divulgado.
- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Leme: Mizuno, 2026, p.314

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	17	15	21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 7.4 Poder de polícia

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos sustentam que a assertiva III seria FALSA, uma vez que não corresponde à tese firmada pelo STF no Tema 532 (RE 633782).

Os argumentos apresentados não prosperam. O item III é verdadeiro, sendo posição tranquila na doutrina. O tema do STF citado no recurso não se referia à avaliação de atos acessórios ou instrumentais. Vide: "No entanto, existem certos aspectos relacionados ao poder de polícia que comportariam o exercício pelas mãos de particulares. A doutrina costuma elencar que, não obstante o próprio poder de polícia não possa ser objeto de delegação a particulares, os atos instrumentais ou acessórios à atividade de polícia seriam passíveis de delegação. Desta maneira, atos técnicos preparatórios aos atos de polícia ou a sua execução material poderiam ser objeto de delegação. Quanto aos primeiros, tome-se como exemplo a instalação de sensores de radar de velocidade, que podem ser instalados por particulares; em relação aos segundos, mencione-se a contratação de particulares para efetivar materialmente a destruição de

mercadorias irregulares apreendidas” (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Leme: Mizuno, 2026, p.437).

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Leme: Mizuno, 2026, p.437

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	26	29	26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Trata-se de análise das alegações recursais dirigidas contra a questão, cujo objetivo comum é a anulação do item, ao argumento de que inexisteria assertiva integralmente correta. A fundamentação recursal sustenta, em síntese, que a alternativa de letra “C” (A multa diária fixada em sede de tutela provisória contra a Fazenda Pública incide a partir da ciência do obrigado e da consumação do descumprimento, sendo admitido o seu cumprimento provisório por meio de depósito judicial do valor apurado, cujo levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença de procedência) contrariaria o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos EAREsp nº 1.883.876/RS, que exigiria prévia confirmação por sentença de mérito para o cumprimento provisório das astreintes; violaria a Súmula nº 410 e o Tema Repetitivo nº 1.296 do STJ, atinentes à intimação pessoal do devedor; e desconsideraria o art. 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os arts. 910 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Alega-se, ainda, que as demais alternativas também conteriam imprecisões, e uma das peças recursais parte da premissa de que o gabarito preliminar seria outra alternativa. Requer-se a anulação da questão e, em uma das peças, a atribuição de pontuação a todos os candidatos. Não obstante o esforço argumentativo, a pretensão anulatória, muito respeitosamente, não comporta acolhimento. A assertiva gabaritada reproduz, com fidelidade, o regime legal da matéria. A parte final corresponde ao art. 537, § 3º, do CPC, segundo o qual a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Esse comando é reforçado pelo art. 297, parágrafo único, do CPC, que manda observar, na efetivação da tutela provisória, as normas do cumprimento provisório da sentença, no que couber. A parte inicial, por sua vez, encontra correspondência no art. 537, § 4º, do CPC, pelo qual a multa é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incide enquanto esta não for cumprida. A possibilidade de fixar a multa em tutela provisória decorre do próprio *caput* do art. 537, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, e a sua imposição a entes públicos foi reconhecida pelo STJ no Tema Repetitivo nº 98, tese firmada no contexto do fornecimento de medicamentos e aplicada, *mutatis mutandis*, às obrigações de fazer impostas ao Poder Público. No tocante ao EAREsp nº 1.883.876/RS, cumpre reconhecer que a Corte Especial, por maioria, reafirmou, mesmo sob a vigência do CPC/2015, a orientação do Tema Repetitivo nº 743 (REsp nº 1.200.856/RS), segundo a qual a multa fixada em antecipação de tutela somente comporta execução provisória após sua confirmação por sentença de mérito, desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Tal orientação, contudo, não infirma a assertiva. Em primeiro lugar, o precedente não nega a possibilidade de cumprimento provisório das *astreintes*; limita-se a definir o momento em que ele se torna viável, e, atendido esse pressuposto, o regime continua sendo o do depósito em juízo com levantamento condicionado ao trânsito em julgado, exatamente o que a assertiva descreve. Em segundo lugar, ao subordinar o levantamento ao trânsito em julgado da “sentença de procedência”, a assertiva situa o cumprimento provisório em cenário no qual já existe sentença de mérito confirmatória, de modo que não afirma ser exigível a multa com base apenas na decisão liminar. Em terceiro lugar, o enunciado indaga o que é correto afirmar sobre o regime jurídico da tutela provisória e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, isto é, exige proposição de caráter geral, e não a análise do momento processual específico descrito no caso hipotético. Ainda que se considerasse que a assertiva poderia ser mais detalhada quanto à confirmação por sentença, tal circunstância configuraria, quando muito, incompletude, e não incorreção, o que não autoriza a anulação de questão que exige a indicação da alternativa correta, e não da alternativa exaustiva. Quanto à Súmula nº 410 do STJ, a Corte Especial fixou, no Tema Repetitivo nº 1.296, a tese de que a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação especificada na decisão é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, orientação que permanece hígida após o CPC/2015. Essa tese,

todavia, não colide com a assertiva. A expressão “ciência do obrigado” designa o conhecimento pelo próprio devedor da ordem judicial, e não a mera ciência de seu advogado por publicação, de modo que a intimação pessoal é a forma pela qual essa ciência se aperfeiçoa, sem que a assertiva a dispense ou a substitua por ciência genérica. O acréscimo da “consumação do descumprimento” apenas acompanha o art. 537, § 4º, do CPC. No que se refere ao art. 100 da CF/1988, o depósito judicial previsto no art. 537, § 3º, do CPC não se confunde com pagamento nem com constrição direta sobre o patrimônio público, pois apenas assegura o valor em juízo, sem transferência ao credor, cuja entrega permanece condicionada ao trânsito em julgado. Eventual satisfação definitiva do crédito observará o regime próprio do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (arts. 534 e 535 do CPC) e o art. 100 da CF/1988, o que nada tem de incompatível com a assertiva, que sequer prevê liberação antecipada de valores. Os arts. 910 e seguintes do CPC, invocados na fundamentação recursal, disciplinam a execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, não sendo aplicáveis à hipótese. Registre-se, ademais, que uma das peças recursais reconhece expressamente que, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC, admite-se o depósito em juízo e o levantamento pressupõe o trânsito em julgado da sentença favorável, o que corresponde exatamente ao conteúdo da parte final da assertiva. Igualmente não prospera a alegação de que a assertiva seria genérica e sem correspondência com a disciplina legal, porquanto ela reproduz, em substância, os §§ 3º e 4º do art. 537 do CPC. Por fim, as demais alternativas contêm incorreções que impedem sua indicação como corretas. A alternativa de letra “A” (A tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência antecipada possuem, ambas, natureza satisfativa, visto que antecipam os efeitos da tutela definitiva para prevenir o perecimento do direito, distinguindo-se quanto ao prazo de estabilização previsto no art. 304 do CPC) atribui natureza satisfativa à tutela cautelar, que possui natureza conservativa ou assecuratória (art. 301 do CPC), e sugere que o art. 304 preveria prazo de estabilização, quando tal dispositivo dispõe que a estabilização decorre da ausência de recurso e alcança apenas a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do CPC). A alternativa de letra “B” (A decisão que concede tutela de urgência antecipada em caráter antecedente torna-se estável se o réu não interpuser recurso, nos termos do art. 304 do CPC, sendo que a estabilização ocorre quando o autor não formular pedido principal no prazo de trinta dias, contado da ciência do réu sobre a concessão da tutela) acerta ao vincular a estabilização à ausência de recurso, mas confunde regimes ao associá-la à omissão do autor quanto ao pedido principal em trinta dias. Na tutela antecipada antecedente, o autor deve aditar a petição inicial em quinze dias, ou em prazo maior fixado pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 1º, I, e § 2º, do CPC), ao passo que o prazo de trinta dias, contado da efetivação da medida, é o do pedido principal na tutela cautelar antecedente (art. 308, caput, do CPC). A alternativa de letra “D” (A tutela de urgência antecipada inaudita altera parte, concedida com base no art. 300 do CPC, exige a demonstração simultânea de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o juiz concedê-la mediante caução real ou fidejussória idônea a ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, não sendo admissível a prestação de caução em dinheiro), embora correta em sua primeira parte, contraria o art. 300, § 1º, do CPC ao vedar a caução em dinheiro, pois o dispositivo exige apenas caução real ou fidejussória idônea, e o depósito em dinheiro, que encabeça a ordem preferencial de bens do art. 835, I, do CPC, insere-se na noção de caução real, não havendo vedação legal. Nesse ponto, convém observar que uma das peças recursais toma a alternativa “D” como gabarito preliminar, premissa que não corresponde ao gabarito divulgado. Constatada, assim, a compatibilidade da assertiva gabaritada com o texto legal e com a jurisprudência do STJ, e a presença de incorreções nas demais alternativas, conclui-se pelo desprovimento das alegações recursais.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo-se válida a questão e o gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “C” (A multa diária fixada em sede de tutela provisória contra a Fazenda Pública incide a partir da ciência do obrigado e da consumação do descumprimento, sendo admitido o seu cumprimento provisório por meio de depósito judicial do valor apurado, cujo levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença de procedência).

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. EAREsp nº 1.883.876/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2024 (Informativo nº 827).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.200.856/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti (Tema Repetitivo nº 743).

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp nº 1.474.665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/04/2017, DJe 22/06/2017 (Tema Repetitivo nº 98).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Tema Repetitivo nº 1.296 e Súmula nº 410.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. v. 2. p. 595-650.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 412-430.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	28	27	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Tratam-se de recursos interpostos em face do gabarito oficial preliminar que indicou a alternativa de letra "D" (O indeferimento do pedido de denunciação da lide é impugnável por agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, inciso IX, do CPC, que prevê o cabimento do recurso contra decisões interlocutórias que versem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, sendo admitido o manejo da denunciação da lide pela pessoa jurídica de direito público em face do agente público causador do dano, com base no art. 125, inciso II, do CPC, quando demonstrado o direito de regresso fundado na atuação dolosa ou culposa deste.) como alternativa correta para a questão em apreço, postulando-se a sua anulação sob a fundamentação recursal de que a situação-problema padece de vício insuperável e desconhece a jurisprudência vinculante das Cortes Superiores, inexistindo, assim, respota correta para a questão. As alegações recursais sustentam, em síntese, que o STF, ao julgar o Tema 940 de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.027.633, e o Superior Tribunal de Justiça vedariam a denunciação da lide ao agente público pelo ente estatal, sob o argumento de que a apuração de culpa ou dolo introduziria fundamento jurídico novo na demanda originária, comprometendo a celeridade processual e a economia, além de ressaltarem que o artigo 125, inciso II, do CPC exigiria garantia legal ou contratual direta inócurrenente na espécie, tudo a demonstrar, segundo a fundamentação recursal apresentada, a incorreção da assertiva chancelada pela banca examinadora. Não obstante o esforço argumentativo despendido, as alegações recursais, com o devido respeito, não merecem prosperar, impondo-se a integral manutenção da alternativa de letra "D" (O indeferimento do pedido de denunciação da lide é impugnável por agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, inciso IX, do CPC, que prevê o cabimento do recurso contra decisões interlocutórias que versem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, sendo admitido o manejo da denunciação da lide pela pessoa jurídica de direito público em face do agente público causador do dano, com base no art. 125, inciso II, do CPC, quando demonstrado o direito de regresso fundado na atuação dolosa ou culposa deste.) como o gabarito oficial definitivo. Com efeito, a primeira proposição da assertiva possui clareza solar e encontra literal assento no direito positivo, uma vez que o artigo 1.015, inciso IX, do CPC estabelece de forma expressa o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, hipótese na qual se amolda perfeitamente a decisão de 1º grau descrita no caso concreto que indeferiu a denunciação da lide. No que tange à segunda parte da assertiva, a fundamentação recursal incorre em manifesto equívoco de premissa jurídica ao pretender transpor, de forma absoluta, o entendimento firmado pelo STF no Tema 940 de Repercussão Geral para afastar, indistintamente, a possibilidade de denunciação da lide pelo ente público. A tese fixada pelo Pretório Excelso no bojo do Recurso Extraordinário 1.027.633 dispõe expressamente que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo vedada a propositura da demanda originária diretamente em face do agente ou em litisconsórcio passivo com ele, em consagração à teoria da dupla garantia. O aludido precedente vinculante não tratou da vedação processual ao exercício da denunciação da lide quando provocada pelo próprio ente público réu, mas sim da ilegitimidade passiva do servidor perante a vítima na petição inicial, tutelando o cidadão contra perseguições e resguardando o agente no cumprimento estrito de sua função pública frente a terceiros. A pretensão recursal de qualificar a denunciação da lide ao agente público como modalidade terminantemente incabível ou vedada no ordenamento pátrio colide frontalmente com o entendimento há muito pacificado pela jurisprudência do STJ. A Corte Cidadã possui orientação sedimentada no sentido de que a denunciação da lide pelo ente de direito público ao agente

estatal que atuou com culpa ou dolo na causação do prejuízo é facultativa, e não obrigatória, inexistindo óbice legal para que ela seja admitida, com esteio no artigo 125, inciso II, do CPC, quando o juízo constatar a viabilidade prática da demonstração da responsabilidade regressiva sem evidente comprometimento do processo principal. O que a abalizada jurisprudência repudia é a compulsoriedade da intervenção e o perecimento do direito material de regresso na hipótese de seu indeferimento, admitindo, portanto, o manejo facultativo do instituto, justamente nos termos contemplados com precisão técnica na alternativa de letra "D" (O indeferimento do pedido de denunciação da lide é impugnável por agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, inciso IX, do CPC, que prevê o cabimento do recurso contra decisões interlocutórias que versem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, sendo admitido o manejo da denunciação da lide pela pessoa jurídica de direito público em face do agente público causador do dano, com base no art. 125, inciso II, do CPC, quando demonstrado o direito de regresso fundado na atuação dolosa ou culposa deste.). A assertiva impugnada, em momento algum categorizou a denunciação como ato impositivo ou de deferimento automático, mas tão somente como modalidade cujo manejo é admitido pela legislação processual civil quando presente o direito de regresso decorrente de conduta dolosa ou culposa, exatamente em conformidade com o artigo 37, § 6º, da CRFB/1988 e com o artigo 125, inciso II, do CPC. A invocação do Recurso Especial 440.720/SC e dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 313.886/RN pela fundamentação recursal não socorre à pretensão anulatória, porquanto tais julgados consagram a faculdade conferida ao magistrado de verificar a conveniência da intervenção e assentam a inexistência de obrigatoriedade, assegurando que o direito de regresso remanesce plenamente hígido para oportuno ajuizamento de ação autônoma, sem jamais infirmar a viabilidade dogmática e a previsão normativa da denunciação manejada pelo ente público. A higidez da questão resulta ainda mais evidente ao se examinar o teor flagrantemente equivocado das demais alternativas propostas. A alternativa de letra "A" (A denunciação da lide ao ente federativo é cabível na hipótese descrita, pois o art. 125, inciso II, do CPC, autoriza expressamente a denunciação a qualquer pessoa que, pela lei ou pelo contrato, seja obrigada a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo, sendo desnecessário requisito adicional para o deferimento.) é manifestamente errônea, pois, além de sugerir de forma descabida a denunciação da lide a um ente federativo em processo no qual figurava autarquia federal contra seu dirigente, assevera temerariamente ser desnecessário qualquer requisito adicional para o deferimento, ignorando as condicionantes legais e os filtros da economia e celeridade processual. A alternativa de letra "B" (A decisão que indefere o pedido de denunciação da lide é irrecorrível de imediato, pois o rol do art. 1.015 do CPC é considerado taxativo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a hipótese de indeferimento de intervenção de terceiros não consta expressamente no referido dispositivo legal, sendo a questão restrita à apelação ou às contrarrazões de apelação.) erra de maneira grosseira ao classificar a decisão como irrecorrível de imediato, desafiando a literalidade do artigo 1.015, inciso IX, do CPC, que expressamente alberga a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros como hipótese típica de agravo de instrumento. Por derradeiro, a alternativa de letra "C" (A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de denunciação da lide quando a ação regressiva fundada em culpa objetiva introduz fundamento jurídico completamente novo na demanda, o que torna a denunciação da lide obrigatória para os entes públicos, sob pena de perecimento do direito de regresso nos processos subsequentes.) acumula equívocos crassos ao misturar conceitos de culpa objetiva, ao sustentar a obrigatoriedade da denunciação da lide pelo ente público e ao afirmar a perda do direito de regresso, premissas inteiramente rejeitadas pelo artigo 125, § 1º, do CPC e pela torrencial jurisprudência nacional. Restando evidenciado que a assertiva escolhida guarda perfeita conformidade com a legislação processual civil vigente e com o entendimento construído pelos Tribunais Superiores, inexistindo induzimento a erro, dubiedade conceitual ou qualquer atecnia em sua formulação, conclui-se pela total improcedência das alegações recursais.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, mantendo o gabarito preliminar referente à questão de nº 24, de letra "D" (O indeferimento do pedido de denunciação da lide é impugnável por agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, inciso IX, do CPC, que prevê o cabimento do recurso contra decisões interlocutórias que versem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, sendo admitido o manejo da denunciação da lide pela pessoa jurídica de direito público em face do agente público causador do dano, com base no art. 125, inciso II, do CPC, quando demonstrado o direito de regresso fundado na atuação dolosa ou culposa deste.)

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1. p. 580-612.

- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 1. p. 530-557.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
25	29	26	23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Trata-se de recurso interposto em face do gabarito preliminar que indicou a alternativa de letra "D" (A nulidade da decisão do Tribunal é configurada pela violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, que vedam a prolação de decisão fundada em questão não submetida previamente ao contraditório das partes, mesmo que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, sendo o STJ firme no sentido de que a vedação às decisões-surpresa se aplica tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, inclusive para questões de ordem pública.) como alternativa correta para a questão em apreço, postulando-se a sua anulação sob a fundamentação recursal de que haveria imprecisão técnica no enunciado e na referida opção. As alegações recursais sustentam, em síntese, que a jurisprudência do STJ distingue o fundamento jurídico do simples fundamento legal atrelado ao princípio *iura novit curia*, afirmando que a mera aplicação de dispositivo de lei não invocado não caracterizaria decisão-surpresa, razão pela qual a alternativa de letra "D" (A nulidade da decisão do Tribunal é configurada pela violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, que vedam a prolação de decisão fundada em questão não submetida previamente ao contraditório das partes, mesmo que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, sendo o STJ firme no sentido de que a vedação às decisões-surpresa se aplica tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, inclusive para questões de ordem pública.) teria adotado um caráter absoluto, além de apontar que o enunciado geraria dúvida objetiva ao empregar os termos fundamento diverso e fundamento jurídico de ordem pública. Não obstante o arrazoado expendido, com o devido respeito, a fundamentação recursal não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a higidez da questão e a indicação da alternativa de letra "D" como resposta correta. A premissa fática descrita no enunciado da questão é categórica, límpida e insuscetível de dubiedades: assentou-se expressamente que o TRF reformou a sentença com base em fundamento jurídico de ordem pública que não havia sido objeto de debate entre as partes em nenhuma fase anterior do processo, dispensando a intimação prévia do colegiado. Não se tratou, portanto, de mera capitulação legal diversa de fatos amplamente controvertidos pelas partes, mas sim de autêntica introdução de questão jurídica nova, inédita ao contraditório processual, como, por exemplo, a prescrição, a decadência, a legitimidade ad causam ou a higidez da relação processual, situações em que a manifestação preliminar dos litigantes é cogente e inafastável. A dicção do artigo 10 do CPC estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. A jurisprudência consolidada, a exemplo do paradigmático julgamento do Recurso Especial 1.676.027/PR, pacificou o entendimento de que a vedação à decisão-surpresa possui estatuto de garantia fundamental do processo, impondo o contraditório prévio mesmo em relação a matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio* pelo julgador, sob pena de nulidade absoluta do julgado. A alternativa de letra "D" retrata com absoluta fidelidade a letra da lei dos artigos 9º e 10 do diploma processual e o posicionamento consolidado dos Tribunais, inexistindo qualquer distorção hermenêutica ou generalização indevida. A tentativa constante na fundamentação recursal de desqualificar a assertiva com base na distinção entre fundamento legal e fundamento jurídico revela-se, com o devido respeito, inócua, porquanto o enunciado cuidou exatamente de especificar que a decisão do Tribunal se esteou em fundamento que jamais fora objeto de debate prévio, caracterizando a introdução de questão nova de ordem pública sem prévia oitiva das partes. A invocação do brocardo *iura novit curia* não autoriza a supressão do contraditório substancial e dinâmico preconizado pelo modelo constitucional de processo do CPC de 2015, sendo sedimentado no âmbito do STJ que o dever de prevenção e consulta prévia é imperativo perante os Tribunais de 2º grau quando o órgão julgador pretender acolher matéria cognoscível de ofício jamais ventilada no feito. Ademais, a correção inquestionável do gabarito é corroborada pelo cotejo com os manifestos equívocos das demais proposições. A alternativa de letra "A" (decisão é atacável apenas por meio de recurso especial ao STJ, com fundamento em violação ao art. 10 do CPC, sendo incabível a oposição de embargos de declaração para sanar a nulidade, uma vez que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e não podem servir como meio de debate de questões que

não foram suscitadas antes do julgamento.) está errada porque o brocardo do *jura novit curia* e o princípio do convencimento motivado não ostentam caráter absoluto a ponto de mitigar a garantia fundamental do contraditório prévio insculpida no Artigo 10 do estatuto processual. A alternativa de letra “B” (A teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, do CPC, autoriza o Tribunal a julgar o mérito da causa diretamente, sem necessidade de abertura de contraditório, pois a aplicação do direito pelo órgão revisor independe de prévia manifestação das partes, sendo o contraditório suprido pela possibilidade de oposição de embargos de declaração após a publicação do acórdão.) está incorreta porque a teoria da causa madura pressupõe a devolução do conhecimento do mérito ao Tribunal nas estritas hipóteses de sentenças nulas ou terminativas e jamais afasta a necessidade de oportunizar a manifestação dos litigantes, sendo certo ainda que a possibilidade de oposição posterior de embargos de declaração não supre a exigência legal de contraditório preventivo. A alternativa de letra “C” (A decisão do Tribunal é válida, pois o princípio do livre convencimento motivado autoriza o órgão julgador a aplicar aos fatos a norma jurídica que entender pertinente, ainda que diversa da indicada pelas partes, sendo o princípio *jura novit curia* de observância obrigatória em todos os graus de jurisdição, inclusive nos Tribunais, dispensada a prévia abertura de contraditório sobre o fundamento jurídico adotado.) está incorreta porque os embargos de declaração são plenamente cabíveis contra o acórdão que padece de vício de fundamentação decorrente da supressão do debate prévio, caracterizando omissão sanável na própria origem antes da interposição de recurso especial.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo válida a questão de nº 25, assim como seu gabarito preliminar, qual seja, alternativa de letra “D” (A nulidade da decisão do Tribunal é configurada pela violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, que vedam a prolação de decisão fundada em questão não submetida previamente ao contraditório das partes, mesmo que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, sendo o STJ firme no sentido de que a vedação às decisões-surpresa se aplica tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, inclusive para questões de ordem pública.).

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 1. p. 105-130.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 98-115.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
27	23	24	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Trata-se de recurso interposto em face do gabarito oficial preliminar que indicou a alternativa de letra “D” (A litispendência se configura quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, exigindo, para sua caracterização, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que a conexão entre ações, ao contrário da litispendência, autoriza a reunião dos processos perante o juízo prevento, enquanto a litispendência impõe a extinção do processo posterior sem resolução do mérito.) como alternativa correta para a questão em apreço, postulando-se a sua anulação sob a fundamentação recursal de que haveria erro redacional e vício de pontuação na assertiva. As alegações recursais sustentam, em síntese, que o ordenamento jurídico não contempla a expressão “tríplice identidade de partes”, defendendo-se que o artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC, exige apenas a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, razão pela qual a redação do item estaria em desconformidade com a legislação processual e ensejaria a anulação da questão. Todavia, com o devido respeito, a insurgência apresentada não merece acolhimento, impondo-se a integral manutenção da alternativa de letra “D” como gabarito definitivo. As alegações recursais decorrem de uma leitura descontextualizada e restritiva da redação da assertiva, desconsiderando a sintaxe da frase e a consolidada tradição dogmática e pretoriana do direito processual civil brasileiro. Ao consignar que a litispendência exige, para sua

caracterização, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o texto utiliza a consagrada locução “tríplice identidade” como núcleo regente distributivo direcionado aos três elementos formadores da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Não há qualquer menção ou sentido que sugira a existência de três partes idênticas, mas sim a simultânea e cumulativa convergência de identidade nos três elementos que individualizam a demanda, correspondendo à clássica e universal fórmula doutrinária representativa do comando do artigo 337, §2º, do CPC. Evidencia-se, pois, utilização do núcleo lógico da ciência da hermenêutica jurídica para conclusão da sintaxe frasal, haja vista que o núcleo lógico da ciência da hermenêutica jurídica reside na interpretação sistemática dos elementos normativos, linguísticos e contextuais, permitindo a adequada compreensão da norma e a consequente construção do sentido jurídico necessário à conclusão da sintaxe frasal. Ressalte-se que a exata expressão “tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido”, ou de “partes, causa petendi e *petitum*”, é empregada rotineira e reiteradamente nos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como pelos mais abalizados doutrinadores nacionais, inexistindo qualquer falha gramatical, deficiência de pontuação ou dubiedade capaz de macular a clareza da proposição ou induzir em erro quem prestou o certame. Ademais, a alternativa de letra “D” encontra-se em estrita consonância com a legislação ao contrapor a litispendência à conexão, ressaltando com precisão que esta última enseja a reunião dos processos conexos perante o juízo prevento, na forma dos artigos 55 e 58 do CPC, enquanto a ocorrência de litispendência acarreta a necessária extinção do feito posterior sem resolução do mérito, conforme preceituam os artigos 337, §3º, do CPC e 485, inciso V, do mesmo diploma. A higidez do gabarito é corroborada, ainda, pela manifesta incorreção das demais opções de resposta. A alternativa de letra “A” (A extinção do processo por litispendência pode ser determinada de ofício pelo juízo, mas a decisão que reconhece a litispendência depende de requerimento expresso da parte interessada formulado na contestação, sob pena de preclusão.) está incorreta porque traz uma contradição lógica interna e viola o Artigo 337, § 5º, do CPC, o qual dispõe expressamente que a litispendência é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado, não se sujeitando a prazos preclusivos ou à necessidade de provocação defensiva. A alternativa de letra “B” (Verificada a litispendência entre duas ações idênticas, o juízo deverá, antes de extinguir o processo, intimar as partes para que indiquem qual das demandas pretendem manter, em observância ao princípio da cooperação processual previsto no artigo 6º do CPC, sendo vedada a extinção de ofício sem prévia manifestação das partes sobre a questão) está incorreta porque o reconhecimento da litispendência impõe o dever de extinção imediata do feito subsequente por força imperativa da lei, não havendo amparo normativo para a abertura de prazo de escolha ou opção pelas partes, nem representando tal dever de extinção de ofício afronta ao princípio da cooperação fixado no Artigo 6º do diploma processual civil. A alternativa de letra “C” (A litispendência, a coisa julgada e a perempção são consideradas, pela doutrina processual civil, como pressupostos processuais negativos de existência, porque sua presença impede a constituição válida da relação jurídica processual, devendo ser reconhecidas pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem possibilidade de saneamento ou correção.) está incorreta porque a litispendência, a coisa julgada e a perempção são classificadas pela doutrina como pressupostos processuais negativos de validade, e não de existência, uma vez que o processo nasce perfeitamente para o mundo jurídico, mas seu desenvolvimento resta obstado por motivos de política processual e coordenação da atividade jurisdicional.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo o gabarito preliminar referente à questão, de letra “D” (A litispendência se configura quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, exigindo, para sua caracterização, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que a conexão entre ações, ao contrário da litispendência, autoriza a reunião dos processos perante o juízo prevento, enquanto a litispendência impõe a extinção do processo posterior sem resolução do mérito.).

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 220-245.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 1. p. 375-398.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	25	22	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Tratam-se de recursos interpostos em face do gabarito oficial preliminar que indicou a alternativa de letra "B" (O art. 1.025 do CPC instituiu o prequestionamento ficto ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, desde que o Tribunal Superior constate a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.) como a alternativa correta para a questão em apreço, postulando-se a alteração de gabarito para a alternativa de letra "C" (Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC, de modo que, rejeitados os embargos da autarquia, o prazo para interposição de recurso especial ou extraordinário recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sendo dispensável o prequestionamento da matéria para a admissibilidade desses recursos.) ou, subsidiariamente, a anulação da questão, sob a fundamentação recursal de que haveria divergência com a literalidade do Código de Processo Civil e imprecisão quanto ao prequestionamento ficto em face da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo-se a anulação da questão sob alegações de comprometimento da objetividade e dubiedade técnica. Não obstante o esforço argumentativo expendido nas alegações recursais, a pretensão de alteração de gabarito ou anulação da questão, muito respeitosamente, não comporta acolhimento, impondo-se a integral confirmação da alternativa de letra "B" como o gabarito oficial definitivo. A referida assertiva constitui reprodução precisa do texto expresso do artigo 1.025 do CPC o qual positiva de maneira categórica o instituto do prequestionamento ficto, estabelecendo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Essa dicção legal harmoniza a atuação dos Tribunais e atende com exatidão à hipótese retratada no enunciado da questão, na qual o TRF rejeitou os embargos declaratórios ao argumento de que a matéria de defesa havia sido implicitamente afastada, cenário típico em que a parte recorrente necessita da integração preconizada pelo artigo 1.025 do estatuto processual para franquear o acesso à instância especial ou extraordinária. A tese sustentada pela fundamentação recursal no sentido de que a Súmula 211 do STJ geraria conflito ou dubiedade com a alternativa de letra "B" é, com o devido respeito, inteiramente descabida e revela descompasso com a jurisprudência contemporânea. O STJ já assentou reiteradamente que o advento do artigo 1.025 do CPC/2015 superou a interpretação restritiva anterior, passando a admitir expressamente o prequestionamento ficto quando, rejeitados os embargos declaratórios na origem e alegada a matéria no recurso extraordinário ou especial, a Corte Superior constatar a ocorrência de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no pronunciamento impugnado. Longe de ensejar dupla interpretação, a assertiva acolhida no gabarito delimitou fielmente tanto o comando legal quanto os estritos pressupostos materiais exigidos pelos Tribunais para a configuração da ficção jurídica de inclusão do tema no acórdão recorrido, inexistindo vício na sua elaboração. De igual modo, impõe-se a rejeição sumária do pleito de modificação de resposta para a alternativa de letra "C" (Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC, de modo que, rejeitados os embargos da autarquia, o prazo para interposição de recurso especial ou extraordinário recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sendo dispensável o prequestionamento da matéria para a admissibilidade desses recursos.). As alegações recursais apegaram-se unicamente à parte inicial da redação do item, referente à regra geral do efeito interruptivo do artigo 1.026, *caput*, do CPC, ignorando deliberadamente que a parte final da referida opção consigna que seria dispensável o prequestionamento da matéria para a admissibilidade do recurso especial ou extraordinário. Trata-se de afirmação juridicamente equivocada e incompatível com o sistema processual vigente, haja vista que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, encontrando disciplina e respaldo na legislação processual e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. No âmbito do STF, as Súmulas 282 e 356 assentam, respectivamente, a necessidade de que a questão tenha sido ventilada na decisão recorrida e a relevância da oposição de embargos de declaração diante de eventual omissão, sob pena de ausência de prequestionamento. No âmbito do STJ, a Súmula 211 estabelece a inadmissibilidade do recurso especial quanto à questão que, embora suscitada em embargos de declaração, não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, ao passo que a Súmula 98 reconhece que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de

prequestionamento não possuem caráter protelatório. A higidez do certame é corroborada, ainda, pelo exame das demais opções de resposta, cuja incorreção afasta qualquer possibilidade de anulação por duplicidade de soluções válidas. A alternativa de letra "A" (A preclusão consumativa impede a autarquia de interpor recurso especial contra o acórdão da apelação se o Tribunal tiver rejeitado os embargos de declaração de forma unânime, haja vista que a ausência de divergência no julgamento colegiado exaure a prestação jurisdicional em segundo grau, inviabilizando o acesso à instância extraordinária.) padece de erro manifesto ao afirmar que a unanimidade no julgamento dos declaratórios geraria preclusão consumativa para interposição de recurso especial, inexistindo qualquer óbice dessa natureza no sistema processual brasileiro, no qual a unanimidade da decisão do órgão colegiado é a regra do esgotamento das vias ordinárias. Por sua vez, a alternativa de letra "D" (Os embargos de declaração opostos com finalidade protelatória sujeitam o embargante ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, sendo que a reiteração de embargos protelatórios implica a vedação de interposição de qualquer outro recurso, condicionando o julgamento dos demais recursos ao depósito prévio da multa, inclusive quando o embargante for ente público, sem qualquer distinção.) incide em múltiplos erros normativos, pois o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que os primeiros embargos protelatórios sujeitam a parte ao pagamento de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, reservando o patamar de até dez por cento apenas para a reiteração manifesta prevista no § 3º, além de contrariar expressamente o comando contido no artigo 1.026, § 4º, que excepciona da exigência de depósito prévio da multa a Fazenda Pública e o beneficiário da gratuidade da justiça. Desse modo, estando cabalmente comprovado que a assertiva indicada no gabarito preliminar reproduz com absoluta exatidão a legislação processual civil e a doutrina processual aplicável ao prequestionamento ficto, e restando patentemente demonstrado o erro material das demais alternativas, conclui-se pela total improcedência das alegações recursais, mantendo-se inalterado o gabarito preliminar na alternativa de letra "B".

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo válida a questão, assim como seu gabarito preliminar, qual seja, alternativa de letra "B" (O art. 1.025 do CPC instituiu o prequestionamento ficto ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, desde que o Tribunal Superior constate a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.)

Fontes

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 3. p. 215-265.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 1.052-1.095.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	32	33	32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em análise às alegações recursais a banca faz os seguintes apontamentos:

O art. 37, XIII, da CF/88 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O TST consolidou esse entendimento na OJ 297 da SBDI-1. O próprio título da OJ delimita seu alcance: "servidor público da administração direta, autárquica e fundacional". O texto afirma ser juridicamente impossível aplicar o art. 461 da CLT a esses servidores, "independentemente de terem sido contratados pela CLT".

A OJ não distingue espécies de autarquia. Onde o enunciado não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

O STF, na ADI 1717, assentou a natureza jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização profissional, porque exercem poder de polícia, atividade típica e indelegável do Estado.

O argumento de que esses entes não administram recursos públicos não se sustenta. O STF reconhece a natureza tributária das anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais, art. 149 da CF/88), com submissão ao princípio da legalidade tributária (Tema 540, RE 704.292) e ao controle do TCU (MS 21.797).

A validação do regime celetista para os empregados dos conselhos (ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367) tampouco altera a conclusão. O enunciado já parte dessa premissa: Helena é celetista. A OJ 297 afasta expressamente a relevância do regime de contratação. A vedação decorre da natureza pública do empregador, não do regime jurídico do vínculo. É exatamente essa distinção que a questão avalia.

Acresce que o próprio enunciado qualifica o CRA-PR como "autarquia", premissa que o candidato deve adotar.

O item V trata da cessão de empregados. Nele, a equiparação se dá em face da empregadora cedente, que "responde pelos salários do paradigma e do reclamante". O órgão governamental é apenas o local da prestação de serviços.

O próprio recorrente reconhece que o órgão não tem personalidade jurídica. Justamente por isso, o órgão não é o empregador nem o devedor das diferenças. O item não trata da equiparação entre empregados de ente público e não excepciona o art. 37, XIII, da CF/88.

A Resolução TST 225/2025 cancelou os itens I, II, VI, "b", e X da Súmula 6 por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, em razão da Lei 13.467/2017. O item I não disciplinava a admissibilidade da equiparação no setor público. Ele tratava da exigência de homologação do quadro de carreira (art. 461, § 2º, da CLT) e dispensava dela as entidades de direito público. Com a nova redação do § 2º, que dispensa homologação ou registro para qualquer empregador, a distinção perdeu objeto. O que desapareceu foi uma exigência imposta ao setor privado, e não uma restrição imposta ao setor público.

A mesma Resolução 225/2025 procedeu a ampla revisão da jurisprudência consolidada e cancelou diversas OJs da SBDI-1 (OJs 14, 270, 355, 383 e 418), mas manteve a OJ 297. O ato invocado pelo recorrente, portanto, reafirma a vigência do entendimento adotado no gabarito.

O critério cronológico também é inaplicável. Súmulas e OJs não se revogam por anterioridade. Coexistem quando regulam hipóteses distintas, e a OJ 297 é norma especial quanto aos entes de direito público.

O comando da questão remete à jurisprudência do TST, que se expressa em seus enunciados uniformizadores. O acórdão invocado (RR-2614-15.2013.5.03.0001, DEJT 19/08/2016) é decisão de órgão fracionário que diverge de OJ vigente da SBDI-1, órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas.

O ordenamento prevê o cabimento de embargos contra decisão de Turma contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do TST (art. 894, II, da CLT). Isso evidencia que a posição institucional do Tribunal é a da OJ, não a do julgado isolado. Uma divergência pontual de turma não converte em correta uma alternativa que contraria o entendimento consolidado da Corte.

Mesmo que se admitisse, por hipótese, a tese do precedente da 7ª Turma, nenhuma outra alternativa seria correta, pois todas contêm erros autônomos:

Alternativa A. Fundamenta-se na Súmula 455 do TST, que se restringe à sociedade de economia mista, equiparada a empregador privado nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF/88. O dispositivo não alcança autarquia. O próprio precedente trazido pelo recorrente não invoca a Súmula 455, e o recurso admite que a alternativa A não é "unívocamente correta".

Alternativa B. Além de ignorar o art. 37, XIII, reduz o art. 461 da CLT à identidade de função e ao tempo de serviço. Omite os requisitos do mesmo estabelecimento, da igual produtividade e perfeição técnica e da diferença de tempo na função não superior a dois anos (art. 461, caput e § 1º).

Alternativa C. Contraria a Súmula Vinculante 37 do STF: não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Também inverte a lógica constitucional, pois a condição de pessoal do serviço público é justamente o que atrai a vedação.

A questão possui, portanto, resposta única.

A alternativa D reproduz o texto do art. 37, XIII, da CF/88 e o entendimento consolidado na OJ 297 da SBDI-1, que abrange expressamente as autarquias e foi mantida na revisão jurisprudencial de 2025. Os argumentos recursais partem de leitura equivocada da Súmula 6 e de precedente isolado de Turma. As demais alternativas são incorretas por fundamentos próprios.

Recurso indeferido. Gabarito mantido: alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
31	33	32	30

Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente pede a alteração do gabarito "da Questão nº 30" para a alternativa C ou, subsidiariamente, a anulação da questão. Sustenta que empregados celetistas de conselhos de fiscalização profissional não têm a estabilidade do art. 41 da Constituição após a EC 19/1998. Apoiar-se na suposta superação da Súmula 390 do TST, na ADC 36, na ADI 5.367, na ADPF 367 e em precedente da SBDI-2 do TST. Afirma ainda que a alternativa D reconheceria estabilidade a empregada do CRA-PR admitida em 2019 e que o enunciado exigiria a jurisprudência do TST e do STF, que seriam divergentes.

A Questão trata exclusivamente do arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial trabalhista e dos limites do art. 223-G, § 1º, da CLT, à luz do decidido pelo STF nas ADIs 6050, 6069 e 6082. Nenhum argumento do recurso se refere a essa matéria:

- o recurso indica como objeto outra questão;
- discute a natureza jurídica dos conselhos profissionais e a estabilidade de seus empregados, tema ausente do enunciado e de todas as alternativas;
- atribui à alternativa D conteúdo que ela não tem. A alternativa não menciona estabilidade, conselho profissional, CRA-PR ou processo administrativo; trata do caráter orientativo dos parâmetros do art. 223-G e da possibilidade de arbitramento acima dos tetos legais;
- invoca uma exigência de "jurisprudência do TST e do STF" que não existe no enunciado, o qual limita o parâmetro de resposta às ADIs indicadas.

O recorrente, portanto, não impugna nenhum fundamento da questão contra a qual o recurso foi apresentado. Razões integralmente dissociadas impedem o acolhimento do recurso.

Os pedidos também não se sustentam por si:

- a alternativa C, que o recorrente quer ver declarada correta, afirma que o STF declarou inconstitucional a tarifação e suprimiu os tetos, o que não ocorreu;
- o pedido subsidiário de anulação se apoia na superação da Súmula 390 do TST, matéria estranha à questão.

Embora o recurso não o impugne, registra-se que o gabarito está correto. O STF, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ADIs e conferiu interpretação conforme a Constituição. Os critérios do art. 223-G, caput e § 1º, da CLT devem ser observados como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional o arbitramento em valores superiores aos limites máximos dos incisos I a IV, à vista das circunstâncias do caso concreto e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. A decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Logo, o teto de cinquenta vezes o último salário contratual, previsto para a ofensa gravíssima (art. 223-G, § 1º, IV), não vincula o juízo. O juízo pode fixar valor superior, sobretudo quando o salário módico do ofendido tornaria a reparação irrisória. É o que afirma a alternativa D.

Recurso prejudicado, por ausência de pertinência entre suas razões e a questão impugnada. Gabarito mantido: **alternativa D.**

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	36	37	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alegação apresentada não conduz à anulação da questão.

O enunciado descreve situação em que a autoridade fiscal promoveu a desconsideração dos negócios jurídicos e realizou o lançamento de ofício com fundamento direto no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, expressamente consignando a inexistência de lei ordinária regulamentadora dos critérios e procedimentos aplicáveis.

A alternativa B (prova advogado - tipo branca) está em conformidade com o entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese.

No julgamento da ADI 2.446/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, mas assentou que a plena eficácia da norma depende de lei ordinária destinada a estabelecer os procedimentos a serem observados para a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos. A decisão também distinguiu a economia tributária lícita das hipóteses de dissimulação da ocorrência do fato gerador.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar especificamente a questão da aplicação direta do art. 116, parágrafo único, do CTN na ausência de regulamentação, reafirmou que a eficácia plena da norma está condicionada à existência de procedimentos legais previamente estabelecidos, sendo ilegal a desconsideração de atos ou negócios jurídicos fundamentada exclusivamente nesse dispositivo, sem a correspondente lei ordinária regulamentadora.

Não procede, portanto, a alegação de que a jurisprudência do STJ autorizaria, de modo geral, a aplicação direta do art. 116, parágrafo único, do CTN com fundamento nos arts. 142 e 149, VII, do próprio CTN. O precedente mais recente do STJ enfrentou precisamente argumento segundo o qual a ausência de regulamentação não impediria o lançamento quando caracterizada simulação, concluindo que tal fundamentação não permite a aplicação direta do parágrafo único do art. 116 sem observância do procedimento previsto em lei. O Tribunal ressaltou, inclusive, que a desconsideração tributária prevista no dispositivo possui natureza própria e não se confunde com a declaração de nulidade civil do negócio jurídico.

No caso apresentado pela questão, não se discute eventual lançamento baseado autonomamente em outra hipótese legal, mas, de forma específica, a desconsideração realizada com fundamento direto no art. 116, parágrafo único, do CTN, sem lei ordinária regulamentadora. Nessa situação, a ausência da regulamentação impede a utilização direta do mecanismo previsto no referido dispositivo.

Assim, a alternativa B (prova advogado - tipo branca) traduz adequadamente a situação descrita no enunciado, ao passo que as alternativas C e D afastam a necessidade de regulamentação, em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial mencionado. A alternativa A também não se mostra adequada, pois a ausência de regulamentação não constitui mera limitação à imposição de penalidades, alcançando a própria utilização do mecanismo de desconsideração previsto no art. 116, parágrafo único, do CTN.

Dessa forma, não se verifica erro material, ambiguidade ou incompatibilidade entre o enunciado e o gabarito preliminar.

RECURSO INDEFERIDO. MANTÉM-SE O GABARITO: LETRA B.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
38	39	40	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Trata-se de recurso interposto em face do gabarito oficial preliminar que indicou a alternativa de letra "D" (Anulável: pois a celebração do ato por agente relativamente incapaz para atos de gestão patrimonial, sem a devida assistência do curador, configura defeito de validade sanável, operando-se a anulabilidade no prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, inciso III, do Código Civil.) como alternativa correta para a questão em apreço, formulando-se pedido expresso de anulação da questão por suposta duplicidade de respostas plausíveis. As alegações recursais sustentam, em síntese, que a alternativa de letra "C" (Válido: em relação à autarquia federal, tendo em vista a teoria da aparência e a proteção à boa-fé objetiva dos terceiros que contrataram com a pessoa jurídica, sendo possível a ratificação posterior do ato pelo representante legalmente habilitado da sociedade limitada.) deveria ser considerada correta, sob a fundamentação de que a autarquia contratante tinha prévia ciência da situação de incapacidade do sócio-administrador e não fez oposição, o que atrairia a vedação ao comportamento contraditório pelo princípio do *venire contra factum proprium*, além de incidir a proteção da boa-fé objetiva e o princípio da conservação dos negócios jurídicos para sustentar a higidez e a possibilidade de convalidação do ato. Não obstante os argumentos tecidos na fundamentação recursal, a insurgência, com o devido respeito, não comporta acolhimento, devendo ser integralmente mantida a alternativa de letra "D" como o gabarito oficial definitivo. Com efeito, a análise da teoria das invalidades do negócio jurídico à luz do Código Civil vigente impõe examinar os planos da existência, da validade e da eficácia, restando incontroverso que a celebração de negócio por pessoa relativamente incapaz para os atos de gestão patrimonial

desacompanhada de seu assistente legal ou curador atinge diretamente o plano da validade, ensejando a anulabilidade do negócio, exatamente conforme preceitua o artigo 171, inciso I, do Código Civil. O vício decorrente da incapacidade relativa possui natureza sanável, submetendo-se ao regime de anulação judicial e extinguindo-se a pretensão pela decadência no prazo quadrienal estabelecido no artigo 178, inciso III, do Código Civil, justamente nos precisos termos assentados na assertiva eleita como gabarito. A tentativa constante nas alegações recursais de validar o contrato ou de considerar correta a alternativa de letra "C" parte de premissas dogmáticas inteiramente dissociadas do caso proposto no enunciado. O próprio texto da questão enfatiza que a incapacidade do sócio-administrador decorria de sentença judicial transitada em julgado e constava expressamente dos documentos de habilitação apresentados na licitação, sendo circunstância de pleno conhecimento da autarquia contratante. Diante desse cenário fático incontroverso, torna-se juridicamente inviável cogitar da incidência da teoria da aparência ou da proteção à boa-fé subjetiva ou objetiva de terceiro, institutos que reclamam, obrigatoriamente, o erro escusável e o desconhecimento legítimo do estado de fato, o que não ocorre quando a contraparte tem plena e prévia ciência do vício de representação e da incapacidade civil do celebrante. Ademais, no regime dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Público, vige o princípio da estrita legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da CRFB/1988, não se admitindo a invocação da teoria da aparência contra expressa determinação legal de incapacidade civil averbada e expressamente instruída no procedimento administrativo de contratação. O fato de a autarquia eventualmente não poder invocar sua própria torpeza não transmuda a natureza jurídica do ato para negócio plenamente válido, tampouco afasta a prerrogativa dos demais interessados, a exemplo do próprio incapaz por meio de seu curador ou do Ministério Público, de pleitear a declaração de anulabilidade da avença. O princípio da conservação dos negócios jurídicos e a possibilidade de ratificação posterior pelos representantes habilitados não operam a metamorfose do negócio jurídico de anulável para perfeitamente válido *ab initio*; antes, confirmam o seu caráter de ato originalmente defeituoso e anulável, cuja convalidação é faculdade regulada expressamente pelos artigos 172 e seguintes do Código Civil, o que desqualifica de forma terminativa a afirmação de que o contrato seria válido na forma descrita pela alternativa pretendida. O acerto definitivo da alternativa de letra "D" torna-se ainda mais evidente ao se constatar o crasso desacerto das demais opções de resposta. A alternativa de letra "A" (Inexistente: por ausência de manifestação de vontade válida, de modo que não produz quaisquer efeitos, sendo dispensável pronunciamento judicial expresso para o seu desfazimento.) comete manifesto erro ao classificar a hipótese como negócio inexistente, uma vez que a vontade foi formalmente declarada e ingressou no mundo jurídico, recaindo o defeito no plano de sua validade substantiva, além de ignorar que atos praticados por agentes relativamente incapazes exigem desconstituição judicial. A alternativa de letra "B" (Nulo: por ter sido celebrado por agente absolutamente incapaz, aplicando-se o art. 166, inciso I, do Código Civil, haja vista que o regime de curatela equipara o curatelado aos menores de dezesseis anos para todos os efeitos civis e administrativos.) viola frontalmente o regime inaugurado pela Lei Brasileira de Inclusão, Lei Federal número 13.146 de 2015, a qual alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, deixando assente que a curatela não gera presunção de incapacidade absoluta, circunscrevendo-se à incapacidade relativa restrita aos atos patrimoniais e negociais descritos na sentença, de modo que a sanção legal aplicável é estritamente a anulação e não a nulidade de pleno direito prevista no artigo 166, inciso I, do diploma civil. Desse modo, resta cabalmente evidenciado que a questão foi elaborada com estrito rigor conceitual, possuindo solução unívoca e indene de dúvidas nos termos da legislação civil pátria e da dogmática jurídica dominante, razão pela qual se rejeitam integralmente as alegações recursais e mantém-se inalterado o gabarito preliminar na alternativa de letra "D".

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo válida a questão de nº 38, assim como seu gabarito preliminar, qual seja, alternativa de letra "D" (Anulável: pois a celebração do ato por agente relativamente incapaz para atos de gestão patrimonial, sem a devida assistência do curador, configura defeito de validade sanável, operando-se a anulabilidade no prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, inciso III, do Código Civil.)

Fontes:

- BRASIL. Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 22 ed. Salvador: JusPodivm, 2024. volume 1.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	40	39	38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Trata-se de recurso interposto em face do gabarito oficial preliminar que indicou a alternativa de letra "D" (A desconsideração da personalidade jurídica no caso narrado tem como fundamento legal o art. 50 do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 13.874/2019, aplicando-se a chamada desconsideração expansiva da personalidade jurídica, admitida pelo STJ, na qual a caracterização da confusão patrimonial pela transferência de ativos sem contraprestação autoriza estender os efeitos da obrigação à sociedade coligada ou integrante de grupo econômico de fato, nos termos do art. 50, §4º, do Código Civil, prescindindo da demonstração de dolo específico de fraude.) como a alternativa correta para a questão em apreço, postulando-se a anulação da referida questão sob a alegação de inexistência de assertiva integralmente escoreita. As alegações recursais sustentam, em síntese, que a alternativa chancelada pela banca examinadora incorreria em equívoco técnico ao qualificar a hipótese fática como desconsideração expansiva da personalidade jurídica, asseverando que a jurisprudência do STJ reservaria tal nomenclatura unicamente para as situações que envolvem a responsabilização de sócio oculto, além de aduzir a fundamentação recursal que haveria erro de subsunção legal ao citar o artigo 50, § 4º, do Código Civil, argumentando-se que tal dispositivo trataria apenas da vedação à desconsideração fundada na mera existência de grupo econômico, enquanto a transferência de bens sem contraprestação estaria contemplada no artigo 50, § 2º, inciso II, do aludido diploma. Não obstante o esforço hermenêutico desenvolvido na fundamentação recursal, a pretensão anulatória, muito respeitosamente, não comporta provimento, impondo-se a confirmação da alternativa de letra "D" como o gabarito oficial definitivo. Cumpre esclarecer que a formulação da alternativa atacada foi delineada em estrita observância à jurisprudência do STJ e às inovações implementadas pela Lei Federal nº 13.874 de 2019 no regramento do artigo 50 do Código Civil. Ao contrário do que se afirma nas alegações recursais, a expressão desconsideração expansiva da personalidade jurídica não se restringe monoliticamente no âmbito doutrinário e jurisprudencial à figura do sócio oculto, sendo frequentemente empregada pelos tribunais pátrios e por consagrada doutrina comercialista e empresarial para abranger o fenômeno da superação da autonomia patrimonial que se propaga horizontalmente para além dos limites da sociedade originária devedora, alcançando outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato ou coligadas que foram instrumentalizadas de forma abusiva. Ainda sob a ótica da tipicidade legal, a invocação do artigo 50, § 4º, do Código Civil pela alternativa de letra "D" é juridicamente irretocável. Com efeito, o § 4º do artigo 50 dispõe categoricamente que a mera existência de um grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o *caput*, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica; contudo, a contrario sensu e em interpretação sistemática com o § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo, quando resta plenamente caracterizado o abuso da personalidade pelo esvaziamento patrimonial e pela confusão patrimonial decorrente da transferência de ativos sem contraprestação, a extensão dos efeitos da obrigação à sociedade coligada ou componente do grupo econômico de fato é medida expressamente autorizada e legitimada pela própria regra legal. A assertiva construiu de maneira lógica a relação entre a constatação do abuso objetivo por confusão patrimonial e a incidência da disciplina dos grupos econômicos inserta no § 4º, evidenciando que, verificados os requisitos do *caput* e do § 2º, é plenamente viável superar o véu societário para atingir os entes coligados, desonerando o credor de comprovar dolo específico de lesar credores ante a objetivação da confusão patrimonial positivada na Lei de Liberdade Econômica. A higidez do gabarito oficial é corroborada de maneira indelével pelo próprio teor da fundamentação recursal, a qual expressamente reconheceu a manifesta incorreção de todas as outras alternativas, inviabilizando qualquer tese de duplicidade de gabarito e confirmando que apenas a opção indicada pela banca examinadora contempla o julgamento adequado da demanda.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo válida a questão de nº 39, assim como seu gabarito preliminar, qual seja, alternativa de letra "D" (A desconsideração da personalidade jurídica no caso narrado tem como fundamento legal o art. 50 do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 13.874/2019, aplicando-se a chamada desconsideração expansiva da personalidade jurídica, admitida pelo STJ, na qual a caracterização da confusão patrimonial pela transferência de ativos sem contraprestação autoriza estender os efeitos da obrigação à sociedade coligada ou integrante de grupo econômico de fato, nos termos do art. 50, §4º, do Código Civil, prescindindo da demonstração de dolo específico de fraude.).

Fontes:

- BRASIL. Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 22 ed. Salvador: JusPodivm, 2024. volume 1.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. volume 1.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	38	38	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Trata-se de apreciação das impugnações formuladas contra a questão referente ao instituto da ausência e da morte presumida, na qual a fundamentação recursal pleiteia precipuamente a alteração do gabarito oficial da alternativa de letra “D” (A decisão do juízo está correta quanto à instauração do procedimento ordinário de ausência, sendo que a ausência de patrimônio a administrar dispensa a nomeação de curador para fins de gestão de bens, mas não autoriza a abertura imediata da sucessão provisória, devendo-se cumprir a etapa de declaração de ausência e a publicação de editais para convocação do desaparecido, respeitados os prazos do Código de Processo Civil) para a alternativa de letra “B” (A decisão do juízo está equivocada, pois o art. 7º do Código Civil autoriza a declaração de morte presumida sem decretação de ausência quando o desaparecido se encontrava em perigo de vida, sendo desnecessário aguardar os prazos do procedimento ordinário de ausência, bastando a prova das circunstâncias do desaparecimento e a ausência do desaparecido por período razoável), ou, subsidiariamente, a anulação da questão sob a alegação de ambiguidade do enunciado e ausência de alternativa escoreita, sob o argumento de que o texto da questão teria descrito situação que autorizaria a aplicação direta do art. 7º, inciso I, do Código Civil, tornando equivocado o indeferimento judicial e a exigência do procedimento ordinário de ausência. Não obstante os argumentos expendidos, as alegações recursais partem, com o devido respeito, de uma equivocada leitura da estrutura da questão formulada para a carreira da advocacia pública, ao confundirem a tese fático-jurídica sustentada pelo requerente com os fatos efetivamente chancelados e reconhecidos como verídicos pelo órgão jurisdicional. Com efeito, o enunciado expôs categoricamente que o cônjuge do servidor desaparecido requereu a abertura direta da sucessão definitiva com base no art. 7º do Código Civil “sob o fundamento de que o desaparecimento ocorreu em circunstâncias que permitiam presumir a morte do servidor”, tratando-se, portanto, de mera causa de pedir veiculada na petição da parte interessada, e não de situação fática incontroversa ou de estado de perigo de vida devidamente comprovado nos autos. O magistrado, ao examinar a pretensão deduzida, indeferiu o pedido de abertura imediata da sucessão definitiva exatamente por constatar a ausência dos rígidos pressupostos materiais exigidos para a excepcionalíssima morte presumida sem decretação de ausência, determinando, em estrita observância à legalidade estrita e à prudência judicante, a instauração do procedimento ordinário de ausência. A argumentação presente nos recursos incorre em manifesto equívoco substancial ao pretender a validação da alternativa de letra “B” (A decisão do juízo está equivocada, pois o art. 7º do Código Civil autoriza a declaração de morte presumida sem decretação de ausência quando o desaparecido se encontrava em perigo de vida, sendo desnecessário aguardar os prazos do procedimento ordinário de ausência, bastando a prova das circunstâncias do desaparecimento e a ausência do desaparecido por período razoável), haja vista que referida assertiva padece de erro dogmático insanável frente ao comando do art. 7º, parágrafo único, do Código Civil (CC). Com efeito, a declaração de morte presumida sem decretação de ausência disciplinada no art. 7º do CC constitui providência de caráter estritamente excepcional, reservada às hipóteses em que reste cabalmente demonstrado perigo concreto de vida associado à extrema probabilidade de morte, nos termos do art. 7º, inciso I, ou ao desaparecimento em campanha ou feito prisioneiro após decorridos dois anos do término da guerra, na forma do art. 7º, inciso II. Mais do que isso, o parágrafo único do art. 7º do CC estabelece como requisito objetivo indeclinável que a declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, diligência esta sequer ventilada ou cumprida no caso trazido a julgamento. Nesse prisma, o indeferimento

da pretensão inaugural pelo juízo e a determinação de instauração do procedimento ordinário de ausência evidenciam que a hipótese vertente se amolda ao regramento geral de ausência previsto nos arts. 22 e seguintes do CC, justamente porque o mero desaparecimento sem notícia após viagem ao exterior não preenche os rígidos requisitos de perigo fático à vida exigidos para a dispensa da fase de ausência. A improcedência da argumentação presente nos recursos resta patente quando se observa que a alternativa de letra “B” (A decisão do juízo está equivocada, pois o art. 7º do Código Civil autoriza a declaração de morte presumida sem decretação de ausência quando o desaparecido se encontrava em perigo de vida, sendo desnecessário aguardar os prazos do procedimento ordinário de ausência, bastando a prova das circunstâncias do desaparecimento e a ausência do desaparecido por período razoável) incorre em manifesto erro de técnica ao afirmar que a decisão judicial estaria equivocada e, ainda mais grave, ao introduzir requisito inteiramente estranho à ordem jurídica vigente ao preconizar que bastaria a ausência do desaparecido por período razoável, critério temporal inexistente na sistemática do diploma civil pátrio, a par de ignorar a exigência indeclinável de prévio esgotamento das buscas insculpada no art. 7º, parágrafo único, do CC. De igual modo, a alternativa de letra “A” (O procedimento ordinário de ausência determinado pelo juízo é incorreto, pois, ocorrendo o desaparecimento em viagem ao exterior, presume-se, de forma absoluta, a morte da pessoa que estava a serviço do Estado, operando-se a sucessão definitiva imediata por força do princípio da eficiência administrativa) revela-se inverídica, porquanto inexistente presunção absoluta de morte decorrente do simples fato de o indivíduo estar a serviço público no exterior, sendo descabido invocar o princípio da eficiência administrativa para suprimir as garantias processuais e civis da ausência e inaugurar de plano a sucessão definitiva. Também padece de vício insanável a alternativa de letra “C” (A decisão do juízo está equivocada, pois, diante da ausência de bens a administrar, o procedimento ordinário de ausência revela-se desnecessário, devendo o juízo declarar imediatamente a morte presumida do servidor com base no art. 7º, inciso II, do Código Civil, uma vez que o desaparecimento ocorreu durante viagem a serviço, circunstância que equipara a situação ao desaparecimento em campanha ou feito prisioneiro), haja vista que o art. 7º, inciso II, do CC restringe-se estritamente à condição de beligerância ou prisioneiro de guerra com interstício bienal pós-guerra, inexistindo permissivo hermenêutico que autorize equiparar qualquer viagem regular a serviço administrativo ao cenário bélico de campanha militar, restando afastada a declaração imediata sob esse fundamento. Por seu turno, a alternativa de letra “D” (A decisão do juízo está correta quanto à instauração do procedimento ordinário de ausência, sendo que a ausência de patrimônio a administrar dispensa a nomeação de curador para fins de gestão de bens, mas não autoriza a abertura imediata da sucessão provisória, devendo-se cumprir a etapa de declaração de ausência e a publicação de editais para convocação do desaparecido, respeitados os prazos do Código de Processo Civil) afigura-se a única juridicamente escoreita e consoante com o ordenamento normativo e com a jurisprudência pátria. Em estrita obediência ao rito procedimental estabelecido nos arts. 744 e 745 do Código de Processo Civil (CPC) c/c os arts. 22 a 26 do CC, a ausência de bens arrecadáveis apenas prejudica e torna inócua a nomeação de curador patrimonial, mas não desnatura a necessidade do processo de ausência voltado à salvaguarda do estado da pessoa, à verificação formal do desaparecimento e à preservação dos vínculos familiares e sucessórios vindouros. Impõe-se, assim, o curso da fase preambular de chamamento mediante a publicação de editais bimestrais pelo período de um ano, na dicção do art. 745, caput e § 1º, do CPC e do art. 26 do CC, cuja superação sem êxito é que legitimará a abertura da sucessão provisória e, ulteriormente, da sucessão definitiva, na forma do art. 37 do CC. Demonstrada a conformidade dogmática da assertiva apontada no gabarito oficial preliminar e a impertinência dos fundamentos e suposições ventilados nas alegações recursais, indefere-se o pleito de alteração de resposta, bem como o pedido subsidiário de anulação, mantendo-se hígida e inalterada a alternativa de letra “D” (A decisão do juízo está correta quanto à instauração do procedimento ordinário de ausência, sendo que a ausência de patrimônio a administrar dispensa a nomeação de curador para fins de gestão de bens, mas não autoriza a abertura imediata da sucessão provisória, devendo-se cumprir a etapa de declaração de ausência e a publicação de editais para convocação do desaparecido, respeitados os prazos do Código de Processo Civil) como o único gabarito correto da questão avaliada.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo-se válida a questão nº 40 e o gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “D” (A decisão do juízo está correta quanto à instauração do procedimento ordinário de ausência, sendo que a ausência de patrimônio a administrar dispensa a nomeação de curador para fins de gestão de bens, mas não autoriza a abertura imediata da sucessão provisória, devendo-se cumprir a etapa de declaração de ausência e a publicação de editais para convocação do desaparecido, respeitados os prazos do Código de Processo Civil).

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Arts. 7º, 22, 23, 26 e 37.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Arts. 744 e 745.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 1.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
41	42	41	42

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda o regime constitucional de precatórios aplicável a crédito judicial de Conselho de Fiscalização Profissional perante a Fazenda Pública, à luz do Tema 877 da Repercussão Geral e da redação vigente do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que o Tema 877 do STF afastaria o regime de precatórios em relação aos Conselhos de Fiscalização, inclusive quando figurassem como credores; que a alternativa B reproduziria a tese vinculante firmada no RE 938.837; e que a alternativa D utilizaria marco temporal incompatível com a Constituição.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque, no Tema 877, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”. O precedente, portanto, refere-se aos pagamentos que os próprios Conselhos de Fiscalização devem realizar em decorrência de decisões judiciais, e não aos créditos que essas entidades possuem perante a Fazenda Pública. O caso paradigma envolvia justamente execução de dívida atribuída a Conselho de Fiscalização.

Na situação apresentada, ocorre hipótese inversa: o CRA-Alfa figura como credor, enquanto a União é a devedora da condenação judicial. Sendo a União integrante da Fazenda Pública e tratando-se de crédito decorrente de sentença transitada em julgado, incide o art. 100 da Constituição Federal. O Tema 877 não afasta o regime constitucional de precatórios para créditos titularizados pelos Conselhos de Fiscalização contra a Fazenda Pública.

Quanto ao marco temporal, a redação atualmente vigente do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que os precatórios apresentados até 1º de fevereiro devem ser incluídos no orçamento, com pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, a alternativa D reproduz o regime constitucional vigente, enquanto as alternativas A e C adotam marcos temporais previstos em redações anteriores do dispositivo.

A referência, nas razões recursais, à redação anterior do art. 100, § 5º, que previa 2 de abril, não altera a conclusão, pois a questão expressamente exige a consideração da redação vigente da Constituição Federal, atualmente modificada pela EC nº 136/2025.

Logo, a alternativa B aplica de forma ampliada a tese do Tema 877 a hipótese distinta daquela efetivamente decidida pelo STF, ao passo que a alternativa D corresponde ao regime constitucional vigente para o pagamento de crédito judicial devido pela União ao Conselho de Fiscalização.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
42	41	42	41

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda a disciplina dos restos a pagar e das despesas de exercícios anteriores, à luz dos arts. 36, 37 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a situação descrita no enunciado conduziria à aplicação do regime dos restos a pagar processados e que a alternativa B seria a única compatível com as regras de execução da despesa pública, razão pela qual se requereu a alteração do gabarito ou, subsidiariamente, a anulação da questão.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o art. 36 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que restos a pagar correspondem às despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. No caso da Construtora Gama Engenharia Ltda., a despesa foi regularmente empenhada e liquidada no exercício, permanecendo pendente apenas o pagamento. Trata-se, portanto, de restos a pagar processados, conforme expressamente previsto na alternativa D. Não há fundamento legal para o cancelamento do empenho e a emissão de novo empenho no exercício subsequente, como propõe a alternativa C.

Quanto à Empresa Kappa Infraestrutura Ltda., o enunciado informa que a obrigação se refere a exercício financeiro encerrado, que havia dotação própria e saldo suficiente para suportá-la, mas que a despesa não foi regularmente processada à época, tendo o empenho sido posteriormente cancelado. A situação enquadra-se no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que autoriza o pagamento de despesas de exercícios encerrados, nas hipóteses nele previstas, à conta de dotação específica consignada no orçamento, destinada às despesas de exercícios anteriores. Não se trata, portanto, de obrigação a ser satisfeita mediante novo empenho ordinário à conta das dotações comuns do exercício vigente, como sustenta a alternativa B.

A referência recursal ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964 também não altera a conclusão, pois esse dispositivo estabelece o regime de contabilização das receitas e despesas orçamentárias, enquanto os arts. 36 e 37 disciplinam especificamente as situações retratadas no enunciado. Tampouco há fundamento para reconhecer enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a questão não admite a extinção da obrigação material, mas apenas exige sua correta classificação e forma de processamento orçamentário.

Logo, a alternativa D é a única que corresponde integralmente às situações descritas no enunciado, pois qualifica a obrigação da Construtora Gama Engenharia Ltda. como restos a pagar processados e enquadra o crédito da Empresa Kappa Infraestrutura Ltda. no regime das despesas de exercícios anteriores, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 4.320/1964.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
45	49	48	48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a Legislação do Conselho Regional de Administração, com foco no Regimento Interno do CRA-PR e nas regras procedimentais que governam as sessões do Plenário. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a transcrição de cada assertiva da prova oficial acompanhada de seu respectivo julgamento e fundamentação:

- Item I: O regimento assegura aos Conselheiros o direito de requerer a inclusão de assuntos não constantes da ordem do dia durante o desenvolvimento das sessões, exigindo-se, para tanto, que a solicitação seja devidamente fundamentada e conte com a aprovação do órgão colegiado.

Julgamento: Correto

Reproduz fielmente as prerrogativas dos conselheiros quanto à inclusão de matérias extrapauta Fundamentação: art. 35, § 1º. "É assegurado aos Conselheiros o direito de requerer inclusão de outros assuntos não constantes da ordem do dia, desde que devidamente fundamentado e mediante aprovação do colegiado." (art. 35, § 1º)

- Item II: A sequência estabelecida para a ordem dos trabalhos nas sessões pode sofrer alterações em sua cronologia na hipótese de haver matéria reputada urgente ou em razão de requerimento justificado apresentado por membro do colegiado, dependendo a eficácia da alteração de aprovação do órgão competente.

Julgamento: Correto

Reproduz fielmente a flexibilidade justificada da ordem do dia, desde que canceladas pelo colegiado. e "A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado de membro do colegiado, mediante aprovação do colegiado." (art. 35, § 2º).

- Item III: A verificação do quórum regulamentar para instalação e funcionamento dos trabalhos é ato subsequente à discussão e aprovação da ata da reunião anterior, devendo este documento ser assinado por todos os Conselheiros presentes na sessão em curso.

Julgamento: Incorreto

Há erros graves de ordem cronológica e de legitimação para assinatura. A verificação de quórum é o primeiro ato da sequência e as atas são assinadas por quem participou da respectiva reunião. Fundamentação: art. 34 e art. 35, incisos I e II. "As atas das reuniões serão transcritas, lidas, aprovadas e assinadas pelos Conselheiros que delas tenham participado, até a reunião subsequente." (art. 34) e "A ordem dos trabalhos obedece à seguinte sequência: I - verificação do quórum; II - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;" (art. 35, I e II).

Por fim, no que tange a eventuais manifestações ou recursos genéricos que busquem invocar parâmetros de controle fundamentados em outras leis gerais ou estatutos não previstos, a banca esclarece e reforça que a análise do item é estritamente restrita à legislação expressamente mencionada e delimitada no comando da questão (Regimento Interno do CRA-PR), restando inadmissível o uso de critérios externos de validação.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- Regimento Interno do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR)

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
46	50	47	44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a Legislação do CRA-PR, com foco no Regimento Interno e nas atribuições de representação e gestão interna conferidas ao Presidente da autarquia. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cumpre salientar que o comando da questão balizou e restringiu a resolução do item de forma expressa ao estabelecer: "Considerando as regras de competência expressamente outorgadas ao cargo de Presidente pelo Regimento Interno...". Por essa razão, mostra-se descabida a pretensão de alguns recorrentes de invalidar o item por meio do confronto com a Lei nº 9.784/1999 ou diplomas legais externos sobre delegação de competência e processo administrativo. A análise técnica em sede de certame público vincula-se estritamente à disciplina jurídica solicitada no enunciado, repelindo-se quaisquer investidas hermenêuticas fundamentadas em normas alienígenas ao texto do Regimento Interno.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a transcrição de cada assertiva da prova oficial acompanhada de seu respectivo julgamento e fundamentação:

A) No exercício da representação legal e da chefia executiva da autarquia, o Presidente possui atribuição para outorgar procurações destinadas à defesa judicial da entidade, bem como para delegar poderes especiais para o desempenho de atribuições institucionais por ato próprio de sua competência ordinária.

- Julgamento: Correta. Esta alternativa é o gabarito da questão por conter uma disposição incorreta, conforme solicitado no comando do enunciado. Embora o Presidente possa outorgar procurações para a defesa dos interesses do CRA de forma autônoma, a delegação de poderes especiais exige, obrigatoriamente, a autorização expressa do Plenário do Conselho, ao contrário do que afirma o texto da opção. Fundamentação: art. 25, incisos VI e XIV. "delegar poderes especiais, mediante autorização do Plenário do Conselho;" (art. 25, VI) e "outorgar procuração para a defesa dos interesses do CRA;" (art. 25, XIV).

B) A condução das relações de trabalho e a gestão de pessoal no âmbito da autarquia inserem-se nas atribuições do Presidente, a quem cabe formalizar a admissão, a designação e a dispensa de empregados, bem como a aplicação de punições legais, ato em que se faz necessária a oitiva do diretor da área à qual o empregado público estiver vinculado.

• Julgamento: Incorreta. A afirmação reflete fielmente as obrigações e o rito para a gestão de funcionários da autarquia, exigindo a interlocução com o diretor da respectiva área, não configurando erro. Fundamentação: art. 25, inciso XXII. "admitir, designar, aplicar punições legais, conceder licença, dispensar e exercer todos os demais atos relativos aos direitos e deveres dos Empregados do CRA, ouvindo o Diretor da área à qual o Empregado Público estiver vinculado (...)".

Rebate-se integralmente a tese recursal de que o dispositivo exigiria conhecimentos fora do edital ou que a obrigatoriedade de oitiva não possuiria respaldo normativo. Como se nota na transcrição literal do inciso XXII do Artigo 25, a expressão "ouvindo o Diretor da área" é determinação expressa do Regimento Interno exigido no conteúdo programático.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que tal competência pertenceria exclusivamente ao Diretor de Administração e Finanças, o que configuraria duas alternativas incorretas. O Artigo 27, inciso I, estipula que cabe ao Diretor de Administração "gerenciar os processos relativos ao pessoal". A gestão operacional do processo não subtrai a competência do Presidente, enquanto Chefe do Executivo, para "formalizar" os atos de admissão e punição, exatamente nos exatos moldes do que dispõe o Artigo 25, XXII e a redação irrepreensível da alternativa B. Trata-se de atuação complementar e hierárquica perfeitamente delineada na norma.

C) A inserção e a participação da autarquia perante órgãos externos compreendem a prerrogativa do Presidente de indicar profissionais da Administração, desde que no gozo de seus direitos institucionais, para compor órgãos consultivos de entidades da Administração Pública ou de organizações privadas, englobando a indicação de Vogais voltados à atuação na Junta Comercial do Estado do Paraná.

• Julgamento: Incorreta. A proposição reproduz textualmente a competência do Presidente no relacionamento com entidades externas e representação institucional em órgãos colegiados de outros poderes. Fundamentação: art. 25, inciso XXXVII. "indicar profissionais de Administração em pleno gozo dos seus direitos com o CRA-PR, para participar de órgão consultivo de entidades da administração pública direta ou indireta, de fundações, organizações públicas e privadas, quando solicitado, inclusive Vogais da Junta Comercial do estado do Paraná;"

D) No âmbito do impulso e da regularidade dos procedimentos administrativos internos, incumbe ao Presidente adotar providências ordenatórias voltadas ao célere andamento dos feitos, o que engloba a designação de relatores e o deferimento de pedidos de vista com a respectiva estipulação de prazos, aplicando-se tais medidas tanto aos processos que demandem deliberação do Plenário quanto àqueles que não dependam de pronunciamento do colegiado.

• Julgamento: Incorreta. A assertiva está juridicamente correta de acordo com o texto regimental. O Presidente possui competência tanto para triar os processos processados pelo Plenário ou não, quanto para ditar os prazos e andamentos. Fundamentação: art. 25, incisos IV, XX e XLI. "distribuir aos Conselheiros, para relatar, processos que devem ser submetidos à deliberação do Plenário ou não;" (art. 25, IV) e "tomar providências de ordem administrativa necessárias ao rápido andamento dos processos no Conselho, dentre as quais, a designação de relatores e o deferimento de vistas, fixando prazos e concedendo prorrogações" (art. 25, XX e XLI).

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
47	43	46	49

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a Legislação do CFA/CRA, com foco no Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração e na correta aplicação das penalidades ético-disciplinares. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cumpre registrar que o enunciado da questão balizou e restringiu a resolução do item de forma expressa ao estabelecer: "Considerando as normas contidas no Código de Ética e Disciplina a respeito da fixação e do alcance das penas...". Por essa razão, mostra-se de todo descabida a pretensão do recorrente de invalidar o item por meio do confronto com a RN CFA nº 672/2025 ou invocações genéricas à Lei nº 4.769/1965. A análise técnica em sede de certame público vincula-se estritamente à disciplina jurídica solicitada no enunciado. Ademais, é manifestamente improcedente a alegação de "ausência de conteúdo programático", visto que a regra cobrada encontra-se explicitamente no próprio Código de Ética e Disciplina (RN CFA nº 671/2025), norma exigida e avaliada neste item.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a transcrição de cada assertiva da prova oficial acompanhada de seu respectivo julgamento e fundamentação:

A) Na hipótese de Frederico sofrer sanções decorrentes de condutas ilícitas apuradas em procedimentos autônomos e distintos, tais penalidades devem ser somadas para os efeitos práticos do cumprimento da sanção aplicada.

• Julgamento: Incorreta. A assertiva reflete com exatidão a regra de cumulação de penalidades aplicadas em feitos diversos, estando jurídica e textualmente correta em relação às obrigações do órgão julgador. art. 13, §2º. As sanções por infrações em processos distintos devem ser somadas para efeitos de cumprimento da sanção aplicada.

B) Se o desfecho dos procedimentos administrativos culminar na fixação das penalidades de suspensão do exercício da atividade ou de cancelamento do registro, essas espécies de sanções não possuem aplicabilidade jurídica em relação à pessoa jurídica registrada.

• Julgamento: Incorreta. A proposição está juridicamente alinhada à disciplina normativa do tema, uma vez que o estatuto ético afasta a incidência das penas restritivas de suspensão e cancelamento sobre os registros corporativos das empresas. art. 13, §3º. As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam à pessoa jurídica.

C) A imposição das sanções de suspensão do exercício profissional ou de cancelamento do registro profissional em desfavor de Frederico gera para o Conselho Federal de Administração o dever de promover o reexame de ofício dessas decisões proferidas pelo Conselho Regional.

• Julgamento: Incorreta. A afirmação descreve de forma fiel o mecanismo de controle duplo e a competência revisora obrigatória atribuída ao órgão federal nas hipóteses de punições mais severas voltadas ao registro do profissional. art. 13, §1º. O CFA deverá reexaminar, de ofício, as decisões dos CRAs que aplicarem as penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Rechaça-se a tese recursal de que não existiria o instituto do reexame de ofício nas decisões dos Conselhos Regionais. Como comprova a transcrição direta do §1º do Artigo 13 do Código de Ética (RN CFA nº 671/2025), a subida dos autos para reexame independe de recurso voluntário quando as penalidades aplicadas forem de suspensão ou cancelamento do registro, configurando verdadeiro dever funcional ex officio do Conselho Federal, o que atesta a absoluta exatidão da assertiva.

D) O catálogo de penalidades instituído normativamente para reprimir a conduta de Frederico abrange a advertência escrita e reservada, a censura em Plenário, a suspensão do exercício profissional, o cancelamento do registro profissional e a cassação de direitos políticos institucionais perante a entidade de classe.

• Julgamento: Correta. Esta alternativa é o gabarito do exercício por apresentar erro jurídico. O texto normativo estabelece um rol taxativo de quatro sanções aplicáveis, sendo que a penalidade de cassação de direitos políticos institucionais perante a entidade de classe não se sustenta. art. 13. A violação aos preceitos e regras do Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração e das Pessoas Jurídicas importam na aplicação das seguintes sanções; I - advertência escrita e reservada; II - censura pública; III - suspensão do exercício profissional; IV - cancelamento do registro profissional;

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Cargo: Agente Administrativo

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
7	2	4	9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão solicita a análise da concordância verbal empregada no trecho:

“Ansiedade, irritabilidade, fadiga mental, dificuldade de foco e sensação constante de esgotamento passaram a aparecer cada vez mais cedo, inclusive, entre adolescentes e jovens adultos.”

Na oração em análise, o sujeito é composto e encontra-se anteposto ao verbo “passaram”. Seus núcleos são “ansiedade”, “irritabilidade”, “fadiga mental”, “dificuldade de foco” e “sensação constante de esgotamento”. Dessa

forma, aplica-se a regra geral segundo a qual, estando o sujeito composto anteposto ao verbo, este deve ser empregado no plural, estabelecendo concordância com a totalidade dos núcleos.

A alternativa C está correta ao afirmar que “a concordância verbal está correta, uma vez que, estando o sujeito composto anteposto ao verbo, a norma culta exige que o verbo assuma a forma plural”.

A alegação de que a alternativa B também estaria correta não procede. A chamada concordância atrativa não pode ser aplicada indistintamente a todo sujeito composto anteposto ao verbo. Sua ocorrência está relacionada a situações específicas reconhecidas pela tradição gramatical, como determinadas construções com núcleos sinônimos ou quase sinônimos, núcleos dispostos em gradação, entre outras hipóteses, além do caso clássico de sujeito composto posposto ao verbo, em que se admite a concordância com o núcleo mais próximo. Portanto, não basta haver sujeito composto anteposto para surgir concordância atrativa; é necessário que a construção se enquadre em uma das hipóteses que admitem o singular. E, no período da questão, os núcleos não são sinônimos nem configuram uma gradação inequívoca.

No período apresentado na questão, os elementos “ansiedade”, “irritabilidade”, “fadiga mental”, “dificuldade de foco” e “sensação constante de esgotamento” não constituem núcleos sinônimos ou quase sinônimos, tampouco configuram, de maneira inequívoca, uma gradação sintático-semântica. Trata-se de uma enumeração de diferentes manifestações ou consequências, semanticamente relacionadas ao tema desenvolvido no texto.

Portanto, não se pode concluir que a forma verbal singular “passou a aparecer” seria facultativamente admitida apenas em razão da proximidade do último núcleo (“sensação constante de esgotamento”). A posição anteposta do sujeito composto e a estrutura efetivamente apresentada no enunciado conduzem à concordância no plural.

Ressalte-se, ainda, que a alternativa B apresenta fundamentação inadequada ao afirmar que a flexão singular seria permitida por “concordância atrativa com o núcleo mais próximo”. A simples proximidade entre o verbo e o último núcleo de um sujeito composto anteposto não constitui, por si só, fundamento suficiente para a concordância singular. Dessa maneira, não há dupla resposta correta. A alternativa C é a única que corresponde à análise gramatical do período apresentado, enquanto a alternativa B generaliza indevidamente uma possibilidade de concordância que não se aplica à estrutura em exame.

Fontes:

- BECHARA, Evanildo. Moderna Gramática Portuguesa: atualizada pelo novo acordo ortográfico. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 672p.
- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima Gramática da Língua Portuguesa: novo acordo ortográfico. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2010. 696p.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	4	2	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A análise da alternativa A deve considerar não apenas a classe originária do vocábulo “inimiga”, mas, sobretudo, a classificação apresentada pela própria alternativa e o emprego do termo no contexto.

No trecho: “A tecnologia, por si só, não é a inimiga.”

o vocábulo “inimiga” encontra-se acompanhado do artigo definido “a” e apresenta valor substantivado, não exercendo a função de caracterizar diretamente o substantivo “tecnologia”. A estrutura sintática é “A tecnologia é a inimiga”, em que “a inimiga” constitui o predicativo do sujeito.

Assim, embora “inimiga” seja, em sua origem, um adjetivo e possa ser empregado substantivamente, a alternativa A apresenta uma justificativa inadequada ao afirmar que o termo é adjetivo “por caracterizar o substantivo ‘tecnologia’”. No contexto, não ocorre uma simples caracterização do substantivo, como em “tecnologia inimiga”; ocorre a substantivação do adjetivo.

Dessa forma, a alternativa A não pode ser considerada correta.

A alternativa B também está incorreta, pois, em “submetido a fragmentação contínua da atenção”, o vocábulo “a” exerce função de preposição, e não de pronome pessoal oblíquo.

A alternativa C, por sua vez, apresenta classificação morfológica adequada. Em “passaram a aparecer cada vez mais cedo”, o vocábulo “mais” é advérbio de intensidade, pois modifica o advérbio “cedo”, intensificando seu sentido. A

expressão “cada vez mais cedo” estabelece circunstância temporal e indica progressão no tempo em que os fatos passam a ocorrer.

A alternativa D também está incorreta. No trecho “Não é à toa, assim, que o burnout nas empresas cresceu 823% em quatro anos”, o vocábulo “que” funciona como conjunção integrante, introduzindo uma oração subordinada substantiva. Não se trata de pronome relativo, uma vez que não retoma antecedente nominal.

Portanto, não se verifica a existência de duas alternativas corretas. A alternativa C é a única que apresenta classificação morfológica adequada do vocábulo destacado no contexto apresentado.

Fontes:

- CIPRO NETO, Pasquale; INFANTE, Ulisses. Gramática da Língua Portuguesa. Ensino Médio Integrado. Reformulada 3. ed. São Paulo: Scipione, 2010. 584p.
- SACCONI, Luiz Antonio. Nossa gramática completa Sacconi: teoria e prática. 31. ed. São Paulo: Nova Geração Gram. 2011. 592p.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	13	11	13

Recurso Procedente. Questão Anulada.

A Banca Examinadora, após análise do recurso interposto em face da **referida questão**, reconhece a procedência da argumentação apresentada.

O enunciado estabelece que a maior raiz real do polinômio $P(x) = x^3 - 6x^2 + 11x - 6$ define o comprimento do "maior cateto" de um triângulo retângulo cuja hipotenusa mede o dobro desse valor. As raízes reais do polinômio dado são 1, 2 e 3, sendo 3 a maior delas.

Fixando-se a medida 3 para um dos catetos e 6 para a hipotenusa (2×3), a aplicação do Teorema de Pitágoras determina que o outro cateto meça:

$$\sqrt{6^2 - 3^2} = \sqrt{36 - 9} = \sqrt{27} = 3\sqrt{3} \approx 5,196$$

Constata-se que o valor obtido ($3\sqrt{3}$) é estritamente superior a 3.

Desse modo, o segmento de comprimento 3 atua necessariamente como o **menor cateto** do triângulo (oposto ao ângulo de 30°), e não como o "maior cateto", gerando mútua exclusão entre as premissas formuladas no enunciado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	17	16	20

Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A solicitação de anulação apresentada pelo candidato fundamenta-se na premissa de que a afirmativa III é incorreta, uma vez que plataformas como o Zoom e o Microsoft Teams possuem a funcionalidade nativa de compartilhamento do áudio do sistema, dispensando a necessidade de instalação de *plugins* de terceiros. A argumentação técnica do candidato a respeito do funcionamento do Zoom e do Microsoft Teams está, de fato, correta. Ou seja, a afirmativa III é mesmo falsa.

Contudo, o gabarito oficial, indica a Alternativa B como correta (I e II, apenas), mostrando que a banca examinadora já considerou a afirmativa III como falsa. Desta forma, não há contradição, erro conceitual ou vício de formulação que demande qualquer tipo de ação. O gabarito oficial (Alternativa B) deve ser integralmente mantido.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	21	22	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direito Administrativo: Noções de Organização Administrativa: Centralização, Descentralização, Concentração e Desconcentração.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

O caso narra dois fenômenos distintos. 1º) A criação dos Conselhos (autarquias) pela União por meio de lei configura a Descentralização por outorga (também chamada de técnica, funcional ou por serviços). Nela, o Estado cria uma nova pessoa jurídica (a autarquia) e transfere a ela a titularidade e a execução do serviço. 2º) A criação da "Coordenadoria" dentro da estrutura do próprio CRA/PR configura a Desconcentração. A desconcentração é uma técnica de organização interna, baseada na hierarquia, onde se distribuem competências dentro da *mesma* pessoa jurídica, criando órgãos ou setores sem personalidade jurídica própria.

Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): A União não centralizou o serviço; ela o descentralizou ao criar a autarquia. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa B (Incorreta): Inverte os conceitos. A criação da autarquia é descentralização, e a criação da coordenadoria interna é desconcentração. *Vide* os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa D (Incorreta): A descentralização por delegação (ou colaboração) ocorre mediante contrato ou ato administrativo (concessão/permissão) para pessoas jurídicas de direito privado, transferindo apenas a execução do serviço, e não a titularidade. Além disso, a criação de um setor interno não é concentração, mas desconcentração.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
25	22	21	23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direito Administrativo: Lei Federal nº 8.429/1992.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente a LIA, abolindo a modalidade culposa (negligência, imprudência ou imperícia) dos atos de improbidade administrativa. Atualmente, a doutrina majoritária destaca que os arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92, exigem a presença de dolo específico (vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito) para a configuração de qualquer ato de improbidade (seja enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa aos princípios). O Tema Repetitivo 1.397 do STJ quanto ao assunto ainda está em discussão em sede de recursos repetitivos, logo, prevalecendo o entendimento pela exigência de dolo específico nos casos da LIA. Como o servidor agiu apenas com culpa (descuido), não há improbidade. Contudo, isso não o isenta de responder administrativamente (PAD) e civilmente (ressarcimento do valor dos notebooks). Assim, mantida a alternativa D como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 10 da LIA (lesão ao erário) punia a modalidade culposa antes da reforma da Lei 14.230/2021. Hoje, a lesão ao erário exige dolo.

Alternativa B (Incorreta): Os atos que atentam contra os princípios (Art. 11) também exigem dolo específico. O STF (Tema 1199) e a própria lei (Art. 1º, § 3º) deixam claro que o mero exercício da função ou o dolo genérico não configuram improbidade. E ainda, note-se que a conduta descrita no enunciado claramente se configura em culpa e não em “dolo genérico”, sugerido na assertiva incorreta.

Alternativa C (Incorreta): A LIA se aplica a *qualquer* agente público, independentemente do nível de escolaridade, cargo, emprego ou função; seja ele efetivo, comissionado, temporário ou até mesmo sem remuneração (Art. 2º da Lei nº 8.429/92).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

EM TEMPO: Sobre o uso de precedentes dos tribunais superiores, *vide* a permissão no Edital nº 01, de 12-6-2026 – CRA/PR. “Item 5.3 – Dos Programas das Provas. (...) 5.3.7 As súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas”.

Fontes:

- (1) BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º; 2º; e 10.
- (2) STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Tema 1199 da Repercussão Geral).
- (3) CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
28	34	33	32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos não merecem provimento. A assertiva que prevê a elevação da multa ao dobro e o cancelamento do registro profissional está correta, pois o art. 52, § 2º, do Decreto nº 61.934/1967 estabelece que a reincidência na mesma infração, quando praticada dentro do prazo de cinco anos após a primeira penalização, enseja essas consequências. No caso apresentado, a nova infração ocorreu seis meses após o cumprimento da penalidade anterior, portanto dentro do período legalmente estabelecido. Por outro lado, a assertiva que prevê suspensão por dez anos e condicionamento da penalidade à homologação da Diretoria de Fiscalização está incorreta, uma vez que não há previsão legal para suspensão pelo prazo indicado nem para a exigência de referida homologação. A assertiva que condiciona o cancelamento do registro à existência de condenação criminal transitada em julgado também está incorreta, pois a penalidade pode ser aplicada administrativamente pelo Conselho, independentemente de condenação criminal. Por fim, a assertiva que prevê suspensão por prazo indeterminado, condicionada à comprovação de nova habilitação técnica, igualmente não encontra respaldo nas penalidades previstas pela legislação aplicável. Assim, a

situação descrita no enunciado corresponde à hipótese legal de reincidência, sendo correta a aplicação da multa elevada ao dobro e do cancelamento do registro profissional.

Não há, portanto, fundamento para anulação da questão ou alteração do gabarito.

Por todo o exposto, os recursos devem ser indeferidos, mantendo-se a questão e o seu gabarito.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	33	32	27

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra A para letra C.

Após análise do recurso interposto, verifica-se a necessidade de alteração do gabarito da questão. O art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno do CRA-PR estabelece que, inexistindo disposição específica, as deliberações do colegiado serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Assim, a assertiva que reproduz esse comando regimental é a alternativa C. Considerando que o gabarito originalmente indicado não corresponde ao teor do dispositivo normativo aplicável, é necessário a alteração do gabarito da letra A para a alternativa C, mantendo-se as demais disposições da questão.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	29	27	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos não merecem provimento. A assertiva que estabelece que a suspensão do exercício profissional e o cancelamento do registro profissional constituem penalidades personalíssimas e não se aplicam às pessoas jurídicas está correta, pois reproduz o disposto no art. 13, § 3º, da Resolução Normativa CFA nº 671/2025. A assertiva que trata da censura pública e da suspensão do registro está incorreta, uma vez que a norma prevê a publicação dessas penalidades no sítio eletrônico e no Diário Oficial. Também está incorreta a assertiva que condiciona a aplicação das sanções à prévia condenação judicial, pois a norma estabelece a autonomia da esfera administrativa, sendo suficiente o trânsito em julgado administrativo. Por fim, a assertiva que estabelece multa de uma a cinco anuidades está incorreta, pois o art. 18, § 1º, inciso IV, prevê, para a hipótese de cancelamento do registro profissional, multa de 10 a 15 anuidades.

Dessa forma, a assertiva indicada como correta encontra respaldo expresso na Resolução Normativa CFA nº 671/2025, não havendo fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.

Por todo o exposto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se a questão e o seu gabarito.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	40	41	41

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não procede o pedido de anulação da questão.

A alegação apresentada pelo recorrente parte de interpretação que não corresponde ao conteúdo da alternativa D. A referida alternativa não afirma que a responsabilização civil do Estado seja automática ou que independa da análise dos pressupostos da responsabilidade civil. Ao utilizar a expressão “poderá ser responsabilizado”, a alternativa estabelece apenas que a absolvição penal dos agentes públicos em razão do reconhecimento de descriminante putativa ou causa excludente de ilicitude não constitui, por si só, impedimento à responsabilização civil do Estado perante terceiros.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a independência entre as instâncias civil e penal, ressalvadas as hipóteses em que a decisão penal definitiva reconheça a inexistência do

fato ou a negativa de autoria. Em precedente envolvendo atuação policial e morte de terceiro, o STJ assentou que a absolvição do agente público no juízo criminal em razão de legítima defesa não afasta, por si só, a responsabilidade civil do Estado perante terceiro que não concorreu para o evento danoso.

No caso apresentado na questão, os policiais efetuaram disparos contra indivíduo que posteriormente se verificou estar desarmado, causando-lhe a morte, tendo sido absolvidos na esfera penal em razão do reconhecimento da legítima defesa putativa. A questão, portanto, apresenta situação em que a absolvição penal não impede, por si, o exame da responsabilidade civil do Estado.

Não procede, igualmente, a alegação de que o enunciado deveria necessariamente especificar a existência de excesso, erro grosseiro ou falha operacional. Tais circunstâncias poderiam ser relevantes para a análise concreta da responsabilidade civil e de eventual causa de exclusão ou atenuação do dever de indenizar, mas não são necessárias para a identificação da tese jurídica objeto da questão: a independência entre as instâncias e a impossibilidade de se extrair da absolvição penal por legítima defesa putativa, isoladamente considerada, uma automática exclusão da responsabilidade civil estatal.

A alternativa B, por sua vez, apresenta afirmação incompatível com essa orientação ao estabelecer que o reconhecimento da legítima defesa putativa “afasta a responsabilidade civil do Estado” em razão da inexistência de ato ilícito praticado pelos agentes públicos. A absolvição penal, entretanto, não produz esse efeito automático no âmbito da responsabilidade civil estatal perante terceiro.

Também não há fundamento para atribuição de pontuação a mais de uma alternativa. A alegada divergência doutrinária não torna a alternativa B correta, pois a questão solicita a orientação jurisprudencial aplicável ao caso descrito. A alternativa D, ao contrário, limita-se a afirmar que a absolvição penal em razão de descriminante putativa ou causa excludente de ilicitude não impede, por si só, a responsabilização civil do Estado.

Dessa forma, o enunciado contém elementos suficientes para a identificação da alternativa correta e não apresenta ambiguidade capaz de comprometer a resolução da questão.

RECURSO INDEFERIDO. MANTÉM-SE O GABARITO: LETRA D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
42	39	36	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não procede a alegação de inadequação conceitual da alternativa D.

Inicialmente, verifica-se que o recurso parte de premissa que não corresponde à redação efetivamente apresentada na questão. A alternativa D não estabelece que os serviços públicos classificados como *uti singuli* necessariamente exigem “mensuração individual de consumo”, tampouco afirma que essa mensuração quantitativa constitua requisito para a caracterização dessa modalidade de serviço.

A alternativa D estabelece, textualmente, que:

“A iluminação pública constitui serviço público geral (*uti universi*), enquanto a utilização do terminal rodoviário caracteriza serviço público individual (*uti singuli*), por admitir a identificação de seus usuários.”

Assim, a fundamentação apresentada pelo recorrente dirige-se a conteúdo que não integra a alternativa impugnada.

Quanto ao mérito, a classificação adotada na alternativa D está adequada. Os serviços *uti universi* são aqueles prestados de forma geral e indistinta à coletividade, sem possibilidade de identificação individual dos respectivos beneficiários. Já os serviços *uti singuli* são aqueles cuja fruição pode ser individualizada, permitindo a identificação dos usuários ou beneficiários determinados ou determináveis.

No caso apresentado, a iluminação pública é serviço de fruição geral e indivisível, alcançando a coletividade sem possibilidade de identificação individual de seus beneficiários. O próprio Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao estabelecer, na Súmula Vinculante nº 41, que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, justamente em razão da ausência de contraprestação individualizada.

Por outro lado, a utilização do terminal rodoviário, conforme expressamente descrito no enunciado, depende do pagamento de tarifa pelos usuários. Trata-se, portanto, de serviço cuja fruição é individualizável, sendo possível identificar aqueles que efetivamente utilizam a estrutura disponibilizada pelo Poder Público. Essa característica é compatível com a classificação como serviço *uti singuli*.

A invocação da Súmula Vinculante nº 19 do STF também não altera essa conclusão. O referido enunciado trata especificamente da constitucionalidade de taxa relativa a determinados serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, reconhecidos como específicos e divisíveis em determinadas condições. A matéria não se confunde com a classificação, objeto da questão, entre serviços *uti universi* e *uti singuli*.

Do mesmo modo, a circunstância de a divisibilidade, para fins tributários, não exigir necessariamente mensuração quantitativa do consumo não compromete a alternativa D, pois tal requisito sequer foi nela estabelecido. A alternativa fundamenta a classificação do terminal rodoviário na possibilidade de identificação de seus usuários, e não na existência de medição individual do volume de utilização.

Dessa forma, a alternativa D apresenta classificação compatível com as características dos serviços descritos no enunciado, não havendo erro material, inadequação conceitual ou ausência de alternativa correta.

RECURSO INDEFERIDO. MANTÉM-SE O GABARITO: LETRA D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
43	43	44	43

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso sustenta que a Questão teria extrapolado o conteúdo programático do edital ao exigir conhecimento específico acerca da classificação das interdependências de fluxo de trabalho, de processo, de escala e social. Entretanto, a alegação não procede. O conteúdo programático estabelecido no edital contempla expressamente “tipos de estrutura organizacional; natureza; finalidades; e critérios de departamentalização”. A questão está inserida diretamente nesse conteúdo, uma vez que aborda os critérios de interdependência empregados na definição e organização da departamentalização, tema integrante do estudo das estruturas organizacionais.

A classificação das interdependências em fluxo de trabalho, processo, escala e social constitui uma forma de operacionalização dos critérios utilizados para compreender o agrupamento e a coordenação das atividades organizacionais. Portanto, não se trata de conteúdo estranho ao programa, mas de um aprofundamento teórico de um dos tópicos expressamente previstos no edital, qual seja, critérios de departamentalização.

A previsão editalícia de determinado conteúdo não implica que a avaliação deva se restringir a definições introdutórias ou à mera reprodução literal dos termos constantes no programa. Nesse sentido, Chiavenato (2021), ao tratar da departamentalização e das formas de agrupamento organizacional, apresenta as interdependências de fluxo de trabalho, de processo, de escala e social como elementos relacionados à definição da estrutura e ao agrupamento das atividades. Assim, a questão não introduz matéria autônoma ou desvinculada do conteúdo previsto, mas explora, em nível de maior aprofundamento, o tópico critérios de departamentalização, em consonância com a exigência de diferentes níveis de dificuldade das questões da prova.

Dessa forma, verifica-se que a questão possui pertinência temática com o conteúdo expressamente previsto no edital, não configurando extrapolação do programa. A questão também apresenta conteúdo conceitualmente delimitado e possui uma única alternativa correta, qual seja, a Alternativa B. Diante do exposto, o recurso é considerado improcedente, mantendo-se a Questão 43 e seu respectivo gabarito (Alternativa B).

Fonte:

- CHIAVENATO, I. Fundamentos de administração: os pilares da gestão no planejamento, organização, direção e controle das organizações para incrementar competitividade e sustentabilidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- Edital do Certame.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
44	44	43	44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alegação de que a Questão teria exigido conteúdo não previsto no edital não se sustenta. O conteúdo programático estabelecido para o cargo de Agente Administrativo contempla, no item “Processo organizacional: planejamento;

direção; comunicação; controle; e avaliação”, o tema planejamento, que constitui fundamento direto para a abordagem apresentada na questão.

A questão solicitou que o candidato analisasse quatro propostas formuladas no contexto da revisão do planejamento estratégico de uma autarquia federal, identificando a natureza das estratégias adotadas em cada situação. Nesse sentido, o conhecimento mobilizado para a resolução está relacionado à compreensão do planejamento organizacional e à definição de alternativas estratégicas, sendo as estratégias genéricas de Porter utilizadas como referencial conceitual para a análise das propostas apresentadas.

A circunstância de o edital não mencionar nominalmente expressões como “Estratégias Genéricas de Porter”, “Vantagem Competitiva” ou “Estratégias Competitivas” não implica, por si só, que a questão extrapole o conteúdo programático. Os conteúdos previstos em editais não precisam reproduzir, de forma literal, cada conceito, modelo ou autor que possa ser utilizado para desenvolver determinado tópico. O termo planejamento possui abrangência suficiente para contemplar conhecimentos relacionados à definição de estratégias, prioridades, formas de atuação e direcionamento organizacional.

Além disso, a questão não exigiu conhecimento sobre aspectos específicos da formulação ou implementação de estratégias empresariais que fossem desvinculados do processo de planejamento. A questão requeria o reconhecimento, a partir das características descritas no próprio enunciado, de três estratégias genéricas tradicionalmente associadas a Porter: diferenciação, liderança em custos e foco. A proposta I, ao enfatizar uma experiência percebida como superior e atributos diferenciados do serviço, caracteriza diferenciação; a proposta II, ao priorizar automação, racionalização de recursos e redução dos custos operacionais, caracteriza liderança em custos; e a proposta III, ao concentrar as ações em um segmento específico de municípios, caracteriza foco.

A proposta IV, por sua vez, apresenta a intenção de atender simultaneamente a todos os segmentos, oferecer elevada personalização, manter os menores custos e eliminar a definição de prioridades estratégicas. A formulação contraria a lógica das estratégias genéricas apresentadas na questão, pois reúne objetivos estratégicos distintos sem estabelecer uma orientação competitiva definida. Portanto, a alternativa B é a que corresponde corretamente à análise das quatro proposições.

Neste sentido, conclui-se que o recurso é improcedente.

Fonte:

- CHIAVENATO, I. Fundamentos de administração: os pilares da gestão no planejamento, organização, direção e controle das organizações para incrementar competitividade e sustentabilidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2021 (Cap. 6).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
45	45	45	45

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para um erro no gabarito. De acordo com McShane e Von Glinow (2014), a socialização organizacional constitui um processo de aprendizagem e adaptação por meio do qual os recém-chegados procuram compreender o ambiente de trabalho físico, a dinâmica social e os aspectos estratégicos e culturais da organização. Esse processo envolve, entre outros elementos, a compreensão das expectativas de desempenho, da dinâmica de poder, da cultura organizacional, da história e da linguagem própria da organização, bem como o estabelecimento de relações interpessoais.

Assim, a socialização organizacional não deve ser compreendida como mera capacitação técnica para o desempenho das atividades do cargo. Seu alcance é mais amplo, envolvendo a assimilação de aspectos formais e informais da organização e a adaptação do indivíduo ao contexto no qual está inserido.

Nesse sentido, a questão apresenta as seguintes alternativas:

Alternativa A – Incorreta. Associa o processo de socialização predominantemente à capacitação técnica. Embora a aprendizagem relacionada às atividades do cargo possa fazer parte do processo de adaptação do recém-chegado, a socialização organizacional possui abrangência maior, envolvendo aspectos sociais, culturais, estratégicos e comportamentais.

Alternativa B – Incorreta. Reduz a socialização à transmissão de normas e procedimentos formais. A socialização envolve também a compreensão da cultura organizacional, das relações sociais, da linguagem utilizada, das expectativas de desempenho e das dinâmicas formais e informais presentes na organização.

Alternativa C – Incorreta. Atribui à socialização como elemento central a padronização de comportamentos. Embora o processo possa contribuir para que o indivíduo compreenda comportamentos esperados e padrões existentes na organização, sua característica fundamental é a aprendizagem e adaptação ao contexto organizacional, e não a simples uniformização das condutas.

Alternativa D – Correta. Apresenta a socialização organizacional como um processo de aprendizagem e adaptação, no qual os recém-chegados desenvolvem conhecimentos sobre o ambiente físico, social, estratégico e cultural da organização. O processo envolve a compreensão das expectativas de desempenho, da cultura, das formas de funcionamento da organização e o estabelecimento de relações interpessoais, possibilitando ao indivíduo construir gradualmente uma compreensão do contexto organizacional.

Portanto, a própria fundamentação apresentada no recurso corrobora a definição contida na Alternativa D, uma vez que reconhece que a socialização envolve a adaptação do indivíduo aos aspectos físicos, sociais, estratégicos e culturais da organização. Não há, portanto, incompatibilidade entre o conceito apresentado pelo candidato e o gabarito divulgado.

Diante do exposto, o recurso é improcedente, mantendo-se a Questão e o gabarito indicado, sendo a Alternativa D a única correta.

Fonte:

- MCSHANE, S. L.; VON GLINOW, M. A. Comportamento organizacional: conhecimento emergente. Realidade global. 6ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
47	48	46	48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para um erro na divulgação do gabarito. No entanto, a argumentação não procede, uma vez que a análise das afirmativas, à luz de Fenili (2015), não conduz à alteração do gabarito preliminar.

A afirmativa I é correta, pois a estrutura centralizada concentra as aquisições em um único órgão ou unidade administrativa, o que pode favorecer a obtenção de ganhos de escala, evitar aquisições duplicadas e ampliar o controle sobre os procedimentos de compras.

A afirmativa II é correta, uma vez que a descentralização das compras confere maior autonomia às unidades administrativas e pode proporcionar maior agilidade no atendimento de suas demandas, além de maior flexibilidade na relação com fornecedores regionais. Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente quanto ao conteúdo material da afirmativa II. Fenili (2015) aponta, entre as vantagens da estrutura descentralizada, a maior rapidez e agilidade na resposta às solicitações de compra e a maior flexibilidade na negociação com fornecedores regionais.

A afirmativa III é incorreta, pois, diante de organizações com unidades administrativas geograficamente dispersas, a descentralização tende a ser mais adequada justamente por proporcionar maior autonomia às unidades locais e maior rapidez no atendimento de suas necessidades. A centralização, por sua vez, concentra as decisões de compra, podendo reduzir a flexibilidade e a capacidade de resposta às demandas específicas das unidades.

A afirmativa IV é correta, pois a descentralização proporciona maior autonomia às unidades administrativas, permitindo que as aquisições sejam realizadas considerando as necessidades específicas de cada setor ou região, conferindo maior flexibilidade ao processo de compras.

Dessa forma, considerando a análise individual das proposições, estão corretas as afirmativas I, II e IV, correspondendo à alternativa C, conforme o gabarito preliminar.

Embora o recurso apresente referência bibliográfica que efetivamente corrobora a correção da afirmativa II, esse fundamento não conduz à alteração do gabarito, pois a própria alternativa indicada no gabarito preliminar contempla as afirmativas I, II e IV.

Assim, o recurso é considerado improcedente e mantém-se o gabarito preliminar da questão, alternativa C.

Fonte:

- Fenili, R. R. (2015). *Gestão de materiais*. Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Repositório Institucional da Enap

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
49	49	49	49

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para a falta de uma resposta correta e um erro na divulgação do gabarito. Inicialmente, cumpre esclarecer que a distinção apresentada pelo recorrente entre normalização de formatos e migração é reconhecida na documentação técnica do Arquivo Nacional. Entretanto, essa distinção não conduz à conclusão de que a questão apresente duas respostas possíveis. O e-ARQ Brasil, modelo de requisitos aprovado pelo Conselho Nacional de Arquivos, apresenta a migração como uma técnica de preservação relacionada à transferência periódica dos documentos de um ambiente computacional para outro, sendo realizada, na preservação de documentos digitais, por meio da atualização de suporte e/ou da conversão de formatos. O mesmo documento estabelece que a conversão de formatos também pode ser utilizada para reduzir a quantidade de formatos utilizados e, conseqüentemente, de sistemas a serem mantidos e gerenciados, facilitando as ações de preservação, hipótese que é denominada normalização de formatos.

É justamente essa segunda situação que foi descrita no enunciado. A questão informa que, diante da existência de documentos do mesmo tipo armazenados em diversos formatos, foi instituída uma política de padronização dos formatos aceitos no repositório, reduzindo a diversidade de formatos utilizados para documentos de mesma natureza. O elemento central da situação apresentada, portanto, não é a transferência periódica de documentos em razão da obsolescência tecnológica, mas a redução da quantidade de formatos a serem gerenciados por meio da adoção de formatos padronizados, característica diretamente associada à normalização.

A própria Política de Preservação Digital do Arquivo Nacional confirma essa finalidade ao estabelecer que a normalização dos formatos tem como objetivo simplificar o processo de preservação mediante a redução do número de formatos de arquivo que precisam ser gerenciados no repositório. O documento também distingue esse procedimento da migração, prevista quando houver necessidade decorrente do avanço tecnológico e da conseqüente obsolescência. Dessa forma, a circunstância de o enunciado mencionar que os documentos já estavam armazenados no repositório não é suficiente para caracterizar, por si só, uma migração. Para que a alternativa relacionada à migração fosse aplicável, seria necessário que a situação apresentada envolvesse a transferência ou conversão dos documentos em razão de obsolescência tecnológica, atualização de versões ou necessidade de transferência para outro ambiente computacional, elementos que não foram descritos na questão.

Ao contrário, o enunciado enfatiza expressamente a política de padronização, a redução da diversidade de formatos e a necessidade de facilitar a preservação e a gestão dos documentos. Esses elementos correspondem diretamente à finalidade atribuída à normalização de formatos pelo e-ARQ Brasil. Também não procede, portanto, a alegação de que a ausência de indicação de um marco temporal, como o momento exato da ingestão, tornaria a questão necessariamente ambígua. Embora a Política de Preservação Digital do Arquivo Nacional estabeleça a normalização no momento da inserção dos documentos no repositório no contexto específico do AN Digital, essa circunstância não altera o conceito utilizado pelo e-ARQ Brasil, que caracteriza a normalização pela utilização da conversão de formatos para reduzir a quantidade de formatos e facilitar as ações de preservação.

Além disso, as demais alternativas não apresentam correspondência com a situação descrita. A emulação consiste na utilização de software para imitar software e hardware de outro ambiente computacional, permitindo a execução de programas antigos em ambientes atuais; a indexação relaciona-se à organização e recuperação da informação; e o encapsulamento não corresponde à redução da diversidade de formatos mediante padronização. Assim, considerando o conteúdo efetivamente descrito no enunciado e os conceitos estabelecidos na documentação oficial do Arquivo Nacional e do CONARQ, verifica-se que a situação apresentada corresponde à normalização de formatos, não havendo duplicidade de respostas ou prejuízo à objetividade da questão.

Diante do exposto, indefere-se o recurso e mantém-se a Questão nº 49, bem como seu respectivo gabarito, na alternativa C. Normalização.

Fontes:

- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Arquivo Nacional. *Gestão de documentos: curso de capacitação para os integrantes do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo – SIGA, da administração pública federal*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política de preservação digital. Arquivo Nacional, 2016.

Cargo: Analista de Sistemas

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
2	7	6	1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais argumentam que a questão padece de “vício de subjetividade interpretativa”, sustentando que o desfecho do conto literário permite múltiplas leituras – como choque, vergonha ou subordinação – e que a fixação de um único sentido violaria a teoria da recepção literária. Contudo, tal argumentação esbarra nos limites estruturais da própria teoria da compreensão textual.

De acordo com os preceitos de Fiorin e Savioli (2007), a polissemia literária não equivale a um salvo-conduto para o relativismo interpretativo ilimitado. A leitura de um texto deve ser validada pelas “marcas textuais” e pela manutenção da isotopia (coerência semântica) da obra. Uma interpretação só é válida se encontrar amparo direto nos elementos materiais e estruturais dispostos pelo autor ao longo da narrativa.

A alternativa C (“A prevalência de sua conduta rudimentar e egocêntrica, que se sobrepõe ao breve momento de hesitação provocado pela mulher”) não é fruto de dogmatismo da banca, mas a única conclusão lógica permitida pela arquitetura do conto. Analisemos a correlação objetiva dos fatos:

1. Ao longo de todo o texto, o marido é caracterizado por atitudes essencialmente instintivas, viscerais e embrutecidas em relação à comida (“tragava-o com delícia”, “sugava ruidosamente”, “agarrava-o inteiro”).
2. No clímax da narrativa, a esposa verbaliza o motivo central de seu “nojo”: o comportamento rudimentar dele à mesa. Ela afirma categoricamente: “Você chupa a colher se fosse tua última sopa”.
3. No desfecho, após esse impacto, o texto registra um instante de quebra de padrão (“O marido encarou primeira vez a mulher. Baixou os olhos...”). Este é o “breve momento de hesitação” corretamente descrito na alternativa C.
4. Imediatamente após hesitar, o marido raspa o prato e “lambeu a colher”.

Sob a ótica da análise textual, o ato de lambe a colher instantes após ouvir que tal comportamento causa repulsa à esposa não representa “choque”, “vergonha silenciosa” ou “subordinação”, como propõem as razões recursais. Ao contrário, o gesto significa a reafirmação absoluta de sua conduta egocêntrica e primitiva. O instinto e o vício de modos do personagem sobrepõem-se à dura censura moral que acabara de receber. A ação física de repetição do erro anula o impacto do discurso alheio.

Portanto, a alternativa C não restringe a obra de arte, mas traduz com exatidão a intenção discursiva do autor sustentada pela progressão narrativa. Não há margem para anulação, visto que as interpretações sugeridas pelo candidato colidem com o rigor da estrutura semântica construída no texto.

Diante do exposto, ausentes erros de formulação, vícios de faticidade ou margem para subjetividade desamparada de marcas textuais, julgam-se as razões improcedentes e fica mantido o gabarito preliminar (alternativa C).

Fonte:

- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto: leitura e redação. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	9	2	2

Recurso Procedente. Questão Anulada.

As razões recursais procedem em suas argumentações, impondo-se a anulação da questão por inexistência de alternativa correta. Explica-se.

A fundamentação que invalida a questão concentra-se no erro conceitual contido na Afirmativa III, dada inicialmente como verdadeira pelo gabarito preliminar. A proposição afirma que: “O vocábulo ‘boiavam’ (...) prescinde de acento gráfico em conformidade com as regras ortográficas vigentes, as quais determinaram a extinção do acento agudo nos ditongos abertos ‘ei’ e ‘oi’ das palavras paroxítonas.”.

Ao procedermos à análise morfofonética do vocábulo “boiavam” (forma do pretérito imperfeito do indicativo do verbo “boiar”), observamos que sua correta divisão silábica é “boi-a-vam”. Trata-se, portanto, de uma palavra paroxítona cuja sílaba tônica recai sobre a vogal “-a-”. Nesse contexto estrutural, o ditongo aberto “oi” encontra-se na sílaba pretônica (“boi-”). De acordo com gramáticas normativas do português (tal como Cunha e Cintra, 2017), o acento agudo para ditongos abertos era exigido apenas quando o encontro vocálico recaía sobre a sílaba tônica (como ocorria em “idéia” e “jibóia” antes do Acordo). Pelo fato de o ditongo de “boiavam” sempre ter ocupado posição pretônica, o vocábulo jamais foi acentuado graficamente na história da língua. Assim sendo, é tecnicamente incorreto afirmar que a palavra “boiavam” não possui acento em decorrência da regra de extinção imposta pelo novo Acordo Ortográfico, uma vez que a alteração da Base IX afeta exclusivamente os ditongos abertos da sílaba tônica das paroxítonas. A justificativa de causalidade apresentada na afirmativa III falha por vício de origem, o que torna o item FALSO.

As demais afirmativas permanecem de acordo com a indicação do gabarito preliminar:

- Afirmativa I: Permanece FALSA (como já determinado pela banca). Os vocábulos “delícia” (“de-lí-cia”, ditongo crescente) e “esfomeado” (“es-fo-me-a-do”, hiato) não possuem identidade estrutural em seus encontros vocálicos.
- Afirmativa II: Permanece VERDADEIRA. Ocorre comprovadamente o fenômeno da metafoia na flexão de plural “capitosos” (/ô/ fechado > /ó/ aberto).
- Afirmativa IV: Permanece VERDADEIRA. Em “lentamente” (“len-ta-men-te”), as duas ocorrências da estrutura “en” funcionam como representações gráficas de vogais nasalizadas, configurando exatamente dois dígrafos vocálicos. Em “cozinha”, o “nh” representa um dígrafo consonantal.

Diante do exposto, conclui-se que apenas as afirmativas II e IV são verdadeiras. Como não há, entre as alternativas apresentadas no caderno de provas, nenhuma alternativa que corresponda à exata combinação dos itens válidos, a questão passa a não possuir resposta possível. Por conseguinte, julgam-se procedentes os recursos impetrados para ANULAR a questão.

Fonte:

- CUNHA, C. CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
5	10	1	8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais postulam a anulação da questão alegando que a alternativa C apresentaria uma justificativa gramatical correta. Para tanto, baseia-se em uma tese de aceitação de construções coloquiais (como “vende-se casas”) e na natureza intransitiva do verbo “retinir”. Contudo, a argumentação não procede sob a ótica da sintaxe da norma padrão da língua portuguesa.

Primeiramente, é imperioso destacar que concursos públicos avaliam o domínio da norma-padrão da Língua Portuguesa. A doutrina gramatical tradicional e consagrada – capitaneada por autores como Cegalla (2008) e Cunha e Cintra (2017) – é taxativa: na voz passiva sintética, formada por verbo transitivo direto e pronome apassivador “se”, o verbo deve concordar obrigatoriamente em número e pessoa com o sujeito paciente (e.g.: “alugam-se apartamentos”; “vendem-se casas”). A corrente minoritária ou descritiva que tenta justificar “aluga-se apartamentos” classificando o

termo plural como objeto direto é considerada um desvio da norma culta e, portanto, é sumariamente rejeitada no rigor exigido pelo certame.

Em segundo lugar, a própria argumentação das razões destrói a viabilidade da alternativa C. O recorrente reconhece acertadamente que o verbo “retinir” é intransitivo. No trecho original (“com seus brados retiniam os talheres”), o sintagma “os talheres” exerce a inquestionável função sintática de sujeito (são os talheres que praticam a ação de retinir/soar).

A alternativa C afirma categoricamente que a inclusão do “se” faria o verbo ir para a terceira pessoa do singular “visto que o termo nominal passaria a exercer a função de objeto direto”. Ora, a regra basilar da sintaxe determina que verbos intransitivos não exigem nem admitem objeto direto. É gramaticalmente impossível que a inclusão de um pronome transforme o sujeito de um verbo intransitivo em seu objeto direto.

Dessa forma, a afirmativa C contém um equívoco sintático insanável. A única alternativa que atende estritamente às regras de concordância da norma-padrão é a alternativa B, que descreve corretamente o comportamento invariável do infinitivo associado a verbos de percepção (“ouviram bater as portas”).

Diante do exposto, observa-se que não há duplicidade de respostas e, portanto, julgam-se improcedentes as razões recursais. A alternativa C está frontalmente incorreta por contrariar as regras de predicação verbal e concordância da norma culta. O gabarito oficial (Alternativa B) está perfeito e irrefutável.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	1	4	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais postulam a anulação da questão sob o argumento de que o termo “sozinho”, na oração “O chefe tem de jantar sozinho”, admitiria dupla classificação sintática: predicativo do sujeito (Alternativa C) e adjunto adverbial de modo (Alternativa D). Os candidatos alegam que a palavra indica a circunstância (o modo) como a ação de jantar é realizada. Apesar da argumentação semântica apresentada, o pleito é improcedente sob a ótica da sintaxe normativa.

A análise sintática do período simples na norma-padrão da Língua Portuguesa não se baseia apenas no sentido (semântica), mas primordialmente nas relações de concordância e dependência morfológica entre os termos. De acordo com Cegalla (2008) e Cunha e Cintra (2017), a distinção estrutural entre um predicativo do sujeito e um adjunto adverbial de modo reside na variabilidade da palavra:

1. Adjuntos adverbiais são representados por advérbios ou locuções adverbiais, que são classes de palavras morfológicamente invariáveis (não sofrem flexão de gênero e número).
2. Predicativos do sujeito, por outro lado, são representados predominantemente por adjetivos, que são palavras variáveis e estabelecem obrigatória concordância nominal (em gênero e número) com o sujeito ao qual se referem.

Aplicando a regra objetiva de flexão à frase do texto literário sob análise, constata-se inequivocamente a variabilidade do termo:

- “O chefe tem de jantar sozinho.”;
- “A chefe tem de jantar sozinha.”;
- “Os chefes têm de jantar sozinhos.”.

Pelo fato de a palavra sofrer flexão mecânica obrigatória para concordar com o núcleo do sujeito, ela atua morfológicamente como adjetivo e, sintaticamente, como predicativo do sujeito. A estrutura da oração constitui um predicado verbo-nominal, no qual há um núcleo verbal de ação (“tem de jantar”) e um núcleo nominal (“sozinho”) que indica um estado transitório do sujeito no momento exato em que a ação ocorre.

A alegação de que o termo poderia equivaler a advérbios de modo (como solitariamente ou a sós) confunde equivalência semântica com função sintática. Na análise sintática, a troca de um adjetivo variável por um advérbio invariável altera a função do termo. Se o autor houvesse escrito “O chefe tem de jantar solitariamente”, teríamos um adjunto adverbial. Como escreveu “sozinho” (termo que flexiona com o sujeito), temos um predicativo.

No tocante ao processo de “adverbialização do adjetivo” (quando um adjetivo atua como advérbio, assumindo a função de adjunto adverbial), a gramática normativa exige que a palavra perca sua capacidade de flexão e fique imobilizada no masculino singular (exemplo: “Eles falaram alto”, e não “Eles falaram altos”). Como demonstrado, isso não ocorre com a palavra “sozinho”.

Assim, julgam-se os recursos improcedentes e fica mantido o gabarito preliminar. O gabarito oficial está perfeitamente alinhado à norma culta, haja vista que a análise morfológica e sintática comprova objetivamente que “sozinho” estabelece concordância com o sujeito, desempenhando unicamente a função de predicativo do sujeito inserido em um predicado verbo-nominal.

Por fim e em atenção ao candidato que mencionou sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reafirma-se o compromisso desta banca com a isonomia, a acessibilidade e a eliminação de barreiras em certames desta natureza. Contudo, esclarece-se, de forma respeitosa, que a referida classificação gramatical se baseia em regra morfossintática estritamente objetiva de concordância, sem margem para ambiguidades, duplo sentido ou armadilhas interpretativas na formulação, o que afasta a hipótese de barreira comunicacional.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	5	9	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais solicitam a anulação da questão baseando-se em supostas imprecisões teóricas nos itens III e IV, cujas alegações são refutadas a seguir sob a luz da norma-padrão.

Em relação à Afirmativa III, é argumentado que o item “afasta-se da matéria” e “induz a erro” ao sugerir que a crase seria facultativa antes do pronome “essa”, quando na verdade é proibida. Ocorre que o objetivo de afirmativas em questões de múltipla escolha é exatamente submeter proposições verdadeiras e falsas ao julgamento do candidato. A afirmativa III apresenta propositalmente uma regra errada (afirmando ser facultativo o que é proibido) para que seja classificada como FALSA. Como a alternativa correta validada pelo gabarito (Alternativa B) exclui o item III, não há qualquer indução a erro ou vício estrutural. O candidato apenas constatou o erro planejado pela Banca.

No que tange à Afirmativa IV — considerada verdadeira pela Banca —, os questionamentos dividem-se em duas alegações principais: a) a nomenclatura “verbo pronominal” estabelecerá uma relação causal falsa com a crase; e b) o verbo “sentar-se”, por ser intransitivo, não “exigirá” o termo preposicionado. Ambas as premissas são improcedentes. Primeiramente, a redação da assertiva IV (“legitima-se pela regência do verbo pronominal, que exige o termo preposicionado”) utiliza a expressão “verbo pronominal” de forma estritamente descritiva. No trecho “sentou-se à mesa”, o verbo está conjugado em sua forma pronominal reflexiva. A afirmativa não diz que a crase ocorre “porque” o verbo é pronominal, mas sim que ocorre pela regência desse verbo (que, no texto, calha de ser pronominal) associada à presença do artigo definido feminino. A descrição é morfológica e sintaticamente irrepreensível. Em segundo lugar, a alegação de que verbos intransitivos não “exigem” preposição configura um equívoco conceitual acerca do escopo da regência verbal. Conforme preceitua Cegalla (2008), a regência não se limita à relação entre verbos transitivos e seus objetos (complementos integrantes). Verbos intransitivos que indicam movimento ou postura física (como “ir”, “chegar”, “voltar” e “sentar-se”) possuem uma regência estrita que exige o uso de preposições específicas para introduzir os adjuntos adverbiais de lugar. A norma culta determina que a regência do verbo “sentar-se” exige a preposição “a” (ou “em”) para indicar o lugar junto ao qual alguém se sinta. Portanto, o termo preposicionado (“à mesa”) é, sintaticamente, exigido pela valência do verbo para completar o sentido espacial da ação naquele contexto. A fusão da preposição “a” (exigida pela regência de sentar-se) com o artigo feminino “a” (que determina o substantivo mesa) forma perfeitamente a crase, confirmando a veracidade irrefutável do item IV.

Diante do exposto, observa-se que não há imprecisão terminológica, indução a erro ou falha conceitual nas assertivas. A afirmativa III é falsa e a afirmativa IV é tecnicamente exata e verdadeira, tornando a Alternativa B o único gabarito possível e correto, fazendo com que as razões recursais sejam julgadas improcedentes.

Fonte:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	2	8	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos interpostos pugnam pela anulação da questão ou pela alteração do gabarito para a Alternativa C. Os argumentos dividem-se em duas frentes: a) a alegação de que a oração "ao defendê-lo" possuiria valor semântico causal/condicional, invalidando sua classificação estritamente temporal; e b) a alegação de que a intercalação das orações tornaria a estrutura confusa, justificando a aceitação da Alternativa C. Ambas as teses carecem de sustentação perante a sintaxe normativa da Língua Portuguesa.

1. A gramática normativa tradicional (Cegalla, 2008; Cunha e Cintra, 2017) é uníssona ao estabelecer a taxonomia das orações reduzidas. A estrutura formada pela contração da preposição "a" com o artigo "o" seguida de verbo no infinitivo ("ao + infinitivo") constitui a marca canônica e inconfundível de uma oração subordinada adverbial temporal reduzida de infinitivo. O desenvolvimento sintático dessa oração equivale temporalmente a "quando o defendia" ou "no momento em que o defendia". Embora a riqueza do texto literário permita que o leitor infira relações de causa e consequência nas ações das personagens, a análise exigida pela questão é formal e sintática ("Sob a ótica da sintaxe..."). A sintaxe classifica a oração pelo seu conectivo estrutural base (neste caso, a preposição de base temporal). A Alternativa A está irretocável ao apontar a presença de uma oração subordinada adverbial temporal no período.
2. As razões que pedem a validação da Alternativa C comete grave equívoco na análise sintática. A Alternativa C afirma que a oração introduzida por "que" seria uma subordinada adjetiva explicativa com função de adjunto adnominal. Analisemos a matriz do período: a oração principal é "Não sabia ela". O verbo "saber", neste contexto, é transitivo direto (quem sabe, sabe algo). O pronome "ela" é o sujeito. Logo, a oração encabeçada pela conjunção integrante "que" ("que [...] perdia a causa do filho") funciona obrigatoriamente como complemento exigido pelo verbo, classificando-se como oração subordinada substantiva objetiva direta (exatamente como descrito na Alternativa A). Para que a oração fosse adjetiva, o "que" deveria ser um pronome relativo retomando um substantivo imediatamente anterior, o que não ocorre na frase. Portanto, a Alternativa C é gramaticalmente insustentável. O fato de haver uma oração intercalada (separada por vírgulas) no meio do período é um fenômeno sintático comum na língua culta e não altera, sob nenhuma hipótese, as relações de dependência entre o verbo da oração principal e seu objeto direto.

Diante do exposto, a análise morfológica e sintática do período composto em questão conduz a apenas uma resposta correta. O período engloba perfeitamente uma oração subordinada substantiva objetiva direta ("que [...] perdia...") e uma oração subordinada adverbial temporal reduzida de infinitivo ("ao defendê-lo"), fazendo com que o gabarito oficial (Alternativa A) seja tecnicamente irrefutável e as razões recursais sejam julgadas improcedentes.

Por fim, em resposta específica ao candidato que mencionou sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, esta banca reitera seu profundo respeito às normas de inclusão e acessibilidade em certames desta natureza e esclarece, contudo, de forma técnica e respeitosa, que o nível de dificuldade do item não decorre de formulação ambígua, ausência de clareza ou barreiras comunicacionais estruturais. A exigência repousa exclusivamente no domínio analítico da sintaxe do período composto, item do conteúdo programático presente no edital do concurso. A aplicação rigorosa das regras gramaticais garante a isonomia e a objetividade do certame.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	14	15	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso pede anulação do item alegando que não há alternativa que apresente uma conclusão necessariamente verdadeira.

Ocorre que logo no início da argumentação existe um erro material em sua construção. O argumento apresentado diz: " O enunciado estabelece que o servidor que obtém conceito máximo na avaliação de desempenho E conclui o curso de capacitação obrigatório será incluído na lista de promoção E poderá solicitar progressão funcional no ciclo vigente. "

Porém, o enunciado é diferente, pois apresenta: "Todo servidor que obteve conceito máximo na avaliação de desempenho ou concluiu o curso de capacitação obrigatório será incluído na lista de promoção e poderá solicitar progressão funcional no ciclo vigente".

Dessa forma, o recurso não procede. A premissa estabelece que a obtenção de conceito máximo **ou** a conclusão do curso de capacitação constitui condição suficiente para que o servidor seja incluído na lista de promoção e possa solicitar progressão funcional. Em termos lógicos, $(P \vee Q) \rightarrow (R \wedge S)$. Sabendo-se que o servidor não poderá solicitar

progressão funcional ($\neg S$), o consequente da implicação não se verifica; pela contrapositiva, conclui-se $\neg(P \vee Q)$,

equivalente, pela Lei de De Morgan, a $\neg P \wedge \neg Q$. Logo, é necessariamente verdadeiro que o servidor não obteve conceito máximo e não concluiu o curso de capacitação obrigatório, conforme a alternativa C. O recurso parte de uma formalização diversa da apresentada no enunciado, ao tratar as condições ligadas por "ou" como se fossem cumulativas.

Ratifica-se o gabarito preliminar.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
16	18	20	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As solicitações de anulação e alteração de gabarito apresentadas pelos candidatos baseiam-se em supostas imprecisões técnicas na afirmativa I, relativas à integração de componentes nas arquiteturas de processadores modernos, e em uma alegada ambiguidade semântica na afirmativa III. Contudo, após análise técnica e textual criteriosa, conclui-se que os argumentos não reúnem fundamentos válidos para a invalidação da questão.

Os motivos são explicados abaixo.

No que diz respeito à afirmativa I, os recursos 2 e 3 argumentam que a definição do chipset apresentada seria inadequada para plataformas contemporâneas (como as da Intel), nas quais funções como o controlador de memória e algumas vias PCIe foram migradas diretamente para o encapsulamento do processador. Entretanto, o enunciado da questão baliza expressamente a sua premissa ao orientar o candidato: "Considerando que a arquitetura de computadores define a organização funcional dos sistemas de processamento". A questão afere a compreensão estrutural e funcional dos componentes em um nível conceitual abrangente, e não o detalhamento de microarquiteturas específicas e mutáveis de um fabricante particular. Na bibliografia clássica e referencial de arquitetura de computadores, a exemplo da obra de William Stallings, o chipset é definido intrinsecamente pela sua função de atuar como o elemento mediador entre a CPU e os diversos subsistemas. Mesmo com a integração do *Northbridge* à CPU nas gerações recentes, o componente de chipset remanescente (como o PCH ou FCH) continua exercendo o papel fundamental de hub e centro de comunicação periférica do sistema, gerenciando o fluxo de dados de portas USB, áudio, armazenamento (SATA/linhas PCIe secundárias) e rede. A assertiva reflete corretamente esse conceito universal de interconexão, sendo tecnicamente válida para a resolução da prova.

Quanto ao recurso 4, que questiona o uso do termo "inferiores" na afirmativa III, a alegação de ambiguidade semântica não procede. No contexto tecnológico e das ciências exatas, quando o adjetivo "inferior" é associado a uma grandeza física escalar como "tempo", ele denota estritamente um valor quantitativamente menor (ou seja, mais rápido). Além disso, a própria estrutura sintática e semântica da frase fornece o contexto necessário para a interpretação unívoca, ao alinhar os "tempos de acesso muito inferiores" com a "maior resistência a impactos físicos". A afirmativa elenca as inegáveis vantagens tecnológicas e de desempenho das memórias flash presentes nos SSDs frente aos discos mecânicos

(HDDs). Não há margem plausível para uma interpretação pejorativa ou qualitativa (de que o tempo seria "ruim") que pudesse confundir um candidato detentor dos conhecimentos básicos exigidos pelo certame.

Já em relação ao recurso 1, a questão não menciona nenhum dos temas citados na justificativa do recurso, tais como, protocolo UDP, Microsoft Teams, Latência de rede, entre outros. Portanto, trata-se de um recurso prejudicado.

Desta forma, verifica-se que as afirmativas foram elaboradas com precisão conceitual e correção gramatical, amparadas nos preceitos fundamentais da teoria de Organização e Arquitetura de Computadores. A simples leitura do contexto fornecido no enunciado e nas alternativas oferecia todos os elementos necessários para o correto julgamento dos itens. Não existindo vícios, ambiguidades ou erros técnicos que prejudiquem a objetividade da questão, o gabarito oficial correspondente à Alternativa A (I, II e III) deve ser integralmente mantido.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	24	24	21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direito Administrativo: Poderes Administrativos (hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia; uso e abuso do poder).

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A assertiva reflete a tese fixada pela compreensão do STF, desde 2020 e hoje consolidada, no julgamento do RE 633.782/MG (Tema 532 da Repercussão Geral); não havendo qualquer afirmação inválida no texto da alternativa. O STF decidiu que: *"É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial"*. Isso inclui a fase sancionatória (ex: aplicação de multas) por integrantes da administração pública indireta. Em tempo: Questões objetivas não requerem e não admitem ilações por parte do candidato. Elas exprimem informações claras, diretas e conceituais, para serem *objetivamente* analisadas. A exemplo, a redação da alternativa não afirma (tampouco sugere) que são exigidos apenas os requisitos *"capital social majoritariamente público e exclusividade no serviço público em regime não concorrencial"*. Logo, e repise-se, a assertiva não apresenta qualquer informação incorreta em seu texto.

Assim, mantida a alternativa D como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O poder disciplinar exige um vínculo jurídico específico (vínculo de natureza especial) entre o Estado e o particular (ex: concessionárias, alunos de escolas públicas, empresas contratadas). A aplicação de sanções a particulares em geral, sem vínculo específico, decorre do poder de polícia, e não do poder disciplinar.

Alternativa B (Incorreta): O erro está na definição, cujo conceito é pacífico na doutrina. Quando o agente atua fora dos limites de sua competência, ocorre o excesso de poder. O desvio de finalidade (ou desvio de poder) ocorre quando o agente atua *dentro* de sua competência, mas busca um fim diverso daquele previsto em lei ou do interesse público (ex: remoção de um servidor por vingança pessoal).

Alternativa C (Incorreta): A premissa da indelegabilidade absoluta foi superada pelo STF. Embora a "ordem de polícia" (legislação/criação da restrição) seja indelegável, as fases de consentimento, fiscalização e até sanção podem ser delegadas sob condições estritas, conforme o Tema 532 do STF (*vide* fundamentos da alternativa-gabarito).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

EM TEMPO: Sobre o uso de precedentes dos tribunais superiores, *vide* a permissão no Edital nº 01, de 12-6-2026 – CRA/PR. “Item 5.3 – Dos Programas das Provas. (...) 5.3.7 As súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas”.

Fontes:

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- STF. Plenário. RE 633.782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/10/2020 (Tema 532 da Repercussão Geral).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
26	31	35	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração (Resolução Normativa nº 671/2025).

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A assertiva está perfeita e decorre da interpretação sistemática dos arts. 13 e 18 do Código de Ética (Resolução CFA nº 671/2025). Repise-se, o art. 13, § 3º é expresso ao determinar que “As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam à pessoa jurídica”. Como o caput do art. 13 prevê apenas quatro sanções principais, restam para as pessoas jurídicas apenas a advertência escrita e reservada (inciso I) e a censura pública (inciso II). Além disso, o art. 18, caput, determina que as multas pecuniárias serão aplicadas conjuntamente com essas sanções, e o seu § 2º confirma essa limitação ao estipular os valores das multas para pessoas jurídicas vinculando-as exclusivamente às sanções dos incisos I e II do art. 13. Logo, as empresas estão sujeitas apenas à advertência, à censura e às multas. Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 14, § 1º, do Código de Ética estabelece que as circunstâncias atenuantes (como a retratação voluntária) são aplicáveis *exclusivamente* às sanções previstas nos incisos II e III do art. 13 (censura pública e suspensão do exercício profissional), não se aplicando a advertência (escrita e reservada – inciso I) e ao cancelamento do registro (IV).

Alternativa B (Incorreta): A afirmação de que as sanções de suspensão e cancelamento se aplicam indistintamente a pessoas físicas e jurídicas contraria expressamente o texto normativo. O art. 13, § 3º, do Código de Ética e Disciplina (Resolução Normativa CFA nº 671/2025) estabelece de forma literal e taxativa que “As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam à pessoa jurídica”. Portanto, há uma clara distinção no regime sancionatório, não havendo aplicação indistinta dessas penalidades mais graves às empresas registradas no Conselho.

Alternativa D (Incorreta): O art. 22 do Código de Ética estabelece que o cancelamento do registro é aplicável em duas hipóteses: I - Infração definida no inciso XXII do art. 6º (exercer a profissão quando houver a aplicação da penalidade de suspensão); e II - Reincidência. Portanto, não é *de aplicação restrita* aos casos de reincidência.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 671, de 09 de julho de 2025. Arts. 13, § 3º; 14, § 1º; 18, § 2º; e 22.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 (sobre o poder disciplinar e a tipicidade das sanções administrativas).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	32	31	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Regimento Interno do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR).

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A alternativa reflete a literalidade do art. 54, *caput*, do Regimento Interno. O limite máximo é de 5 membros, designados pelo Presidente, ouvida a Diretoria Executiva.

Assim, mantida a alternativa B como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 25, inciso V, estabelece que compete ao Presidente "instituir Comissões Especiais e Grupos de Trabalho, ouvida a Diretoria Executiva". Portanto, não é competência privativa do Plenário.

Alternativa C (Incorreta): As Comissões Permanentes têm caráter contínuo (Art. 49), enquanto as Comissões Especiais têm caráter transitório para atender demandas específicas (Art. 52). Além disso, o exercício de cargos no Conselho é honorífico (Art. 9º), não havendo remuneração.

Alternativa D (Incorreta): O art. 54, § 1º, dispõe que as Comissões Especiais serão compostas por profissionais inscritos no CRA-PR, de reconhecida capacidade profissional, não havendo exigência de que sejam exclusivamente Conselheiros Efetivos.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 651, de 01 de julho de 2024. Arts. 9º, 25, V, 49, 52 e 54.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	28	27	35

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra A para B.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “A”. Contudo, antecipe-se, a alternativa correta é a “B”, devendo ocorrer a alteração de gabarito pelos argumentos a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: “Regimento Interno do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR)”.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A alternativa descreve com exatidão a regra do art. 15, inciso VIII, cumulada com o § 1º do mesmo artigo. A perda do mandato ocorre por 3 faltas consecutivas ou 6 intercaladas em 1 ano, sem justificativa prévia, dependendo de decisão do Plenário por maioria absoluta, mediante provocação, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Assim, a única alternativa correta é a “B”, sendo este o gabarito definitivo que deverá ser alterado (A para B).

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) realmente contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): Os números de faltas estão incorretos (são 3 consecutivas ou 6 intercaladas, e não 5 consecutivas). Além disso, a competência para decidir sobre a perda do mandato é do Plenário, e não exclusiva do Presidente (*ad referendum* do Plenário) como assevera a afirmativa. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa C (Incorreta): Há previsão expressa de perda de mandato por excesso de faltas não justificadas, conforme o art. 15, VIII, do Regimento Interno. *Vide* os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa D (Incorreta): A perda do mandato não é automática após a segunda falta, e não dispensa a deliberação do Plenário. O art. 15, § 1º, exige decisão do Plenário por maioria absoluta, assegurado o contraditório e a ampla defesa. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, devendo ocorrer a alteração do gabarito da Questão para a alternativa B, dado o equívoco na publicação do gabarito.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA do recurso PARA ALTERAÇÃO DE GABARITO para a ALTERNATIVA “B”.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 651, de 01 de julho de 2024. Art. 15, VIII e § 1º.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
35	30	26	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Regimento Interno do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR).

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A alternativa reflete a exata redação do art. 41, *caput* e § 2º. A matéria comporta no máximo dois pedidos de vista, e o Conselheiro deve devolver o processo preferencialmente na mesma sessão ou, obrigatoriamente, na sessão subsequente, sob pena de preclusão.

Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 41, § 4º, estabelece regra diametralmente oposta: "O Conselheiro que participou em Comissão, da apreciação e deliberação da matéria, ficará impedido de pedir vista no Plenário".

Alternativa B (Incorreta): Para matérias urgentes (ou com prazo estipulado), o art. 42 prevê o "pedido de vista de mesa", que deve ser concedido, apreciado e deliberado *no decorrer da própria sessão plenária*, não havendo suspensão por 15 dias.

Alternativa D (Incorreta): O pedido de vista não é ilimitado. O art. 41, *caput*, limita a até 2 (dois) pedidos de vista por matéria.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 651, de 01 de julho de 2024. Arts. 41 e 42.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
49	48	36	44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos sustentam, em síntese, a existência de ambiguidade na identificação das condições de junção entre as tabelas e possível erro material na indicação das questões relacionadas ao modelo relacional. As alegações não comprometem, contudo, a resolução da questão nem a identificação da alternativa correta.

O próprio enunciado informa expressamente as chaves primárias e estrangeiras envolvidas, estabelecendo que `USUARIO_INTERNO.id_setor` referencia `SETOR_CRA.id_setor` e que `SOLICITACAO_ATENDIMENTO.id_usuario` referencia `USUARIO_INTERNO.id_usuario`. Desse modo, as informações fornecidas são suficientes para determinar os relacionamentos entre as tabelas, resultando corretamente nas condições de junção `u.id_setor = s.id_setor` e `sa.id_usuario = u.id_usuario`, conforme apresentado na alternativa A. A alternativa B, por sua vez, utiliza relação incompatível com as chaves expressamente indicadas no enunciado.

Eventual divergência de numeração ou remissão relacionada ao modelo relacional não interfere na resolução, uma vez que todos os elementos necessários à construção da consulta estão descritos no próprio comando da questão. Além dos relacionamentos entre as tabelas, são fornecidos o status a ser considerado, o intervalo temporal correspondente ao ano de 2026, a quantidade mínima de solicitações concluídas e os critérios de ordenação dos resultados.

A alternativa A também emprega adequadamente `GROUP BY` para o agrupamento por setor, `HAVING COUNT(...) >= 3` para a seleção dos grupos que atendem à quantidade mínima estabelecida e `ORDER BY total_concluidas DESC, s.nome_setor ASC` para apresentar inicialmente os maiores totais e, em caso de empate, ordenar alfabeticamente pelo nome do setor. Tais construções estão de acordo com a sintaxe e o funcionamento das consultas SQL nos sistemas gerenciadores de bancos de dados indicados no enunciado.

Portanto, não se verifica ambiguidade ou erro material capaz de prejudicar a compreensão da questão, gerar mais de uma resposta válida ou impedir a identificação da alternativa correta.

Diante do exposto, os recursos são julgados IMPROCEDENTES, mantendo-se o gabarito na alternativa A.

Fontes:

- MYSQL. *MySQL 8.4 Reference Manual: FOREIGN KEY Constraints*. Oracle Corporation. Disponível em: <https://dev.mysql.com/doc/refman/8.4/en/create-table-foreign-keys.html>.
- MYSQL. *MySQL 8.4 Reference Manual: SELECT Statement*. Oracle Corporation. Disponível em: <https://dev.mysql.com/doc/refman/8.4/en/select.html>.
- MICROSOFT. *SELECT - GROUP BY clause (Transact-SQL)*. Microsoft Learn. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/en-us/sql/t-sql/queries/select-group-by-transact-sql?view=sql-server-ver17>.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
50	49	37	45

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente informa que o gabarito atribuído à questão corresponde à alternativa cujo comando contém o trecho `JOIN solicitacao_atendimento AS as` e sustenta que a resposta tecnicamente correta é a alternativa que cria a

view vw_solicitacoes_setor com os campos nome_setor, status e data_abertura. A análise técnica confirma a alegação e afirmar que o gabarito já traz seno gabarito a letra A.

No PostgreSQL 12, AS é palavra reservada e não pode ser utilizada, sem delimitação, como identificador de tabela. Portanto, o trecho JOIN solicitacao_atendimento AS as torna inválida a construção apresentada. A mesma alternativa ainda referencia posteriormente sa.id_usuario, embora o alias sa não tenha sido definido, e utiliza WHERE COUNT(*) >= 3 após GROUP BY, quando a filtragem de grupos agregados deve ser realizada por meio de HAVING (POSTGRESQL GLOBAL DEVELOPMENT GROUP, s.d.).

A resposta correta é aquela que cria a view expondo exclusivamente nome_setor, status e data_abertura, realiza as junções u.id_setor = s.id_setor e sa.id_usuario = u.id_usuario e, na consulta final, aplica o filtro status = 'CONCLUIDA', restringe data_abertura ao ano de 2026, agrupa por nome_setor, utiliza HAVING COUNT(*) >= 3 e ordena por total_concluidas DESC, nome_setor ASC, isto é, a alternativa A:

```
CREATE VIEW vw_solicitacoes_setor AS
SELECT
    s.nome_setor,
    sa.status,
    sa.data_abertura
FROM setor_cra AS s
JOIN usuario_interno AS u
    ON u.id_setor = s.id_setor
JOIN solicitacao_atendimento AS sa
    ON sa.id_usuario = u.id_usuario;
SELECT
    nome_setor,
    COUNT(*) AS total_concluidas
FROM vw_solicitacoes_setor
WHERE status = 'CONCLUIDA'
    AND data_abertura >= DATE '2026-01-01'
    AND data_abertura < DATE '2027-01-01' GROUP BY nome_setor
HAVING COUNT(*) >= 3
ORDER BY total_concluidas DESC, nome_setor ASC;
```

O recurso sustenta que haveria divergência entre a indicação numérica constante do modelo relacional e as questões às quais ele estaria associado. Contudo, essa alegação não compromete a interpretação nem a resolução da questão analisada.

O próprio enunciado identifica integralmente as tabelas setor_cra, usuario_interno e solicitacao_atendimento, bem como suas chaves primárias e estrangeiras, os campos utilizados, os valores possíveis de status, o tipo do campo data_abertura, os campos que devem compor a view e todos os critérios exigidos para a consulta final. Dessa forma, a questão é autossuficiente e fornece todos os elementos necessários à identificação da alternativa correta.

A documentação oficial do PostgreSQL estabelece a utilização de junções entre tabelas, de GROUP BY para formação dos grupos e de HAVING para restringir grupos após a agregação, exatamente como exigido na consulta apresentada (POSTGRESQL GLOBAL DEVELOPMENT GROUP, s.d.).

Assim, a alegação apresentada não demonstra ambiguidade ou insuficiência de informações capaz de inviabilizar a resolução da questão. O recurso é IMPROCEDENTE, permanecendo como correta a alternativa A.

Fontes:

- POSTGRESQL GLOBAL DEVELOPMENT GROUP. *PostgreSQL 12 Documentation: Appendix C — SQL Key Words*. Disponível em: <https://www.postgresql.org/docs/12/sql-keywords-appendix.html>.
- POSTGRESQL GLOBAL DEVELOPMENT GROUP. *PostgreSQL 12 Documentation: 7.2 Table Expressions*. Disponível em: <https://www.postgresql.org/docs/12/queries-table-expressions.html>.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
3	5	3	4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais laboram em equívoco analítico ao confundir a reiteração de um elemento cênico (a toalha) com a função de marcador cronológico (“cronômetro visual”), além de ignorar os pressupostos teóricos da leitura literária e da semântica do texto. Elas pleiteiam a alteração para a alternativa A, argumentando que a repetição das ações do filho sobre a toalha cadencia a cena e serve como “cronômetro visual” da passagem do tempo. Afirma, ainda, que a alternativa C baseia-se em “leitura psicológica inferencial” por não haver menção expressa no texto à “agressividade recalcada”.

Inicialmente, à luz da teoria de leitura proposta por Fiorin e Savioli (2007), a compreensão de um texto literário não se restringe à localização de informações explícitas, mas exige a análise das relações de sentido construídas pelas escolhas lexicais e sintáticas do autor. A literatura opera por meio de figuras e símbolos que materializam (tornam concretos) os estados abstratos das personagens.

A alternativa A é incorreta porque a toalha não estrutura o ritmo ou o tempo do ritual da janta. O ritmo cronológico da refeição é ditado pelo esvaziamento dos pratos, pelas colheradas e pela mastigação ruidosa do patriarca. O ato do filho de riscar a toalha é uma constante de alheamento e tensão paralela, e não um medidor de tempo.

A alternativa C é a única correta e não se trata de inferência psicológica arbitrária, mas de decodificação direta da materialidade do texto. Observemos a correlação das ações na narrativa:

1. O pai age com truculência e grosseria (“sugava ruidosamente”, dispara ofensas como “filho de barão!”).
2. O filho, impossibilitado de reagir verbal ou fisicamente contra o pai opressor (chegando a abandonar o garfo e não se mexer após um grito), canaliza sua impotência para o objeto à sua frente.
3. O narrador não diz apenas que ele tocava a toalha, mas utiliza um léxico carregado de violência direcionada a um objeto delicado: “o filho revolve a ponta do garfo no coração das margaridas”.

“Revolver a ponta do garfo no coração” de uma flor estampada é um ato de perfuração e agressão sublimada. Na teoria literária e na análise de textos, esse recurso é conhecido como correlato objetivo: a agressividade que o filho não pode externar contra o pai (recalcada pela opressão familiar) é transferida fisicamente para a delicadeza da toalha. Trata-se do contraste exato descrito na alternativa C. Ademais, no clímax de degradação da cena, o próprio pai corrompe essa mesma delicadeza ao “manchar de borrifos a toalha”, consolidando a função macroestrutural do objeto como o campo físico onde a violência doméstica e a falência das relações se materializam visualmente. Portanto, a alternativa C não é uma inferência subjetiva, mas a tradução semântica rigorosa das ações descritas no conto. A alternativa A carece de suporte estrutural, não havendo espaço para pluralidade de respostas.

Diante do exposto, o gabarito oficial (Alternativa C) reflete a correta análise dos recursos semânticos e literários do texto base, amparada pela bibliografia exigida, não havendo, portanto, margem para anulação ou alteração de gabarito, fazendo com que as razões sejam julgadas improcedentes.

Fonte:

- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto: leitura e redação. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	10	13	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recursos indeferidos. O candidato argumenta que " Quando se analisa uma lei anterior à Constituição de 1988, não se fala em controle concentrado de constitucionalidade por ADI em face da nova Constituição. O fenômeno aplicável é o da recepção. " Porém, a questão não mencionou o instrumento processual de controle, não mencionando em nenhuma parte a questão da ADI.

Outro candidato alega que se trata de questão de recepção e não de constitucionalidade. Assiste razão quanto à recepção em face da Constituição atual, porém, para tanto, é necessário sim verificar a constitucionalidade formal e material perante a Constituição sob a qual foi editada e, nesse caso, perante a Constituição anterior, se trata de constitucionalidade. E perante a atual, de recepção. Nesse sentido, a alternativa dada como correta pelo gabarito é a única correta.

“Podemos concluir que, para uma lei ser recepcionada pelo novo ordenamento jurídico, deverá preencher os seguintes requisitos:

- estar em vigor no momento do advento da nova Constituição;
- não ter sido declarada inconstitucional durante a sua vigência no ordenamento anterior;
- ter compatibilidade formal e material perante a Constituição sob cuja regência ela foi editada (no ordenamento anterior);
- ter compatibilidade somente material perante a nova Constituição, pouco importando a compatibilidade formal.”

Fonte:

- Lenza, Pedro. Direito constitucional / Pedro Lenza. – 30. ed. – Rio de Janeiro : Saraiva Jur, 2026. p. 168.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
7	11	12	7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recurso indeferido. As razões de recurso justifica que a alternativa D seria a correta: "É livre, conforme norma constitucional de aplicação imediata, cuja aplicação não pode ser restringida por legislação infra-constitucional posterior". Porém, a alternativa está errada, pois a atividade pode sim ser restringida por legislação posterior, sendo de eficácia contida.

Eficácia contida e aplicação imediata

“O art. 5.º, XIII, da CR é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício”

Fonte:

- Lenza, Pedro. Direito constitucional / Pedro Lenza. – 30. ed. – Rio de Janeiro : Saraiva Jur, 2026. p. 187.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
8	12	11	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recursos indeferidos. O candidato argumenta que "controvérsia surge porque a questão não esclarece se está examinando o Conselho Federal de Administração exclusivamente sob a ótica de sua natureza autárquica ou se considera sua posição institucional de representação nacional da categoria profissional submetida ao Sistema CFA/CRAs." Porém, a questão cobra conhecimento da jurisprudência do STF quanto a Conselhos Federais, e se o candidato realiza a subsunção do caso hipotético à norma.

Outro candidato afirma que " o CFA tem essa legitimidade por ser uma Autarquia Federal em regime especial (que é o conselho federal da classe)". Porém, todo Conselho Federal, salvo a OAB, não tem legitimidade, conforme precedente abaixo mencionado.

Nesse sentido, o STF já firmou entendimento que Conselho Federal não tem legitimidade para tanto: É o teor da ADI 641-0/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641-0 DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSELHOS - AUTARQUIAS CORPORATIVISTAS.

O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Os denominados Conselhos, compreendidos no gênero "autarquia" e tidos como a consubstanciar a espécie corporativista não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de classe de âmbito nacional. Da Lei Básica Federal exsurge a legitimação de Conselho único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí a ilegitimidade "ad causam" do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica - de direito público.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	13	10	8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente sustenta a alteração do gabarito para a alternativa C, sob o argumento de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece exclusivamente ao parlamentar legitimidade para impetrar mandado de segurança destinado ao controle preventivo do processo legislativo.

Não lhe assiste razão. Conforme entendimento do STF, embora o parlamentar possua legitimidade para impetrar mandado de segurança visando à observância das disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo, não se admite, por essa via, o controle preventivo da constitucionalidade material de projeto de lei.

Nesse sentido, a alternativa C está incorreta ao afirmar que a legitimidade do parlamentar alcançaria a ofensa a ambas as disposições mencionadas no enunciado, incluindo aquela relacionada a direitos pertinentes à ordem social e econômica. A alternativa D, por sua vez, está correta ao restringir o cabimento à primeira disposição, referente ao processo legislativo, em consonância com a jurisprudência do STF, inclusive com o entendimento firmado no MS 32.033. Diante do exposto, mantém-se o gabarito preliminar, alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	7	8	6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recurso indeferido. O candidato argumenta que "a alternativa considerada correta contém erro técnico-jurídico relevante ao qualificar o CRA-PR como órgão público, quando sua natureza jurídica reconhecida pelo STF e STJ é de autarquia federal corporativa, comprometendo a objetividade e a validade da questão." Porém, a natureza jurídica pública é prevista expressamente em precedente do STF, conforme julgado abaixo.

1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: "9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o

disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001;" 3. Segurança denegada.

Fonte:

- (MS 28469, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	19	20	14

Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso não apresenta insurgência em relação ao gabarito preliminar da questão.

O próprio recorrente reconhece expressamente que a alternativa correta é a letra D, afirmando que “o enunciado enfatiza obra de grande porte e engenharia especializada, hipótese típica de concorrência”.

Verifica-se que o gabarito preliminar divulgado para a questão corresponde justamente à alternativa D. Dessa forma, não há divergência entre a pretensão apresentada pelo recorrente e o gabarito estabelecido pela banca.

Assim, ausente qualquer pedido de alteração do gabarito ou de anulação da questão, resta prejudicada a análise do recurso.

RECURSO PREJUDICADO. MANTÉM-SE O GABARITO: LETRA D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
19	15	16	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não assiste razão ao recorrente.

A questão descreve construção histórica da responsabilidade civil do Estado caracterizada pela exigência de demonstração de culpa atribuível ao agente causador do dano, elemento próprio da responsabilidade subjetiva, e pela consideração da natureza da atuação estatal, distinguindo-se a atuação decorrente de prerrogativas de autoridade daquela aproximada da atuação privada.

A alternativa D, ao indicar a “responsabilidade subjetiva, com distinção entre atos praticados no exercício de autoridade e atos de natureza gestonária”, corresponde aos elementos expressamente apresentados no enunciado.

Não procede a alegação de que a alternativa teria necessariamente reunido duas teorias historicamente distintas de maneira incompatível. A evolução das teorias da responsabilidade civil do Estado não impede que elementos relacionados às construções civilistas sejam apresentados conjuntamente para caracterizar determinado momento histórico da responsabilização estatal. O que se exige, no caso, é a identificação da natureza subjetiva da responsabilidade descrita no enunciado, marcada pela necessidade de demonstração de culpa do agente.

O fato de a doutrina posteriormente ter desenvolvido e sistematizado a teoria da culpa civil, superando dificuldades relacionadas à distinção entre atos de império e atos de gestão, não torna incorreta a alternativa D. A questão não afirma que todos esses elementos constituam uma única teoria absolutamente estanque, mas utiliza suas características para identificar a construção histórica apresentada.

As alternativas A, B e C, por sua vez, descrevem modalidades de responsabilidade objetiva, incompatíveis com a exigência de culpa expressamente indicada no enunciado. A alternativa D é, portanto, a única que corresponde ao modelo de responsabilidade subjetiva descrito.

Não há, assim, incompatibilidade capaz de comprometer a identificação do gabarito ou de gerar ambiguidade suficiente para justificar a anulação da questão.

RECURSO INDEFERIDO. MANTÉM-SE O GABARITO: LETRA D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	16	15	21

Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso não merece conhecimento quanto à Questão 20, uma vez que seus fundamentos não guardam correspondência com o conteúdo da questão objeto de análise.

A Questão 20 apresenta situação relacionada, respectivamente, à vacância por posse em outro cargo inacumulável e à vitaliciedade, conforme expressamente descrito em seu enunciado.

Entretanto, o recurso apresentado faz referência à Questão nº 16 de cor branca e discute assertivas I, II e III acerca da classificação dos elementos do ato administrativo, especificamente quanto à motivação e ao elemento forma. Trata-se, portanto, de matéria completamente distinta daquela submetida a julgamento na Questão 20.

Dessa forma, não há, no recurso apresentado, impugnação específica ao conteúdo, ao gabarito ou aos fundamentos jurídicos da Questão 20 que permita à Banca proceder à análise de mérito.

CONCLUSÃO: diante da manifesta ausência de correspondência entre as razões recursais e a questão objeto deste julgamento, o recurso é PREJUDICADO, mantendo-se o gabarito da Questão 20.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	17	14	17

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não assiste razão ao recorrente.

A alternativa D afirma que a observância do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial de validade do procedimento disciplinar, acrescentando que tais garantias assumem especial relevância após a fase de instrução.

A redação da alternativa não estabelece que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados exclusivamente após a instrução, tampouco afasta sua incidência durante a produção probatória. A expressão “especialmente após a fase de instrução” pode ser compreendida em relação ao momento subsequente à instrução, no qual o servidor exerce sua defesa antes da conclusão do procedimento, sem excluir a observância das garantias processuais ao longo da apuração. Assim, a afirmação permanece compatível com a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, não havendo fundamento suficiente para considerá-la incorreta ou para anular a questão.

Ademais, as demais alternativas apresentam afirmações juridicamente incompatíveis com o processo administrativo disciplinar: a confissão não dispensa, por si só, a apuração formal; a instauração do processo administrativo não depende de prévia decisão judicial; e a Comissão Processante exerce função instrutória e apuratória, não lhe competindo aplicar diretamente a penalidade em razão de mero consenso entre seus membros.

Dessa forma, permanece correta a alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
27	24	24	24

Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso versa sobre matéria estranha à questão impugnada. O enunciado trata exclusivamente da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do CPC), e o comando pede a afirmativa correta "sobre o instituto da estabilização". Nem o enunciado nem as alternativas mencionam conexão, continência, litispendência, tríplice identidade das ações, prevenção ou reunião de processos. Também não há referência aos arts. 55, 56, 337 ou 485, V, do CPC.

A alegada imprecisão vocabular da alternativa D não se verifica. As expressões "o processo é extinto" e "sem que se forme coisa julgada" reproduzem, respectivamente, os §§ 1º e 6º do art. 304 do CPC e estão empregadas no sentido técnico próprio do instituto da estabilização. Não guardam relação com os efeitos da conexão ou da litispendência.

O pedido subsidiário não tem objeto possível, pois nenhuma alternativa trata de reunião de processos por conexão.

Como as razões recursais não correspondem ao conteúdo da questão nem impugnam especificamente o gabarito, o recurso fica **prejudicado**.

Sem prejuízo do exposto, e para fins de transparência, registra-se que o gabarito está correto.

A alternativa D reproduz o regime do art. 304 do CPC: a estabilização pressupõe tutela antecipada concedida em caráter antecedente e a não interposição do respectivo recurso (*caput*); estabilizada a tutela, o processo é extinto (§ 1º); a decisão pode ser revista, reformada ou invalidada por ação própria (§§ 2º e 4º); esse direito se extingue em dois anos (§ 5º); não se forma coisa julgada (§ 6º).

As demais alternativas são incorretas:

A alternativa A contraria o § 6º, que afasta a coisa julgada, e o § 2º, que admite a rediscussão.

A alternativa B estende a estabilização à tutela da evidência. O art. 304 remete apenas à tutela antecipada do art. 303, e o art. 294, parágrafo único, reserva o caráter antecedente à tutela de urgência.

A alternativa C ignora três pontos: a estabilização depende de indicação expressa do autor na petição inicial (art. 303, § 5º); a revisão exige ação autônoma (art. 304, § 2º); e o direito de revisão se extingue em dois anos (§ 5º), o que exclui a revisão "a qualquer tempo por simples petição nos mesmos autos".

Pelo exposto, o recurso é julgado **PREJUDICADO**, mantendo-se o gabarito oficial: **alternativa D**.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
28	25	23	29

Recurso Procedente. Questão Anulada.

Os recursos procedem. O enunciado indica como executado o Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR), que é conselho de fiscalização profissional. Para essas entidades, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938.837/SP (Tema 877 da repercussão geral), fixou tese de observância obrigatória segundo a qual "os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios". A alternativa D, indicada no gabarito preliminar, afirma que o crédito contra o CRA-PR será satisfeito por precatório ou por Requisição de Pequeno Valor, sem sujeição de seus bens à penhora. Essa afirmação é incompatível com o regime aplicável ao executado descrito no enunciado.

Mesmo que se considerasse o regime geral da Fazenda Pública (arts. 534 e 535 do CPC), a questão não teria resposta única. A alternativa C reproduz a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.190: "na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV". Nessa leitura, C também seria correta.

Assim, em qualquer dos enquadramentos possíveis, a questão não apresenta alternativa única e inequivocamente correta. Por isso, não cabe alteração do gabarito.

Diante do exposto, os recursos são DEFERIDOS e a questão é ANULADA.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	30	31	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito para a alternativa C. O argumento é que Mariana, por ser empregada celetista admitida após a EC nº 19/1998, não seria titular da estabilidade do art. 41 da CF/1988, e que a jurisprudência do STF sobre os conselhos profissionais afastaria a solução adotada. Os recursos não procedem.

O comando determina que a resposta seja extraída da jurisprudência do TST e do STF sobre a situação descrita no enunciado. Trata-se de empregada admitida por concurso público em conselho de fiscalização profissional, sob o regime da CLT, com mais de três anos de efetivo exercício, que a entidade pretende dispensar sem justa causa e sem instaurar procedimento administrativo. A questão não trata do empregado público em geral. Trata do empregado de conselho profissional, que tem tratamento jurisprudencial próprio.

O STF reconhece a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. Por serem criados por lei, terem personalidade de direito público e exercerem atividade tipicamente estatal, sujeitam-se à exigência de concurso público do art. 37, II, da CF/1988 (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux). O julgamento conjunto da ADC 36, da ADI 5.367 e da ADPF 367 declarou constitucional o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. Esse precedente definiu a validade do regime celetista, que é premissa do próprio enunciado. Não decidiu sobre estabilidade nem sobre o regime de desligamento desses empregados. Por isso, não se pode extrair dele que a dispensa seria livre ou que dependeria apenas de motivação.

O vínculo celetista também não exclui, por si só, a estabilidade. A Súmula 390, I, do TST tem como destinatário justamente o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional. O item II da súmula exclui da garantia apenas os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, categoria na qual o CRA-PR não se enquadra. A súmula foi consolidada pela Res. 129/2005, publicada em abril de 2005, quase sete anos depois da EC 19/1998, sem qualquer ressalva quanto à data de admissão.

Quanto aos conselhos profissionais especificamente, a 2ª Turma do STF, no RE 838.648 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 7/4/2015), afirmou ser pacífico que essas entidades têm natureza autárquica. Afirmou também que a seus servidores se aplicam o art. 41 da CF/1988 e o art. 19 do ADCT, de modo que não podem ser demitidos sem prévio processo administrativo. O precedente, proferido cerca de dezessete anos após a EC 19/1998, não separa a proteção procedimental da estabilidade constitucional: extrai a exigência de processo administrativo diretamente do art. 41.

O TST segue a mesma direção. A SBDI-1, em sessão de composição plena realizada em 5/4/2018, adotou a orientação, aplicada pelas Turmas, de que é inviável a dispensa imotivada de empregados de conselhos sem prévio procedimento administrativo. A SDI-2, por sua vez, manteve a nulidade da dispensa de agente de fiscalização de conselho regional desligado sem processo administrativo e sem indicação de motivos.

STF e TST convergem, portanto, no ponto decisivo da questão: a dispensa de empregado concursado de conselho profissional depende de processo administrativo com garantia de ampla defesa. Esse é exatamente o conteúdo da alternativa D. A tese genérica de que empregados públicos admitidos após a EC 19/1998 não têm estabilidade não afasta essa orientação específica, que se formou e se manteve depois da referida emenda.

A alegação baseada no art. 41, § 4º, da CF/1988 também não procede. O enunciado informa que Mariana tem mais de três anos de efetivo exercício e não menciona a falta de avaliação especial de desempenho. O candidato não pode acrescentar ao enunciado um fato que dele não consta. Pela mesma razão, a alternativa B está incorreta, pois sua conclusão depende de premissa fática estranha ao enunciado.

A alternativa C também está incorreta. Ainda que sua primeira parte fosse admitida, a segunda aplica aos conselhos profissionais o regime do Tema 1.022 da repercussão geral (RE 688.267). A tese desse tema se dirige expressamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais impõe motivação formal da dispensa sem exigir processo administrativo. Os conselhos não pertencem a essas categorias, e a jurisprudência de ambos os tribunais exige, para eles, processo administrativo prévio. A alternativa A, por sua vez, admite a rescisão imotivada da CLT, o que é incompatível com a natureza autárquica da entidade e com os precedentes citados.

Não há, portanto, o alegado conflito entre a Súmula 390, I, do TST e a jurisprudência do STF. A ADC 36 não tratou de estabilidade nem de dispensa, e o Tema 1.022 não alcança os conselhos profissionais. Quanto a esses conselhos, os dois tribunais convergem na exigência de processo administrativo com ampla defesa. A alternativa D é a única compatível com essa orientação, pois as demais admitem a dispensa sem processo administrativo (A e C) ou negam a estabilidade com base em fato ausente do enunciado (B). A questão tem resposta única.

Ante o exposto, indeferem-se os recursos e mantém-se o gabarito preliminar (alternativa D).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	34	35	36

Recurso Procedente. Questão Anulada.

Recorrem os candidatos alegando em resumo que " A terceira assertiva dispõe: "O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I. União e suas autarquias; II. Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; e III. Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata." Tal assertiva reproduz o conteúdo do art. 29, parágrafo único, incisos I a III, da própria Lei nº 6.830/1980, diploma legal expressamente indicado pelo enunciado. Inclusive, o texto oficial da LEF disponibilizado pela Presidência da República mantém a redação do dispositivo, acompanhada da remissão à ADPF 357. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 357, declarou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980, afastando a preferência entre os entes federativos. O vício apontado no presente recurso, portanto, não consiste em sustentar a vigência material da preferência federativa após o julgamento da ADPF 357, mas na ambiguidade criada pela própria formulação da questão. O enunciado não solicita a análise das assertivas "à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF", tampouco questiona a recepção constitucional do dispositivo. Ao contrário, delimita expressamente seu objeto à "Lei nº 6.830/1980" e, em seguida, apresenta como uma das proposições conteúdo correspondente ao texto do próprio diploma indicado. "

Razão assiste aos recorrentes. A resposta correta, nos termos da lei 6.830/80, arts. 35; 1º C/C 2º, §1º; 29, interpretado pela decisão da ADPF 357; e art. 11 e incisos, respectivamente, seria a alternativa **B** que deveria, inicialmente, ser a escolha do candidato. Os motivos de recurso estão corretos no momento em que questionam o enunciado da prova. Por mais que o edital do concurso nos permita a exigir do candidato o conhecimento acerca da jurisprudência, o enunciado da questão " Sobre a Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF), que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.", não abriu a possibilidade para tanto. Não há menção a interpretações jurisprudenciais.

Sendo assim, providos os recursos questionadores do enunciado da questão e anulada a questão, tendo-se em vista que não há opção correspondente ao novo gabarito "V,V,V,F".

Fontes:

- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação. O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional. 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios descumpe o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988. 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n. 1/69 à Carta de 1967. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966

(Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). [ADPF 357 / DF, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, P, j. 24-06-2020, DJe-200 de 07-10-2021]

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	35	34	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recorre o recurso alegação que " Ao analisar as proposições da referida questão, constata-se que todas as quatro situações descritas amparam-se perfeitamente no rol de exceções legítimas que mitigam ou rompem o dever absoluto de sigilo fiscal, inexistindo fundamento jurídico para excluir qualquer uma delas ou considerá-las incorretas. A fixação de gabarito em alternativa que restrinja ou desconsidere esses permissivos legais afronta diretamente o texto expresso do Art. 198, § 3º, do CTN. Como a formulação do enunciado ou a disposição das alternativas induz o candidato a erro por falta de correspondência exata com o código, a questão resta eivada de vício. Do Pedido: Diante da manifesta ausência de uma única alternativa que guarde consonância fiel com o Código Tributário Nacional, requer-se a anulação da questão, com a consequente atribuição da pontuação respectiva a todos os candidatos. ".

Razão não assiste ao recurso, o gabarito indica que todas as situações apresentadas (I-IV) são exceções ao dever de sigilo, isto é, o gabarito indica a letra A que nos informa corretas as situações indicadas em I, II, III e IV.

Sendo assim, improcedente o pedido com manutenção de gabarito.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
41	42	41	42

Recurso Procedente. Questão Anulada.

A questão impugnada aborda o regime de adiantamento ou suprimimento de fundos, especialmente quanto à exigência de prévio empenho e à vedação de concessão de novo adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos anteriores, conforme os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a alternativa D não seria integralmente correta ao exigir obrigatoriamente a prévia emissão de nota de empenho, pois a Lei nº 4.320/1964 distingue o empenho da emissão da respectiva nota e admite, em situações específicas, a dispensa desta última. Sustentou-se, ainda, que as demais alternativas também não apresentam solução integralmente compatível com o diploma legal, de modo que a questão deveria ser anulada.

O recurso merece acolhimento.

Isso porque o art. 68 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a entrega de numerário a servidor em regime de adiantamento será sempre precedida de empenho na dotação própria, não estabelecendo, de forma específica, a obrigatoriedade absoluta de emissão da nota de empenho. Por sua vez, o art. 60, § 1º, do mesmo diploma prevê que, em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho. Dessa forma, não se mostra adequada a afirmação da alternativa D de que a concessão de suprimimento de fundos pressupõe, obrigatoriamente, a prévia emissão de nota de empenho.

Embora a segunda parte da alternativa D esteja de acordo com o art. 69, que veda a concessão de adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos, a incorreção da primeira parte impede que a alternativa seja considerada integralmente correta. As demais alternativas também não oferecem resposta válida, pois a alternativa A admite a dispensa do próprio empenho, em contrariedade ao art. 68; a alternativa B admite a manutenção simultânea de múltiplos adiantamentos pelo mesmo servidor, contrariando o art. 69; e a alternativa C igualmente admite novo suprimimento ao servidor que já é responsável por dois adiantamentos anteriores.

Logo, nenhuma das alternativas apresenta solução integralmente compatível com as disposições da Lei nº 4.320/1964 aplicáveis à situação descrita, o que compromete a questão e impede a manutenção do gabarito divulgado.

Diante do exposto, julga-se procedente o recurso para anular a questão impugnada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
44	48	49	43

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a Legislação do CRA-PR, com foco no Regimento Interno e no rito procedimental das deliberações plenárias, especificamente sobre os pedidos de vista. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Em sede preliminar, destaca-se que o enunciado da questão vinculou e restringiu a análise das afirmativas de forma taxativa às "disposições regimentais sobre o assunto". Portanto, revela-se totalmente descabida a tentativa do candidato de invocar construções teóricas do "direito parlamentar" ou do "direito processual administrativo geral" para desconstituir uma assertiva que espelha a literalidade da norma exigida. A análise em certames objetivos é estritamente vinculada à legislação indicada, repelindo-se interpretações sistêmicas externas que confrontem o texto expresso do Regimento Interno do CRA-PR.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a transcrição de cada assertiva da prova oficial acompanhada de seu respectivo julgamento e fundamentação:

I. O pedido de vista deve ser formulado verbalmente pelo Conselheiro interessado após a conclusão do relato em Plenário, operando-se a entrega formal imediata dos autos ao requerente durante o curso da discussão da matéria em apreciação.

Item I: Correto

A afirmativa guarda estrita consonância com o rito processual do pedido verbal imediato. art. 41, § 1º. "§ 1 Os pedidos de vista serão solicitados verbalmente pelo Conselheiro após o relato em Plenário, durante discussão de matéria em apreciação, o qual, de imediato, receberá formalmente o processo."

II. A restituição dos autos pelo Conselheiro que solicitou vista exige a apresentação formal de relatório e voto devidamente fundamentados, sob pena de se consumir o fenômeno processual da preclusão.

Item II: Correto

A afirmativa guarda estrita consonância com a obrigatoriedade de apresentação de relatório e voto sob pena de preclusão. art. 41, §2º. "§ 2º O Conselheiro que pedir vista deverá devolver o processo, preferencialmente, na mesma sessão plenária ou, obrigatoriamente, na sessão plenária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado, sob pena de preclusão."

III. O Conselheiro que atuou de forma ativa na análise e na instrução de determinada matéria no âmbito de uma Comissão da autarquia permanece legitimado a formular pedido de vista desse mesmo processo quando de sua apreciação perante o Plenário.

Item III: Incorreto

O conselheiro que já manifestou seu posicionamento e participou da deliberação da matéria na fase de comissão encontra-se sob expressa vedação regimental para requerer vista do feito no Plenário. art. 41, § 4º. Trecho: "§ 4º O Conselheiro que participou em Comissão, da apreciação e deliberação da matéria, ficará impedido de pedir vista no Plenário."

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- Regimento do Conselho Regional de Administração do Paraná.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
45	49	48	48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a Legislação do CRA-PR, com foco no Regimento Interno e nas competências administrativas, normativas e julgadoras destinadas ao Plenário da autarquia. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a transcrição de cada assertiva da prova oficial acompanhada de seu respectivo julgamento e fundamentação (observada a correspondência com a prova Tipo 1 - Branca):

A) No que concerne ao controle das atividades dos órgãos internos, compete ao Plenário deliberar sobre a homologação das decisões adotadas pela Diretoria Executiva na hipótese de tais atos transbordarem a esfera de atribuições daquele órgão de direção.

Julgamento: Incorreta. A proposição descreve com exatidão uma das funções de controle do órgão superior sobre os atos da diretoria, estando juridicamente correta e em plena harmonia com o texto regimental, o que a afasta como gabarito. art. 8º, VI. "VI-homologar ou não as decisões da Diretoria Executiva, quando estas ultrapassarem a respectiva competência;"

B) No âmbito do contencioso fiscal e tributário da autarquia, cumpre ao Plenário processar, julgar e decidir, em primeira instância administrativa, os feitos vinculados à cobrança administrativa, operando o colegiado como juízo originário nesses procedimentos.

Julgamento: Correta. Esta alternativa apresenta o erro jurídico que a torna o gabarito da questão. O Plenário não atua como instância originária (primeira instância) no contencioso de cobrança de créditos, mas sim como órgão de revisão em grau de recurso (segunda instância), contrariando a literalidade da norma interna. art. 8º, XXXI. "XXXI-julgar e decidir, em segunda instância, na esfera administrativa, os processos de cobrança administrativa;"

C) Na seara de governança e gestão das estruturas descentralizadas, cabe ao Plenário a eleição do representante de subseção e do representante institucional, estabelecendo a norma regulamentar o impedimento de que membros do próprio Plenário exerçam as referidas funções.

Julgamento: Incorreta. A assertiva reflete com fidelidade a atribuição eletiva do colegiado e a respectiva vedação imposta aos próprios conselheiros para tais representações, não contendo nenhum erro jurídico. art. 8º, VIII. "VIII-eleger o Representante de Subseção e o Representante Institucional, vedada a nomeação de membro do Plenário para o exercício das referidas funções;"

Rechaça-se a tese recursal que aponta nulidade decorrente da substituição do termo "vedada a nomeação" pela locução "impedimento de exercer funções". A expressão empregada constitui fiel tradução do efeito prático-administrativo do comando legal. O emprego de equivalências textuais e sinônimos cognatos é técnica legítima e consagrada na formulação de itens de concursos públicos para aferir a capacidade de interpretação lógico-jurídica dos candidatos, não violando a objetividade, a clareza ou a taxatividade normativa exigida.

D) No tocante às relações institucionais externas, insere-se na competência do Plenário a indicação de profissionais da área da Administração que estejam no pleno gozo de seus direitos para a participação em órgãos de natureza consultiva de entidades da Administração Pública ou de organizações privadas.

Julgamento: Incorreta. A afirmação reproduz de forma adequada a prerrogativa do Plenário de indicar membros da categoria profissional para atuar junto a entes públicos ou privados de caráter consultivo, estando a matéria perfeitamente correta. art. 8º, XXVII. "XXVII-indicar, por maioria simples de seus membros, profissionais de Administração em pleno gozo dos seus direitos perante o CRA, para participação de órgão consultivo de entidades da administração pública direta ou indireta, de fundações, organizações públicas e privadas, quando solicitado por quem de direito;"

Julgam-se improcedentes os recursos que alegam "duas respostas incorretas" sob o argumento de que tal competência seria do Presidente (art. 25, XXXVII) e não do Plenário. O Regimento Interno outorga essa prerrogativa, de forma idêntica e concorrente, a ambos os órgãos (Art. 8º, XXVII para o Plenário e Art. 25, XXXVII para o Presidente). A assertiva D afirma apenas que tal múnus "insere-se na competência do Plenário", sem utilizar nenhuma partícula restritiva ou termo de exclusividade ("apenas", "exclusivamente"). Logo, a premissa é absolutamente verdadeira à luz do Art. 8º, XXVII, inexistindo erro capaz de macular a questão.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- Regimento do Conselho Regional de Administração do Paraná.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
50	46	43	46

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a Legislação do CRA-PR, com foco no Regimento Interno, especificamente sobre o regime aplicável aos Conselheiros Regionais quanto a vacância, impedimentos, licenças e perda de mandato. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a transcrição de cada assertiva da prova oficial acompanhada de seu respectivo julgamento e fundamentação (observada a correspondência com a prova Tipo 1 - Branca):

A) *O afastamento por motivo de licença a pedido do Conselheiro regional efetivo deve ocorrer por prazo determinado, estabelecendo a norma interna o limite máximo equivalente à terça parte do tempo total fixado para o mandato.*

Julgamento: Incorreta. A proposição apresenta limite temporal em total desconformidade com o regramento da autarquia, dado que o teto fixado para o usufruto de licença por interesse do conselheiro corresponde à metade do tempo fixado para o exercício do mandato, e não à terça parte. art. 13. "Art. 13. Será facultado ao Conselheiro requerer licença por prazo determinado, não superior à metade do tempo de seu mandato, consecutivo ou alternadamente."

B) *A aplicação da perda de mandato motivada por condenação em processo ético-disciplinar da qual resulte a inabilitação profissional do Conselheiro depende de prévia aprovação por maioria absoluta do Plenário do Conselho Regional.*

Julgamento: Incorreta. A afirmativa erra ao exigir votação e julgamento político pelo Plenário para o caso relatado, visto que a condenação em processo ético com inabilitação profissional (inciso VI) constitui uma das exceções expressas em que a perda do mandato dispensa a deliberação e votação por maioria absoluta do colegiado regional. art. 15, VI e § 1º. "VI - sofrer condenação em processo ético disciplinar no âmbito do Sistema CFA/CRA's da qual resulte inabilitação para o exercício da profissão, ainda que temporária;" e "§1º A perda de mandato e o afastamento serão decididos pelo Plenário, por maioria absoluta, mediante provocação do respectivo pleno, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exceto nos casos previstos nos incisos I, VI, VII."

A norma afasta categoricamente a exigência de quórum qualificado para a perda de mandato decorrente de condenação ética (inciso VI). Como a alternativa B afirma que a medida "depende de prévia aprovação", ela contraria frontalmente a exceção legal ("exceto"), revelando-se patentemente incorreta e inválida para figurar como duplo gabarito.

C) *A verificação de desatendimento à obrigação anual de comprovar a regularidade cadastral perante a autarquia gera a destituição imediata do Conselheiro por ato do presidente, prescindindo de apreciação ou votação por parte do Plenário.*

Julgamento: Incorreta. O descumprimento dos deveres de comprovação previstos no artigo 10 do diploma pode caracterizar hipótese de perda de mandato por omissão de informação relevante (art. 15, V), contudo, tal medida nunca opera de forma automática por ato do Presidente, exigindo obrigatoriamente a instauração de contraditório e a deliberação por maioria absoluta do Plenário. art. 15, V e § 1º. "V - omitir, intencionalmente, informação relevante ou, nas mesmas condições, deixar de apresentar ou prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 10;" e "§1º A perda de mandato e o afastamento serão decididos pelo Plenário, por maioria absoluta, mediante provocação do respectivo pleno, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exceto nos casos previstos nos incisos I, VI, VII."

D) *O Conselheiro suplente, quando formalmente convocado para substituir o titular em decorrência de licença, assume os deveres e direitos inerentes à atuação corporativa, subsistindo o impedimento de exercer funções na Diretoria Executiva ao longo do período de substituição.*

Julgamento: Correta. Reproduz perfeitamente a sistemática regimental de substituição, explicitando que o suplente assume as prerrogativas do efetivo nas atividades plenárias e de comissões, mas encontra-se sob vedação expressa para ocupar assento na Diretoria Executiva enquanto perdurar a situação jurídica de substituição. art. 11, § 2º e § 3º. "§ 2º Na hipótese de falta, impedimento ou licença do Conselheiro Regional Efetivo, a Presidência deverá convocar o respectivo Suplente, o qual terá os direitos e deveres do Conselheiro Regional Efetivo, enquanto perdurar a substituição." e "§ 3º O Conselheiro Regional Suplente não poderá exercer cargo na Diretoria Executiva, devendo substituir o Efetivo nas demais atividades, no período em que durar a substituição."

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- Regimento do Conselho Regional de Administração do Paraná.

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
2	10	14	1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

No texto em análise, a autora afirma que “[...] fazer pedra virar palavra.” (9º§) é uma definição do seu trabalho. Dessa forma, o enunciado da questão solicita que, conforme o contexto, o candidato assinale, dentre as alternativas disponíveis, o significado de tal expressão. “Resgatar algo silenciado e dar-lhe leveza e forma através da literatura” identifica corretamente a função da palavra como ferramenta de alívio (catarse) utilizada pela autora, que transforma o peso estático do segredo (pedra) em algo fluido e comunicável (palavra).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
3	11	13	9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A catarse representa o ato de descarregar tensões emocionais reprimidas. Quando a autora afirma que “é necessário libertar as coisas que se guarda” porque “há um efeito de catarse”, ela estabelece que revelar o segredo (compartilhá-lo, contá-lo) purifica o espírito, alivia o fardo e dissolve o peso das “pedras do passado”, corroborando a tese central de que a linguagem e a escuta curam.

Fonte:

- <https://www.dicio.com.br/catarse/>.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	12	12	2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O título da crônica ganha força expressiva justamente pelo jogo com as palavras que o formam. Termos como “*aceito*” e “*coleção*” pertencem originalmente ao universo do consumo, da caridade, do colecionismo material – como a própria autora cita: “*Já colecionei búzios, pedras, santos, [...]*”. Ao juntar esses vocábulos à palavra “*segredos*”, a cronista realiza uma metáfora: o ato de ouvir confidências íntimas passa a ser tratado como o acúmulo de tesouros leves e preciosos, antecipando o tom tranquilo, irônico e acolhedor do texto. Enquanto “*segredos*” tem sentido de guardar, esconder, reter, “*doações*” expressa ideia de entrega e transferência. Dessa forma, é possível estabelecer uma oposição semântica – ou seja, sentidos contrários – entre as duas palavras. Observa-se, ainda, que os vocábulos “*doações*” e “*coleção*” não foram empregados em sentido literal, pois a autora não mantém um local dedicado à preservação das relíquias recebidas. Sendo assim, apenas as afirmativas II e III são verdadeiras e, consequentemente, a opção **D** é a alternativa correta.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
5	14	11	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Apesar de se observar uma enumeração, o segundo parágrafo aprofunda a dinâmica da escuta promovida pela autora. Ela explica que a confissão não ocorre de qualquer maneira ou em qualquer lugar, pois demanda um contexto ritualizado – “contexto, faixa etária, hora do dia e, sobretudo, do que está sendo servido” –, para que a catarse aconteça de forma plena. Além disso, o texto explicita a função social e agregadora dessa dinâmica: “É uma forma de juntar todas as pessoas com foco e atenção para uma só voz”.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
7	15	9	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com as regras do Novo Acordo Ortográfico, emprega-se **obrigatoriamente** o hífen com o prefixo “ex-” quando esse elemento tem o sentido de estado anterior, descontinuidade ou cargo/condição passada.

Fonte:

- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2016. p. 81.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
8	1	8	4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

“Pedraço”, a partir do sufixo aumentativo “-aço”, forma um substantivo com força aumentativa e pejorativa da palavra “pedra”.

“Pedreira” é substantivo coletivo de “pedra”.

“Pedraria” faz referência a várias pedras preciosas juntas.

“Pedregulho” é um substantivo derivado de “pedra” + elemento de ligação “eg” + sufixo “-ulho”, do latim. Na língua portuguesa, esse sufixo carrega sentido de coletivo e acumulação, ou, em alguns contextos, pode ter caráter pejorativo e aumentativo. Na norma culta, “-ulho” tem valor depreciativo – como em bagulho e entulho. Portanto, o significado original e mais preciso de “pedregulho” é um conjunto ou acúmulo de pedras miúdas ou fragmentos de pedra. O uso de “pedregulho” como sinônimo de pedra grande, apesar do registro em alguns dicionários, é considerado uma extensão popular informal.

Dessa forma, considerando as regras de formação de palavras, de acordo com a derivação sufixal, independentemente do contexto, dentre os vocábulos apresentados nas opções de respostas da questão, o que representa corretamente o aumentativo de “pedra” é “pedraço” – alternativa A.

Fontes:

- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima Gramática da Língua Portuguesa. 49. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020. p. 102-108.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2016. p. 102-104.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	2	7	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O trecho constitui uma enumeração de termos que têm a mesma função sintática (substantivos que funcionam como exemplos do que aparece "em outro lugar"). Tendo em vista que esses elementos vêm dispostos em sequência sem a presença de conjunções para ligá-los – caracterizando a coordenação assindética, o uso apenas da vírgula é considerado gramaticalmente correto para separar a enumeração do trecho em análise adequadamente.

Fonte:

- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2016. p. 658.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	3	6	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As palavras “avó” e “ninguém” são oxítonas terminadas em “o” e “e” semiabertos, respectivamente. A palavra “doações” é oxítona terminada em ditongo decrescente – “õe”. A separação do-a-çõ-es é incorreta, pois não se deve separar ditongos, apenas hiatos. Salienta-se, ainda, que o til é empregado para marcar a nasalização da vogal e o “s” para flexão de número. A palavra “mãe” é um monossílabo tônico, tendo em vista que possui apenas uma sílaba, pronunciada com forte intensidade de voz.

Fontes:

- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima Gramática da Língua Portuguesa. 49. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020. p. 24-27.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2016. p. 69; 84.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	4	5	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O verbo "aliviar", no contexto da crônica, significa retirar o fardo, atenuar o sofrimento, trazer leveza aos corações que carregam o peso dos segredos (“pedras do passado”). Nesse sentido, o antônimo de “aliviando” é sobrecarregar, atormentar, pesar, que expressam a ação contrária: aumentar a pressão, sufocar ou conferir peso emocional à pessoa. Dessa forma, reitera-se como alternativa correta a letra D.

Fonte:

- <https://www.antonimos.com.br/aliviar/>.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
12	5	4	7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

"Pai" é um substantivo heterônimo. Substantivos heterônimos possuem palavras com raízes/radicaís completamente distintos para distinguir o masculino do feminino, como homem e mulher; boi e vaca. Nesse sentido, o par de "pai" é "mãe". Os demais substantivos são biformes, cujo gênero é alterado apenas pela troca da desinência. Dessa forma, reitera-se como alternativa correta a letra **A**.

Fonte:

- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2016.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	6	3	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A relação de antonímia entre "astuto" e "ingênuo" fundamenta-se na oposição entre a perspicácia estratégica e a candura. "Astuto" qualifica o indivíduo sagaz, esperto, prudente ou hábil em perceber a realidade e agir com malícia, prudência ou artifício para alcançar seus objetivos ou evitar armadilhas. "Ingênuo" qualifica a pessoa cândida, inocente, crédula ou sem malícia, que tende a acreditar facilmente nos outros e a não perceber segundas intenções. Assim, os dois termos opõem-se no eixo comportamental e cognitivo que vai da cautela calculista e perspicaz à inocência desarmada. Dessa forma, reitera-se como alternativa correta a letra **C**.

Fonte:

- <https://www.antonimos.com.br/astuto/>.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	23	23	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso não merece provimento. O enunciado apresenta duas situações distintas, conforme evidencia a expressão "em outra ocasião", e questiona o quantitativo de auxiliares necessário para a realização do mesmo serviço em 5 horas, mantido o mesmo ritmo de trabalho individual.

Trata-se de uma relação de proporcionalidade inversa entre o número de trabalhadores e o tempo necessário para a execução de um mesmo serviço. Na situação inicial, o trabalho corresponde a 5 auxiliares durante 8 horas, totalizando 40 horas de trabalho. Para que o mesmo serviço seja concluído em 5 horas, tem-se:

$$\begin{aligned}
 5 \times 8 &= x \times 5 \\
 40 &= 5x \\
 x &= 8.
 \end{aligned}$$

Assim, são necessários 8 auxiliares ao todo, correspondendo à alternativa **C**.

A interpretação de que seriam necessários apenas 3 auxiliares decorre da consideração de um quantitativo adicional de trabalhadores, informação que não é solicitada pelo comando. Caso se pretendesse questionar o acréscimo de profissionais em relação à equipe inicialmente mencionada, seriam necessárias expressões como "quantos auxiliares a

mais” ou “quantos deverão ser acrescentados à equipe”. O enunciado, entretanto, pergunta objetivamente “quantos auxiliares [...] serão necessários” para a nova situação.

Dessa forma, não se verifica dúvida capaz de comprometer a resolução da questão, razão pela qual mantém-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	25	21	22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso não merece provimento. A questão informa que a urna contém 6 cartões azuis, 5 cartões verdes e 4 cartões amarelos, totalizando 15 cartões, e solicita expressamente a probabilidade de o cartão sorteado ser verde.

Em um experimento aleatório no qual os cartões possuem a mesma possibilidade de serem retirados, a probabilidade de ocorrência de determinado evento corresponde à razão entre o número de resultados favoráveis e o número total de resultados possíveis. Como existem 5 cartões verdes entre os 15 cartões disponíveis, tem-se:

$$P(\text{verde}) = \frac{5}{15} = \frac{1}{3}$$

O valor 1/15 corresponderia à probabilidade de retirada de um cartão específico, e não à probabilidade de retirada de qualquer um dos cinco cartões verdes. Do mesmo modo, o valor 1/5 não representa a probabilidade solicitada, pois utiliza como espaço amostral apenas a quantidade de cartões verdes, desconsiderando os demais cartões presentes na urna.

Ressalta-se, ainda, que não há indeterminação quanto ao evento considerado, uma vez que o próprio comando da questão solicita expressamente a probabilidade de o cartão sorteado “ser verde”.

Portanto, a probabilidade correta é 1/3, correspondente à alternativa B, razão pela qual mantém-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	19	19	23

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra B para letra A.

Assiste razão aos recorrentes. A questão solicita a organização dos números de protocolo apresentados em ordem crescente, isto é, do menor para o maior.

Considerando os valores informados, tem-se:

$$24.950 < 25.094 < 25.409 < 25.490.$$

Dessa forma, a sequência correta é 24.950 – 25.094 – 25.409 – 25.490, correspondente à alternativa A.

Verifica-se, portanto, equívoco no gabarito preliminar, que indicou a alternativa B, uma vez que nessa sequência o número 25.409 antecede 25.094, contrariando a ordem crescente solicitada.

Diante do exposto, o recurso é procedente, devendo o gabarito ser alterado da alternativa B para a alternativa A.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
26	31	35	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra D. A misantropia é a aversão, desconfiança, repulsa ou desprezo generalizado pela humanidade e pelo comportamento humano. O termo tem origem no grego *misos* (ódio) e *anthropos* (ser humano). É uma característica pessoal de isolamento e pessimismo, sendo o exato oposto da filantropia. Termo ganhou destaque depois de ser enviado em uma mensagem sonora extrema a moradores de diferentes regiões do país entre sexta-feira (19) e a madrugada de sábado (20). A palavra “misanthropia” chamou atenção de milhares de brasileiros depois de aparecer em alertas sonoros e mensagens de texto atribuídos à Defesa Civil Nacional, enviados a celulares em diferentes regiões do país entre sexta-feira (19) e sábado (20). A Defesa Civil Nacional informou que a plataforma Defesa Civil Alerta foi retirada do ar à 1h30 da madrugada deste sábado, depois de sofrer uma invasão. Segundo o órgão, o disparo foi feito remotamente por alguém sem autorização e pode ter sido resultado de um ataque hacker. Segundo o dicionário Michaelis, misantropia é a qualidade de quem sente aversão, desconfiança ou rejeição à humanidade. A palavra também pode ser usada para descrever uma tendência ao isolamento social ou um estado de profunda tristeza e melancolia. Na prática, uma pessoa considerada misantropa é aquela que evita o convívio social ou demonstra descrença em relação às outras pessoas. Isso não significa necessariamente que ela odeie todos ao seu redor, mas pode indicar dificuldade de conexão social ou visão pessimista sobre a natureza humana. O uso da palavra em um alerta da Defesa Civil chamou atenção justamente por não ter relação com fenômenos climáticos, desastres naturais ou situações de emergência, o que aumentou a confusão entre moradores e impulsionou buscas pelo significado. Quem pratica a misantropia é denominado de misantropo e, em muitos casos, esse problema pode levar a quadros mais graves tal qual a depressão, sofrimento ou até ao suicídio. Os misantropos são pessoas que apresentam frequentes mudanças de humor e que preferem viver em isolamento, uma vez que sofrem de repulsa ao contato social (anti-social). Aparentemente, eles não padecem de nenhum transtorno. Mas, são indivíduos muito desconfiados, irônicos e sarcásticos, os quais se sentem superiores e preferem não estreitar laços com as pessoas, evitando assim, a sociedade (medo da desilusão).

Fontes:

- <https://noticias.r7.com/prisma/natalia-martins/misanthropia-falsos-alertas-da-defesa-civil-teriam-sido-enviados-por-adolescente-22062026/>
- <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2026/06/20/o-que-e-misanthropia-entenda-o-significado-da-palavra-que-apareceu-em-falso-alerta-da-defesa-civil.ghtml>
- <https://www.todamateria.com.br/misanthropia/>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	34	32	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra B. O Conselho Regional de Administração (CRA) tem o dever legal de coibir o exercício ilegal da profissão. Quando um administrador atua de forma não habilitada (sem registro ativo) em funções privativas, o órgão deve instaurar um processo de fiscalização e aplicar medidas administrativas, legais e penais.

As principais ações que o CRA deve tomar incluem: Notificação e Auto de Infração: O CRA deve autuar e multar tanto o indivíduo que exerce a profissão ilegalmente quanto a empresa ou instituição que permite ou facilita essa atuação; Lavratura de Auto de Infração: A atuação é passível de multa administrativa, conforme a regulamentação do (CFA); Acionamento do Ministério Público: Por se tratar de crime (contravenção penal), o Conselho deve encaminhar o caso ao Ministério Público para abertura de processo criminal, visto que exercer profissão sem preencher as condições legais é crime previsto no Artigo 47 da Lei das Contravenções Penais; Medidas contra Convivência: Caso outro administrador com registro ativo auxilie ou seja conivente com a atuação do colega não habilitado, ele também responde a processo ético-disciplinar, que pode resultar em sanções como censura pública. O registro no CRA é obrigatório para o exercício das atividades e cargos previstos na Lei Federal nº 4.769/1965.

Fontes:

- <https://cra-pr.org.br/>
- <https://cfa.org.br/institucional/conselho-regional/>
- <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/administracao-comercio-internacional/conselho-cra>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	35	31	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra C. O Conselho Regional de Administração (CRA) tem o dever legal de coibir o exercício ilegal da profissão. Quando um administrador atua de forma não habilitada (sem registro ativo) em funções privativas, o órgão deve instaurar um processo de fiscalização e aplicar medidas administrativas, legais e penais.

As principais ações que o CRA deve tomar incluem: Notificação e Auto de Infração: O CRA deve autuar e multar tanto o indivíduo que exerce a profissão ilegalmente quanto a empresa ou instituição que permite ou facilita essa atuação; Lavratura de Auto de Infração: A atuação é passível de multa administrativa, conforme a regulamentação do (CFA); Acionamento do Ministério Público: Por se tratar de crime (contravenção penal), o Conselho deve encaminhar o caso ao Ministério Público para abertura de processo criminal, visto que exercer profissão sem preencher as condições legais é crime previsto no Artigo 47 da Lei das Contravenções Penais; Medidas contra Convivência: Caso outro administrador com registro ativo auxilie ou seja conivente com a atuação do colega não habilitado, ele também responde a processo ético-disciplinar, que pode resultar em sanções como censura pública. O registro no CRA é obrigatório para o exercício das atividades e cargos previstos na Lei Federal nº 4.769/1965.

Fontes:

- <https://cra-pr.org.br/>
- <https://cfa.org.br/institucional/conselho-regional/>
- <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/administracao-comercio-internacional/conselho-cra>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
31	26	30	28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra C. Na madrugada deste sábado, 20 de junho, Turquia e Paraguai se enfrentaram na Copa do Mundo em uma partida histórica, disputada no Levi's Stadium, nos Estados Unidos. Mesmo com um jogador a menos durante todo o segundo tempo, a seleção paraguaia venceu por 1 a 0, conquistando sua primeira vitória em uma Copa do Mundo em 16 anos. O resultado eliminou a Turquia, que não tem mais chances de classificação para a próxima fase do torneio. Apelidada de "Lei Vini Jr", ela determina que jogadores não podem cobrir deliberadamente a boca durante confrontos ou discussões com adversários, sob pena de expulsão. E foi exatamente isso que aconteceu. Após uma disputa de bola, iniciou-se uma discussão generalizada entre atletas das duas seleções. Durante o conflito, Almirón colocou a mão sobre a boca enquanto discutia com o turco Mert Müldür. A ação foi revisada pelo VAR, e o jogador recebeu cartão vermelho. O Projeto de Lei 615/2026, de autoria do deputado federal Marangoni (SP), surge como uma resposta legislativa fundamental às crescentes demandas por proteção contra crimes de discriminação racial. Popularmente conhecido como "Lei Vini Jr.", o PL propõe uma alteração crucial no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), visando estender a jurisdição brasileira para abranger casos de racismo, discriminação por cor, etnia, religião ou procedência nacional, quando cometidos no exterior contra cidadãos brasileiros. Atualmente, o projeto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto reflete uma visão moderna da atuação estatal na defesa de seus nacionais, buscando prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada. Isso significa que brasileiros vítimas de discriminação fora do país não ficarão desamparados pela justiça, fortalecendo a rede de proteção social e contribuindo para reduzir desigualdades históricas no acesso à justiça, independentemente da localização geográfica do crime. Um dos pilares da proposta é a ampliação da efetividade das leis brasileiras, garantindo que a dignidade humana e os direitos fundamentais dos brasileiros sejam protegidos em

qualquer parte do mundo. Essa iniciativa é um diálogo direto com a necessidade de atualização do arcabouço legal frente às transformações sociais e à crescente mobilidade global, que expõe cidadãos a diferentes realidades jurídicas e, por vezes, à impunidade em casos de crimes de ódio.

Fontes:

- <https://ge.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2026/06/20/jogador-do-paraguai-e-expulso-na-copa-do-mundo-pela-lei-vini-jr.shtml>
- <https://super.abril.com.br/sociedade/como-e-a-lei-vini-jr-aplicada-de-forma-inedita-na-copa-do-mundo/>
- <https://www.podemos.org.br/lei-vini-jr-combate-ao-racismo-transnacional-e-protecao-de-direitos/>
- <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/lei-vini-jr-de-combate-ao-racismo-e-sancionada-e-agora-e-lei-no-parana>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	27	29	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra C. Atualmente o *compliance*, é cada vez mais importante ter um grande cuidado com a imagem e reputação de uma empresa. No Brasil, devido ao grande número de legislações e normas que hoje vigoram no País, é imprescindível que as empresas compreendam tudo sobre *compliance* para manterem seus negócios em conformidade com a Lei e afastarem riscos desnecessários que podem trazer prejuízos financeiros, legais e reputacionais. *Compliance* é um conceito originário da expressão em inglês “to comply with” – estar em conformidade – e representa as ações que as empresas executam para guiar suas atividades com base em regras e procedimentos legais. Esse conceito abrange todas as políticas, regras, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar. Por isso, adequando-se ao *compliance*, suas atividades estarão em plena conformidade com as regras e legislações aplicadas aos seus processos. Poder afirmar que a empresa está em *compliance* é por si só uma estratégia fundamental de negócios. Significa que existe transparência e um elevado grau de maturidade de gestão. Estar em *compliance* mostra que os gestores e equipes dominam os processos e procedimentos, implementados e executados com efetiva conformidade política, comercial, trabalhista, contratual e comportamental. Não estar em *compliance* significa estar correndo grandes riscos desnecessariamente, que podem levar a perdas financeiras, patrimoniais, de mercado e muitas outras. Gestão de riscos e *compliance* estão intimamente ligados. É preciso refletir e mudar a gestão, ajustar a forma como as informações da empresa são tratadas e como as pessoas se comportam no dia a dia, visando alcançar nível de excelência em *compliance* e independentemente do segmento de atuação e do tamanho da empresa. *compliance* é um programa que atinge diversos níveis e setores da empresa. Dessa variedade de abordagens, surgiram quatro tipos diferentes de *compliance*:

Empresarial

O *compliance* empresarial é voltado para a conformidade da organização com as normas a que está sujeito. Isso envolve desde suas políticas, regras e formas de controle internos até as regulamentações externas, como as leis que a empresa precisa seguir e também determinações de entidades, como sindicatos e associações empresariais. Assim, seja pelos órgãos de controle ou por suas normas internas, todas as sociedades empresariais devem atuar de acordo com as regras estabelecidas, desde a alta administração ao quadro de colaboradores.

Trabalhista

O *compliance* trabalhista se refere à definição e ao cumprimento dos direitos, deveres e obrigações da empresa e de seus gestores e funcionários. Para isso, a companhia deve investir na criação, na disseminação e na adoção do código de conduta da organização. Com isso, o *compliance* trabalhista cria mecanismos para fiscalizar toda a cadeia produtiva e garantir o respeito às normas de segurança e a lisura nas relações de trabalho, além de ajudar a tornar o ambiente laboral mais transparente e seguro.

Tributário

O *compliance* tributário está diretamente ligado às normas internas da empresa. Nesse caso, ele se utiliza dessas medidas como forma de prevenção aos riscos de violação da legislação tributária e busca mitigar práticas ilegais, como a

concessão de benefícios irregulares, subornos, tratamentos indevidos, isenções e subsídios diferenciados, entre outros. Ao colocá-lo em prática, a empresa não apenas age dentro da Lei e de forma ética e transparente, como também consegue reduzir os riscos a que está exposta, inclusive judiciais, além de passar credibilidade ao mercado.

Fiscal

Frequentemente associado ao *compliance* tributário, o *compliance* fiscal busca garantir a ética e a conformidade nos processos de fluxo monetário da empresa. Assim como no *compliance* tributário, o maior ganho se dá aos olhos do mercado, que passa a enxergar a empresa como ética e transparente. Isso ajuda a atrair investidores e facilita a obtenção de linhas de crédito, por exemplo. A tecnologia é uma forte aliada para auxiliar a sua empresa a estar em *compliance*, em todos os setores, além do gerenciamento da governança corporativa, garantindo segurança, transparência e ética para o negócio.

Fontes:

- https://blog.exato.digital/guia-do-compliance/?utm_term=know%20your%20supplier&utm_campaign=Background+Check+de+Empresas++-+Reforma+Tribut%C3%A1ria&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=8830995665&hsa_ca
- <https://deps.com.br/compliance-qual-a-sua-importancia-para-as-empresas/>
- <https://editoraforum.com.br/noticias/entenda-o-que-e-compliance-e-descubra-os-principais-beneficios-para-as-empresas/>
- <https://www.aurum.com.br/blog/compliance/>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
33	28	28	29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra A. Clássico do cinema nacional com Fernanda Montenegro levou o país ao Oscar e ao Globo de Ouro de 1999. Trama gira em torno de Dora (Fernanda Montenegro), uma professora aposentada que trabalha como escritora de cartas para pessoas analfabetas na Estação Central do Brasil, no RJ. "Central do Brasil", filme brasileiro de 1998 dirigido por Walter Salles, tornou-se um clássico do cinema nacional e recebeu indicações e prêmios em concursos como o Oscar, Bafta, César e Globo de Ouro. O elenco do longa, com Fernanda Montenegro, Marília Pêra e Matheus Nachtergaele, também foi alvo de reconhecimento da crítica no circuito internacional e nacional. Entre os roteiristas esteve João Emanuel Carneiro, responsável pelas novelas "Da Cor do Pecado", "Cobras & Lagartos" e "A Favorita". "O recomeço do cinema, naquele momento, foi marcado pelo desejo de reencontrar um reflexo brasileiro na tela, de dar voz a um não dito que estava represado. As cartas que pontuam o filme respondem a essa percepção. A busca de Josué pelo pai é também a busca por um país. Já a trajetória de Dora no filme é claramente um processo de ressensibilização, após 25 anos de ditadura militar e dos anos Collor", comentou Walter Salles sobre o filme em entrevista à Folha de S.Paulo em 2018. A trama gira em torno de Dora (Fernanda Montenegro), uma professora aposentada que trabalha como escritora de cartas para pessoas analfabetas na Estação Central do Brasil, no Rio de Janeiro. Entretanto, ela perde frequentemente a paciência com seus clientes e não envia as cartas que escreve, colocando-as em uma gaveta ou rasgando. Nesta função conhece Josué (Vinicius de Oliveira), cuja mãe contratou os serviços de Dora para procurar o pai do menino. Ao sair da estação, a mulher é atropelada e morre, deixando a criança sozinha. Dora, então, resolve ajudar Josué a encontrar seu pai, partindo com ele em uma aventura para o interior do nordeste. A história foi inspirada em Socorro Nobre, uma ex-presidiária que escrevia cartas para presas analfabetas enquanto estava encarcerada. Sua história foi contada a Walter Salles por um artista amigo em comum, o inspirando para criar o filme.

Fontes:

- https://sosdigitalead.com.br/registro-no-cra/?srsltid=AfmBOoqnAWdbDtQ5-Nv2zcPfxau-v6tsJGfpP22hM_JHQswgq4DQJw-
- https://www.cnnbrasil.com.br/pop/central-do-brasil-relembre-a-historia-do-filme-brasileiro-indicado-ao-oscar/#google_vignette
- <https://entrementes.com.br/confira-20-filmes-nacionais-que-tem-o-rio-como-cenario-tbt/>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	29	27	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra A. Administração e meio ambiente se unem através da gestão ambiental. Esta área usa ferramentas de administração para reduzir o impacto das empresas na natureza. O objetivo é garantir o desenvolvimento sustentável, ou seja, lucrar hoje sem esgotar os recursos para o futuro. A relação entre essas duas áreas envolve práticas essenciais: Gestão de Resíduos: Organizar o descarte correto de lixo e reciclar materiais para evitar a poluição. Economia de Recursos: Reduzir o uso de água e energia nas fábricas e escritórios, o que também diminui os custos da empresa. Cumprimento da Lei: Garantir que a empresa obedeça às regras do Ministério do Meio Ambiente e evite multas. Responsabilidade Social: Melhorar a imagem da marca perante os clientes. O administrador coordena equipes para que essas ações ecológicas aconteçam de forma organizada. Isso é comum tanto em empresas privadas quanto na área pública.

Para entender melhor, pense no meio ambiente como uma conta bancária de recursos naturais. Se você gastar mais do que ganha (ou repõe), a conta fica vazia. O papel da administração é gerenciar essa conta para que ela sempre tenha saldo e o negócio continue funcionando. A função de administrador ou gestor ambiental tem como fundamento aplicar procedimentos que visam a preservação ambiental e sustentabilidade, melhorando a qualidade de vida das pessoas. Esse campo de atuação cresce muito no mundo, pois a consciência de preservação do planeta já é discutida e difundida. Além dos profissionais da administração, atuam nesse meio uma grande parte de empresas de gestão, configurando a administração ambiental e não meramente assuntos de biologia. O trabalho realizado é administrativo. Empresas públicas, privadas e principalmente o terceiro setor têm atuado muito na área ambiental. Com isso, postos de trabalhos para administradores ambientais têm sido criados, o que fez aumentar a demanda. A preparação desse profissional conta com curso superior de tecnologia, especializações, mestrados e doutorados, que credenciam os mesmos a atuarem na área com todas as prerrogativas necessárias. Esse administrador deve priorizar os conhecimentos nas áreas de projetos, conceitos de produção de energia limpa, planejamento estratégico voltado para sustentabilidade e uma gestão com economicidade. A implantação de um modelo ético e transparente favorece, por parte de quem gere o meio ambiente, o reconhecimento e a criação de uma nova cultura de respeito ao meio ambiente, mesmo com a exploração econômica e financeira de uma atividade empresarial ou social. O Conselho Federal de Administração aprovou a Resolução Normativa CFA nº 371, que dá competência ao administrador para coordenar, monitorar e participar de equipes multidisciplinares para avaliação ambiental. Neste diapasão, o administrador de turismo deve estar preparado para atuar nas motivações que impulsionam a demanda de viajar, na gerência do trade turístico, na realização de pesquisas de mercado, na proposição de bons serviços de consultoria e na identificação de demandas para que o gestor tome decisões precisas e acertadas. Esse gestor atua no planejamento e na organização de viagens, feiras, congressos e exposições. Nas agências, operadoras e sites turísticos, comanda os trabalhos de venda de passagens, reserva de hotéis e programação de passeios e excursões.

Fonte:

- <https://cfa.org.br/administracao-ambiental-e-turismo/>
- <https://revistarba.org.br/cuidar-do-meio-ambiente-tambem-e-coisa-de-administrador/>
- <https://www.amazon.com.br/Administra%C3%A7%C3%A3o-ambiente-Rosane-Regina-Pilger/dp/8582124325>
- ABDO, A. Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas: como conciliar os objetivos de desenvolvimento sustentável com as operações de serviços hospitalares? 2023. Tese de Doutorado. Disponível: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33682>. Acesso: 30 junho de 2026.

- ARRUDA, L.; QUELHAS, O. L. G. Sustentabilidade: um longo processo histórico de reavaliação crítica da relação existente entre a sociedade e o meio ambiente. Boletim técnico do SENAC, v. 36, n. 3, p. 53-63, 2010. Disponível: <http://www.bts.senac.br/bts/article/view/211>. Acesso: 30 junho de 2026.
- CABRAL, R. Reflexões convergentes sobre a Agenda 2030 da ONU a partir de diferentes setores da sociedade. Orgânico, v. 19, n. 39, p. 114-129, 2022. Disponível: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/download/202280/188205>. Acesso: 30 junho de 2026.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
35	30	26	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa CORRETA é a letra D. O planejamento estratégico é um guia de longo prazo. Ele define onde uma empresa quer chegar e o caminho para alcançar esse objetivo. Em vez de agir por impulso, a organização toma decisões analisando o mercado e seus próprios recursos. Geralmente, ele é criado pela diretoria. Ele serve para garantir o sucesso do negócio nos próximos 3 a 5 anos. Planejar é decidir com antecedência o que fazer, quando e como fazer. De forma geral, o planejamento é o ato de definir objetivos e organizar ações para alcançá-los, seja em nível pessoal, profissional ou empresarial. Esse processo reduz improvisos, aumenta as chances de resultado e cria clareza de direção. No contexto corporativo, isso se traduz no planejamento estratégico, um método estruturado que conecta a visão de futuro da empresa com a execução prática do dia a dia. Ou seja, é o processo de identificar oportunidades, desenvolver uma estratégia e definir ações para atingir os objetivos organizacionais. Pode parecer complexo estruturar um plano claro e aplicável, mas isso é essencial para fazer a ponte entre a estratégia e a operação. Até porque planejar estrategicamente significa mais do que simplesmente definir metas.

Isto é, analisar profundamente a empresa, entender o cenário em que está inserida, traçar objetivos bem estruturados e saber, com clareza, como cada ação se conecta aos resultados esperados.

Fontes:

- <https://mereio.com/hub/planejamento-estrategico/>
- <https://fia.com.br/blog/o-que-e-planejamento-estrategico/>
- Boucinhas, José Fernando da Costa. As vantagens do planejamento estratégico. *Negocios em Exame*, p. 95-102, mar. 1976.
- Ackoff, Russell L. *Planejamento empresarial*. Rio de Janeiro, Livros Técnicos e Científicos, 1976. p. 92 <https://www2.unifap.br/glauberpereira/files/2015/03/Planejamento-Estrat%C3%A9gico.pdf>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
42	37	37	43

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Considerando o recurso interposto, é correto afirmar que a questão está totalmente correta, visto que a afirmativa I propõe que *thinners* e solventes são inflamáveis e seus vapores podem formar atmosferas inflamáveis. Sendo assim, fichas de segurança determinam que o produto seja mantido distante de calor, faíscas, chamas e outras fontes de ignição. Na afirmativa II, o “problema” está em afirmar que o armazenamento deve ocorrer em local com “pouca circulação de ar”. A orientação de segurança para produtos químicos, inclusive ceras e parafinas, é justamente armazenar conforme as condições específicas do produto, e referências de segurança indicam **ventilação adequada**, não há restrição generalizada de ar. Dessa forma, tal assertiva não pode ser considerada verdadeira integralmente. A afirmativa III está de acordo com os princípios de gerenciamento seguro de resíduos químicos. Por fim, a afirmativa IV

também está correta, não existe uma única forma de descarte aplicável indistintamente a todos os produtos químicos. Portanto, não há ambiguidade de informações e a questão não é passível de anulação.

Fonte:

- Disponível em: www.solven.com.br / anvisa legis.datalegis.net

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
43	39	36	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Considerando o recurso interposto, afirma-se que a questão tem como gabarito a alternativa D — **II, III e IV, apenas**. A questão solicita que o candidato analise quatro afirmativas relacionadas às medidas de segurança no manuseio de produtos químicos e durante a limpeza de ambientes. É possível inferir que somente as afirmativas II, III e IV estão corretas, enquanto a afirmativa I contém uma generalização incompatível com as regras de segurança relativas ao uso de equipamentos de proteção individual. Em relação à afirmativa I, a primeira parte da afirmação, isoladamente, está correta: os EPIs são destinados a proteção contra riscos ocupacionais. Entretanto, a assertiva acrescenta uma **generalização indevida**, ao afirmar que as atividades consideradas “comuns do dia a dia” não necessitam de EPI. A NR-6 estabelece que o EPI é destinado a proteção do trabalhador contra riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho. O critério determinante, portanto, é a existência do risco, e não a classificação subjetiva da atividade como “comum” ou “não comum”. A própria NR-6 determina que a organização deve fornecer EPI adequado ao risco de cada atividade, além de orientar e treinar o trabalhador quanto ao seu uso. Dessa forma, **uma atividade rotineira ou habitual pode perfeitamente apresentar riscos que demandem proteção individual**. Considerando a afirmativa II, a afirmativa está de acordo com o princípio fundamental de que o trabalhador deve receber capacitação antes ou no início da execução de suas atividades, especialmente quando elas envolvem procedimentos de segurança. A NR-1 estabelece a obrigatoriedade de capacitação e treinamento dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho e prevê o treinamento inicial antes do início das funções, ressalvadas as hipóteses e prazos previstos nas normas aplicáveis. Além disso, os Procedimentos Operacionais Padrões constituem justamente instrumentos destinados a estabelecer procedimentos e instruções para a execução correta e segura das operações. A afirmativa III está alinhada aos princípios de prevenção e comunicação dos riscos químicos. A segurança no trabalho com produtos químicos não se limita a existência de produtos escritos: é necessário que as informações pertinentes estejam disponíveis aos trabalhadores que lidam com esses produtos, de modo a permitir a identificação dos perigos e a adoção de medidas preventivas adequadas. A NR-26 estabelece expressamente que a organização deve assegurar aos trabalhadores o acesso às fichas com dados de segurança dos produtos químicos utilizados no local de trabalho, além de prever treinamento sobre os perigos, riscos, medidas preventivas e procedimentos de emergência. Assim, a disponibilização de informações nas áreas em que a produtos químicos é compatível com a finalidade preventiva da questão e complementa os procedimentos de segurança existentes, permitindo que o trabalhador tenha acesso às informações necessárias para execução da atividade. Por fim, a afirmativa IV encontra amparo particularmente direto na regulamentação de segurança química. A NR-26 determina que a organização deve assegurar aos trabalhadores o acesso às fichas de segurança dos produtos químicos utilizados no local de trabalho. A norma também estabelece que os trabalhadores devem receber treinamentos para compreender a rotulagem preventiva e a ficha de dados de segurança, além de informações sobre perigos, riscos, medidas de preventivas e procedimentos para situações de emergência. Dessa forma, o trabalhador deve ter acesso às informações de segurança dos produtos químicos utilizados no ambiente no trabalho. Portanto, a questão apresenta comando claro, afirmativas individualmente analisáveis e uma única alternativa compatível com o conjunto correto das proposições, não sendo passível de anulação.

Fontes:

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6): Equipamentos de Proteção Individual. Brasília: MTE.
- PELLOSO, S. et al. . Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2023.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
46	49	48	48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em relação ao contexto em análise, os distratores (alternativas incorretas) mesclam responsabilidades da organização (empregador) e responsabilidades do trabalhador. Para fins de esclarecimento da alternativa integralmente correta, segue anexa transcrição da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6):

Item 6.5 da NR-6 – Responsabilidades da organização:

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) orientar e treinar o empregado;
- c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
- d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
- e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;
- g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- e h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

Item 6.6 da NR-6 – Responsabilidades do trabalhador:

6.6.1 Cabe ao trabalhador, quanto ao EPI:

- a) usar o fornecido pela organização, observado o disposto no item 6.5.2;
- b) utilizar apenas para a finalidade a que se destina;
- c) responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação;
- d) comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
- e) cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado. Observe, portanto, que a única alternativa integralmente correta é a opção C; pois, conforme o Item 6.5 da NR-6 – Responsabilidades da organização, cabe ao empregador orientar e treinar o empregado quanto à utilização dos EPIs. De igual maneira, conforme o Item 6.6 da NR-6 – Responsabilidades do trabalhador, é dever do trabalhador utilizar, sem exceções, os EPIs adequados para a função que for designado a desempenhar, bem como ser responsável pela limpeza, guarda e conservação dos equipamentos.

A alternativa A traz a seguinte redação: “É dever do trabalhador utilizar os EPIs adequados para a função que for designado a desempenhar; bem como ser responsável pela eventual substituição em caso de danos aparentes ou extravio.”. Note que o primeiro trecho está correto, conforme a NR-6. (É dever do trabalhador utilizar os EPIs adequados para a função que for designado a desempenhar). No entanto, o segundo trecho é obrigação do empregador, e não do trabalhador. (ser responsável pela eventual substituição em caso de danos aparentes ou extravio). Ao trabalhador não cabe o ônus de substituir os EPIs. (Vide alínea “g” do Item 6.5 da NR-6 – Responsabilidades da organização).

A alternativa B traz a seguinte redação: “Cabe ao empregador fornecer, gratuitamente, os EPIs necessários para o desempenho das funções de seus colaboradores. Todavia, em caso de má-utilização que gere danos ao EPI, o trabalhador poderá ser responsabilizado pela aquisição dos novos equipamentos.” De igual maneira, o primeiro trecho também está correto (Cabe ao empregador fornecer, gratuitamente, os EPIs necessários para o desempenho das funções de seus colaboradores.). No entanto, o segundo trecho está incorreto, pois o ônus de adquirir os EPIs é SEMPRE do empregador, independentemente da situação, e NUNCA do trabalhador.

A alternativa D traz a seguinte redação: “O trabalhador deverá ser responsável pela limpeza, guarda e conservação dos EPIs disponibilizados, bem como deverá registrar e atestar seu fornecimento através dos meios disponibilizados pelo empregador, como livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico.” Observe que o primeiro

trecho está correto (O trabalhador deverá ser responsável pela limpeza, guarda e conservação dos EPIs disponibilizados), conforme alínea “c” do Item 6.6 da NR-6 – Responsabilidades do trabalhador. No entanto, o segundo trecho está incorreto, pois a responsabilidade de “registrar e atestar o fornecimento dos EPIs através de meios como livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico” é do empregador, conforme alínea “d” do Item 6.5 da NR-6 – Responsabilidades da organização.

Fontes:

- BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6).
- Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>. Acesso em: agosto de 2026.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
47	50	47	45

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

No contexto das empresas há mais de um tipo de limpeza para mantê-las devidamente higienizadas. Veja-se a seguir quais são as existentes e as suas especificações. Ao todo, há cinco categorias de limpeza: limpeza unilateral; profissional diária; mobiliária; de superfícies e de locais contaminados. A seguir explicaremos cada uma delas, na ordem em que foram disponibilizadas no caderno de provas; ou seja, na ordem dos parênteses que deveriam ser preenchidos com a numeração correta.

Coluna 3 – Limpeza unilateral: quando se fala em limpeza, em geral, o que as pessoas buscam é a remoção de micro-organismos e sujeiras. Para esse objetivo, leva-se em consideração a limpeza unilateral, que consiste na higienização da parte mais limpa para a mais suja, o que evita contaminar espaços que não acumulam tantos resíduos. Todo procedimento de higienização exige equipamentos específicos, seja de instrumentos para realizar a atividade em si ou para proteção pessoal. Nesse caso não é diferente. Porém, além de estar bem equipado, é necessário seguir movimentos precisos e corretos para obter uma limpeza ainda mais eficaz e proteger o corpo de possíveis lesões. Os movimentos manuais devem ser retos, tendo sempre uma única direção, de cima para baixo, de trás para frente, sempre evitando realizar movimentos “vai e vem”.

Coluna 2 – Limpeza de superfícies: superfícies nada mais são do que piso, teto, paredes, portas, janelas e demais áreas planas. Esse tipo de limpeza requer procedimentos mais detalhados e rigorosos, pois essas áreas são as primeiras partes a serem reparadas ao adentrar em um local. Para tanto, é imprescindível escolher os produtos corretos e limpar de maneira precisa para obter um ambiente que, além de limpo, seja atraente aos visitantes.

Coluna 4 – Limpeza de ambientes contaminados: em ambientes contaminados, a limpeza precisa ser ainda mais assídua e criteriosa. Nesse cenário, a proteção das pessoas que irão limpar o espaço deve ser ainda maior e mais eficaz, e os produtos, além de específicos, não podem entrar em contato com demais materiais e produtos de limpeza geral. Após o término da atividade, resíduos, panos e flanelas devem ser separados e identificados, ou encaminhados para o lixo específico.

Coluna 1 – Limpeza profissional diária: como já explícito no próprio nome, esse é o procedimento que precisa ser realizado todos os dias para manter o ambiente harmonizado. Essa atividade não apenas higieniza os locais, como também organiza os espaços, repõe itens necessários e remove lixos diários. Visto que a limpeza diária é um dos procedimentos mais importantes para preservar o bem-estar no cotidiano de uma empresa, a tendência é que esta seja uma atividade recorrente. Sua importância, principalmente em tempos de pandemia, está associada à higienização e desinfecção de locais amplos, salas, lugares fechados, maçanetas etc., em que há contato frequente de pessoas diferentes e um maior acúmulo de micro-organismos.

Limpeza de mobiliários: para realizar a limpeza de mobiliários é necessário utilizar produtos específicos, e esse tipo de higienização contempla demais itens, como, por exemplo, aparelhos eletrônicos. Por serem itens sensíveis, requerem um manuseio específico, visando à manutenção e limpeza correta. A higienização de mobiliários deve ser realizada da mesma forma que a limpeza unilateral, ou seja, evitando maior contaminação de áreas que não estão tão sujas. Por isso, prezar pela limpeza iniciando de cima para baixo e de trás para frente, é a opção mais correta a se adotar neste

momento. Cumpre informar que este tipo específico de limpeza não foi incluído na questão; no entanto, torna-se necessário explicitá-lo entre os cinco tipos de limpeza empresarial. Ademais, ressalta-se que, ainda que haja sutis semelhanças com a técnica de limpeza unilateral (coluna 3), a limpeza de mobiliários não foi incluída na questão; afastando, portanto, a possibilidade de duplo gabarito.

Fontes:

- BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies.
- Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-de-limpeza-e-desinfeccao-de-superficies.pdf/view>. Acesso em: agosto de 2026.
- Artigo: Tipos de limpeza empresarial existentes. Disponível em: <https://grupoalbatroz.com.br/confira-quais-sao-os-tipos-de-limpeza-de-empresa-existentes/>. Acesso em: agosto de 2026.

Cargo: Contador

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	9	2	2

Recurso Procedente. Questão Anulada.

As razões recursais procedem em suas argumentações, impondo-se a anulação da questão por inexistência de alternativa correta. Explica-se.

A fundamentação que invalida a questão concentra-se no erro conceitual contido na Afirmativa III, dada inicialmente como verdadeira pelo gabarito preliminar. A proposição afirma que: “O vocábulo ‘boiavam’ (...) prescinde de acento gráfico em conformidade com as regras ortográficas vigentes, as quais determinaram a extinção do acento agudo nos ditongos abertos ‘ei’ e ‘oi’ das palavras paroxítonas.”.

Ao procedermos à análise morfofonética do vocábulo “boiavam” (forma do pretérito imperfeito do indicativo do verbo “boiar”), observamos que sua correta divisão silábica é “boi-a-vam”. Trata-se, portanto, de uma palavra paroxítona cuja sílaba tônica recai sobre a vogal “-a-”. Nesse contexto estrutural, o ditongo aberto “oi” encontra-se na sílaba pretônica (“boi-”). De acordo com gramáticas normativas do português (tal como Cunha e Cintra, 2017), o acento agudo para ditongos abertos era exigido apenas quando o encontro vocálico recaía sobre a sílaba tônica (como ocorria em “idéia” e “jibóia” antes do Acordo). Pelo fato de o ditongo de “boiavam” sempre ter ocupado posição pretônica, o vocábulo jamais foi acentuado graficamente na história da língua. Assim sendo, é tecnicamente incorreto afirmar que a palavra “boiavam” não possui acento em decorrência da regra de extinção imposta pelo novo Acordo Ortográfico, uma vez que a alteração da Base IX afeta exclusivamente os ditongos abertos da sílaba tônica das paroxítonas. A justificativa de causalidade apresentada na afirmativa III falha por vício de origem, o que torna o item FALSO.

As demais afirmativas permanecem de acordo com a indicação do gabarito preliminar:

- Afirmativa I: Permanece FALSA (como já predeterminado pela banca). Os vocábulos “delícia” (“de-lí-cia”, ditongo crescente) e “esfomeado” (“es-fo-me-a-do”, hiato) não possuem identidade estrutural em seus encontros vocálicos.
- Afirmativa II: Permanece VERDADEIRA. Ocorre comprovadamente o fenômeno da metafonía na flexão de plural “capitosos” (/ô/ fechado > /ó/ aberto).
- Afirmativa IV: Permanece VERDADEIRA. Em “lentamente” (“len-ta-men-te”), as duas ocorrências da estrutura “en” funcionam como representações gráficas de vogais nasalizadas, configurando exatamente dois dígrafos vocálicos. Em “cozinha”, o “nh” representa um dígrafo consonantal.

Diante do exposto, conclui-se que apenas as afirmativas II e IV são verdadeiras. Como não há, entre as alternativas apresentadas no caderno de provas, nenhuma alternativa que corresponda à exata combinação dos itens válidos, a questão passa a não possuir resposta possível. Por conseguinte, julgam-se procedentes os recursos impetrados para ANULAR a questão.

Fonte:

- CUNHA, C. CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	1	4	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais postulam a anulação da questão sob o argumento de que o termo “sozinho”, na oração “O chefe tem de jantar sozinho”, admitiria dupla classificação sintática: predicativo do sujeito (Alternativa C) e adjunto adverbial de modo (Alternativa D). Os candidatos alegam que a palavra indica a circunstância (o modo) como a ação de jantar é realizada. Apesar da argumentação semântica apresentada, o pleito é improcedente sob a ótica da sintaxe normativa. A análise sintática do período simples na norma-padrão da Língua Portuguesa não se baseia apenas no sentido (semântica), mas primordialmente nas relações de concordância e dependência morfológica entre os termos. De acordo com Cegalla (2008) e Cunha e Cintra (2017), a distinção estrutural entre um predicativo do sujeito e um adjunto adverbial de modo reside na variabilidade da palavra:

- Adjuntos adverbiais são representados por advérbios ou locuções adverbiais, que são classes de palavras morfológicamente invariáveis (não sofrem flexão de gênero e número).
- Predicativos do sujeito, por outro lado, são representados predominantemente por adjetivos, que são palavras variáveis e estabelecem obrigatória concordância nominal (em gênero e número) com o sujeito ao qual se referem.

Aplicando a regra objetiva de flexão à frase do texto literário sob análise, constata-se inequivocamente a variabilidade do termo:

- “O chefe tem de jantar sozinho.”;
- “A chefe tem de jantar sozinha.”;
- “Os chefes têm de jantar sozinhos.”.

Pelo fato de a palavra sofrer flexão mecânica obrigatória para concordar com o núcleo do sujeito, ela atua morfológicamente como adjetivo e, sintaticamente, como predicativo do sujeito. A estrutura da oração constitui um predicado verbo-nominal, no qual há um núcleo verbal de ação (“tem de jantar”) e um núcleo nominal (“sozinho”) que indica um estado transitório do sujeito no momento exato em que a ação ocorre.

A alegação de que o termo poderia equivaler a advérbios de modo (como solitariamente ou a sós) confunde equivalência semântica com função sintática. Na análise sintática, a troca de um adjetivo variável por um advérbio invariável altera a função do termo. Se o autor houvesse escrito “O chefe tem de jantar solitariamente”, teríamos um adjunto adverbial. Como escreveu “sozinho” (termo que flexiona com o sujeito), temos um predicativo.

No tocante ao processo de “adverbialização do adjetivo” (quando um adjetivo atua como advérbio, assumindo a função de adjunto adverbial), a gramática normativa exige que a palavra perca sua capacidade de flexão e fique imobilizada no masculino singular (exemplo: “Eles falaram alto”, e não “Eles falaram altos”). Como demonstrado, isso não ocorre com a palavra “sozinho”.

Assim, julgam-se os recursos improcedentes e fica mantido o gabarito preliminar. O gabarito oficial está perfeitamente alinhado à norma culta, haja vista que a análise morfológica e sintática comprova objetivamente que “sozinho” estabelece concordância com o sujeito, desempenhando unicamente a função de predicativo do sujeito inserido em um predicado verbo-nominal.

Por fim e em atenção ao candidato que mencionou sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reafirma-se o compromisso desta banca com a isonomia, a acessibilidade e a eliminação de barreiras em certames desta natureza. Contudo, esclarece-se, de forma respeitosa, que a referida classificação gramatical se baseia em regra morfosintática estritamente objetiva de concordância, sem margem para ambiguidades, duplo sentido ou armadilhas interpretativas na formulação, o que afasta a hipótese de barreira comunicacional.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
8	3	10	4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais são improcedentes, uma vez que a argumentação apresentada pelo candidato se baseia em um equívoco de interpretação lógica quanto à mecânica de itens de julgamento (Verdadeiro ou Falso), acabando por justificar e validar o próprio gabarito oficial que tenta impugnar.

É argumentado que o vocábulo “dorminhoco” não é formado por composição por aglutinação, citando referências linguísticas que apontam para o processo de derivação mediante o acréscimo de elemento sufixal (“-oco” / “-inhoco”). A partir dessa constatação, alega que a afirmativa não poderia ser tratada “simplesmente como falsa”. Ocorre que a afirmativa sob julgamento declara textualmente: “O vocábulo ‘dorminhoco’ [...] exemplifica o processo de composição por aglutinação.”. Na gramática normativa da Língua Portuguesa (Cegalla, 2008; Cunha e Cintra, 2017), o processo de composição por aglutinação exige, obrigatoriamente, a união de dois ou mais radicais independentes com supressão ou alteração fonética de um de seus elementos formadores (e.g.: “plano + alto = planalto”; “água + ardente = aguardente”). A palavra “dorminhoco” possui apenas um radical primário (o verbo dormir) acrescido de um sufixo desdenhoso/intensificador (-inhoco). Trata-se, inequivocamente, de um processo de derivação sufixal, e não de composição.

Exatamente por apresentar uma classificação morfológica errada (afirmar que é composição quando, na verdade, é derivação), a afirmativa é, de forma absoluta e objetiva, FALSA. A análise linguística trazida no recurso corrobora integralmente o entendimento da Banca Examinadora, que assinalou o item como falso (“F”) na composição da alternativa correta (V, V, F, F – Alternativa A). É um contrassenso lógico argumentar que a afirmativa não pode ser considerada falsa justamente porque a classificação contida nela está incorreta.

A afirmativa apresenta propositalmente um erro de classificação morfológica para que o candidato a julgue como “Falsa”. A sequência V, V, F, F (Alternativa A) reflete com exatidão a análise gramatical correta exigida pela norma-padrão. Não há margem para anulação ou alteração, logo, reitera-se, julgam-se as razões improcedentes e fica mantido o gabarito preliminar.

Por fim, em respeito ao apontamento sobre a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista mencionado nas razões recursais, a Banca reafirma a estrita observância aos princípios da acessibilidade e da eliminação de barreiras em certames como desta natureza e esclarece, respeitosamente, que a dinâmica de classificar uma afirmação errônea como “Falsa” constitui o mecanismo padrão, direto e universal de provas objetivas, inexistindo ambiguidade, “pegadinha” conceitual ou barreira comunicacional na estrutura do item avaliado.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	2	8	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos interpostos pugnam pela anulação da questão ou pela alteração do gabarito para a Alternativa C. Os argumentos dividem-se em duas frentes: a) a alegação de que a oração “ao defendê-lo” possuiria valor semântico causal/condicional, invalidando sua classificação estritamente temporal; e b) a alegação de que a intercalação das orações tornaria a estrutura confusa, justificando a aceitação da Alternativa C. Ambas as teses carecem de sustentação perante a sintaxe normativa da Língua Portuguesa.

1. A gramática normativa tradicional (Cegalla, 2008; Cunha e Cintra, 2017) é uníssona ao estabelecer a taxonomia das orações reduzidas. A estrutura formada pela contração da preposição “a” com o artigo “o” seguida de verbo no infinitivo (“ao + infinitivo”) constitui a marca canônica e inconfundível de uma oração subordinada adverbial temporal reduzida de infinitivo. O desenvolvimento sintático dessa oração equivale temporalmente a “quando o

defendia" ou "no momento em que o defendia". Embora a riqueza do texto literário permita que o leitor infira relações de causa e consequência nas ações das personagens, a análise exigida pela questão é formal e sintática ("Sob a ótica da sintaxe..."). A sintaxe classifica a oração pelo seu conectivo estrutural base (neste caso, a preposição de base temporal). A Alternativa A está irretocável ao apontar a presença de uma oração subordinada adverbial temporal no período.

2. As razões que pedem a validação da Alternativa C comete grave equívoco na análise sintática. A Alternativa C afirma que a oração introduzida por "que" seria uma subordinada adjetiva explicativa com função de adjunto adnominal. Analisemos a matriz do período: a oração principal é "Não sabia ela". O verbo "saber", neste contexto, é transitivo direto (quem sabe, sabe algo). O pronome "ela" é o sujeito. Logo, a oração encabeçada pela conjunção integrante "que" ("que [...] perdia a causa do filho") funciona obrigatoriamente como complemento exigido pelo verbo, classificando-se como oração subordinada substantiva objetiva direta (exatamente como descrito na Alternativa A). Para que a oração fosse adjetiva, o "que" deveria ser um pronome relativo retomando um substantivo imediatamente anterior, o que não ocorre na frase. Portanto, a Alternativa C é gramaticalmente insustentável. O fato de haver uma oração intercalada (separada por vírgulas) no meio do período é um fenômeno sintático comum na língua culta e não altera, sob nenhuma hipótese, as relações de dependência entre o verbo da oração principal e seu objeto direto.

Diante do exposto, a análise morfológica e sintática do período composto em questão conduz a apenas uma resposta correta. O período engloba perfeitamente uma oração subordinada substantiva objetiva direta ("que [...] perdia...") e uma oração subordinada adverbial temporal reduzida de infinitivo ("ao defendê-lo"), fazendo com que o gabarito oficial (Alternativa A) seja tecnicamente irrefutável e as razões recursais sejam julgadas improcedentes.

Por fim, em resposta específica ao candidato que mencionou sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, esta banca reitera seu profundo respeito às normas de inclusão e acessibilidade em certames desta natureza e esclarece, contudo, de forma técnica e respeitosa, que o nível de dificuldade do item não decorre de formulação ambígua, ausência de clareza ou barreiras comunicacionais estruturais. A exigência repousa exclusivamente no domínio analítico da sintaxe do período composto, item do conteúdo programático presente no edital do concurso. A aplicação rigorosa das regras gramaticais garante a isonomia e a objetividade do certame.

Fontes:

- CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	14	15	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais sustentam que a informação de que determinado servidor “não poderá solicitar progressão funcional” não permitiria concluir, necessariamente, que ele não obteve conceito máximo na avaliação de desempenho nem concluiu o curso de capacitação obrigatório. O recorrente argumenta que a expressão “poderá solicitar” indicaria apenas autorização ou possibilidade, podendo existir outros impedimentos funcionais, disciplinares ou regulamentares não mencionados no enunciado. Assim, entende que a alternativa C dependeria de uma interpretação de lógica proposicional que não decorreria necessariamente da redação apresentada e requer a anulação da questão.

O enunciado estabelece uma regra universal e suficiente: todo servidor que tenha obtido conceito máximo na avaliação de desempenho ou concluído o curso de capacitação obrigatório será incluído na lista de promoção e poderá solicitar progressão funcional no ciclo vigente.

Representando-se por P a obtenção de conceito máximo, Q a conclusão do curso e S a possibilidade de solicitar a progressão, a relação relevante pode ser expressa por:

$$(P \vee Q) \rightarrow S.$$

A informação adicional fornecida é $\neg S$, isto é, o servidor não poderá solicitar a progressão funcional. Pela contrapositiva da implicação:

$$\neg S \rightarrow \neg(P \vee Q).$$

Pela Lei de De Morgan:

$$\neg(P \vee Q) \equiv (\neg P \wedge \neg Q).$$

Logo, decorre necessariamente que o servidor não obteve conceito máximo na avaliação de desempenho e não concluiu o curso de capacitação obrigatório, exatamente como dispõe a alternativa C.

A interpretação proposta no recurso introduz condições adicionais — como impedimentos disciplinares, funcionais ou regulamentares — que não constam das premissas da questão. Além de não serem necessárias à resolução, tais hipóteses externas não podem ser utilizadas para afastar uma consequência que o próprio enunciado estabelece de forma universal: satisfeita qualquer uma das condições P ou Q, o servidor poderá solicitar a progressão.

A expressão “poderá solicitar”, nesse contexto, constitui precisamente a consequência normativa estabelecida pela regra apresentada, e não uma afirmação vaga de eventualidade dependente de requisitos não informados. O enunciado fornece, portanto, informações suficientes e inequívocas para a conclusão lógica pretendida.

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais não demonstram ambiguidade, insuficiência de dados ou multiplicidade de respostas possíveis. A conclusão necessariamente decorrente das premissas é a constante da alternativa C.

Ratifica-se o gabarito preliminar.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	11	13	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais sustentam que o enunciado não explicita suficientemente o modelo probabilístico adotado, especialmente quanto à inexistência de reposição e à equiprobabilidade das possíveis comissões, o que permitiria interpretação diversa daquela utilizada pela banca, prejudicando a análise objetiva das informações e criando barreiras de acesso à resolução do item. Sustentam, ainda, que há incorreção na resolução proposta, apresentando soluções que trazem valores distintos e pedem alteração de gabarito ou anulação do item.

O enunciado informa de forma expressa e suficiente que estão disponíveis 8 servidores da área administrativa, 5 da área contábil e 3 da área de tecnologia da informação, totalizando 16 servidores, dos quais serão escolhidos, ao acaso, 4 integrantes para formar uma comissão. A própria noção de formação de uma comissão com quatro servidores pressupõe a escolha de quatro pessoas distintas, não sendo compatível com o contexto a reposição de um mesmo

servidor. Assim, o espaço amostral é constituído pelas $\binom{16}{4} = 1820$ comissões possíveis.

Para que haja pelo menos um representante de cada uma das três áreas, a distribuição dos quatro integrantes deve necessariamente ser do tipo 2–1–1. O número de casos favoráveis é, portanto,

$$\binom{8}{2} \binom{5}{1} \binom{3}{1} + \binom{8}{1} \binom{5}{2} \binom{3}{1} + \binom{8}{1} \binom{5}{1} \binom{3}{2} = 420 + 240 + 120 = 780.$$

$$P = \frac{780}{1820} = \frac{3}{7} \approx 42,86\%,$$

Consequentemente,

resultado compreendido no intervalo de 40,0% a 44,9%, correspondente à alternativa B.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
14	13	12	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais sustentam que o total acumulado ultrapassa 1.500 registros no envio do 22º lote, portanto antes do término da sexta semana, e que a expressão “ao término de qual semana” permitiria interpretar a questão como

indagação sobre o instante exato em que ocorre a ultrapassagem. Com base nisso, argumenta-se que nenhuma alternativa representaria de forma precisa o momento do evento e requer-se a anulação da questão.

O enunciado estabelece expressamente uma rotina de 4 lotes por semana e pergunta “ao término de qual semana de execução dessa rotina automatizada o total acumulado de registros encaminhados superará 1.500 registros?”. Portanto, a grandeza temporal solicitada não é o número do lote em que ocorre a primeira ultrapassagem, mas a primeira semana cujo término apresenta total acumulado superior a 1.500 registros.

Dessa forma, não há incompatibilidade entre o fato de o limiar ser ultrapassado no 22º lote e o gabarito indicado. São perguntas distintas: se o item perguntasse “em qual lote o total ultrapassa 1.500 registros?”, a resposta seria o 22º lote; como pergunta “ao término de qual semana”, devem ser considerados os fechamentos semanais, isto é, após 4, 8, 12, 16, 20, 24 lotes e assim sucessivamente.

A redação, portanto, fornece de maneira suficiente e inequívoca a periodicidade de quatro lotes semanais, a progressão do número de registros por lote e a unidade temporal solicitada no comando. Não se verifica dupla interpretação capaz de produzir outra alternativa correta.

Ratifica-se o gabarito preliminar.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
16	18	20	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As solicitações de anulação e alteração de gabarito apresentadas fundamentam-se em três eixos principais: a suposta extrapolação do conteúdo programático previsto em edital, a alegada imprecisão técnica e anacronismo na definição funcional do chipset (afirmativa I), e um apontamento de vício material de digitação (afirmativa III). Após rigorosa análise técnica e pedagógica, conclui-se que os argumentos não reúnem fundamentos válidos para a invalidação da questão ou alteração de seu gabarito.

Os motivos estão explicados abaixo.

Primeiramente, no que tange à alegação de extrapolação do edital, o tópico "Conhecimentos básicos de microcomputadores PC-Hardware" abrange, intrinsecamente, a identificação e a compreensão funcional dos principais componentes físicos que integram um computador moderno. O chipset, os barramentos de expansão (como o PCIe) e as tecnologias de armazenamento (SSD e HDD) são elementos centrais e indispensáveis da arquitetura de qualquer microcomputador atual. A cobrança de suas definições funcionais e características básicas de operação não exige do candidato conhecimentos de engenharia eletrônica, mas sim a compreensão estrutural da máquina, perfeitamente alinhada ao nível básico de hardware exigido para a operação e suporte de sistemas informáticos.

Em relação aos questionamentos sobre a afirmativa I, os recursos argumentam que a definição do chipset estaria inadequada ou anacrônica frente às plataformas contemporâneas, nas quais funções como o controlador de memória e as vias primárias de PCIe foram migradas para o encapsulamento do processador (SoC). Entretanto, o próprio enunciado baliza a avaliação ao afirmar: *"Considerando que a arquitetura de computadores define a organização funcional dos sistemas de processamento..."*. A questão afere a compreensão estrutural em um nível conceitual e funcional, e não o mapeamento de microarquiteturas de fabricantes específicos.

Na literatura clássica de referência em Arquitetura e Organização de Computadores — como a obra de William Stallings —, o chipset é classicamente definido pelo seu papel mediador e gerenciador do fluxo de dados entre a unidade central e os subsistemas de entrada/saída e armazenamento. Mesmo com a integração da ponte norte (Northbridge) à CPU nas gerações mais recentes, o componente remanescente do chipset (como o PCH ou FCH) continua sendo essencialmente um conjunto de circuitos integrados que atua como o grande centro de comunicação periférica do sistema, gerenciando portas USB, conexões SATA, áudio, rede e linhas PCIe secundárias. A afirmação descreve corretamente essa abstração funcional universal, não havendo erro técnico que justifique a anulação do item. O uso do plural "circuitos integrados" também permanece válido do ponto de vista sistêmico, dado que a placa-mãe utiliza múltiplos controladores auxiliares que operam em conjunto com o hub principal.

Por fim, quanto à alegação de erro material de grafia na afirmativa III, apesar da cópia em que este pleito é analisado não constar nenhum erro gramatical, eventuais falhas de digitação (como a alegada duplicação de sílabas em um verbo) que não alteram o sentido técnico, não comprometem a compreensão da frase e não induzem o candidato a erro de

interpretação conceitual são considerados meros vícios formais sem potencial para anular uma questão objetiva. A essência técnica da afirmativa — a superioridade do SSD em tempo de acesso e resistência a impactos devido ao uso de memória flash — é clara, irretocável e de amplo domínio público.

Desta forma, verifica-se que as afirmativas foram elaboradas com precisão conceitual alinhada à literatura de referência da área e encontram-se rigorosamente dentro do escopo do edital. Não existindo ambiguidades ou erros técnicos que prejudiquem o julgamento objetivo do candidato, o gabarito oficial correspondente à Alternativa A (I, II e III) deve ser integralmente mantido.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
17	19	19	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Primeiramente, o recurso 1 trata de argumentação de temas de matemática e português que não fazem sentido para a questão aqui julgada. Portanto, este recurso está sendo considerado prejudicado e desconsiderada das análises subsequentes.

A solicitação do recurso 2 pleiteia a anulação da questão com o argumento que a questão padece de erro material e de sintaxe ao utilizar aspas tipográficas (curvas) na delimitação da *string* de consulta da função QUERY, o que inviabilizaria a execução do comando de forma literal no Google Planilhas. Contudo, após análise técnica e contextual do certame, conclui-se que o pleito não reúne fundamentos para a invalidação da questão.

Em exames teóricos aplicados em formato impresso ou digital (PDF), a substituição visual de aspas retas por aspas tipográficas (curvas) é um artefato gráfico amplamente conhecido, decorrente das regras de formatação automática dos softwares de processamento de texto e editoração utilizados na diagramação dos cadernos de provas. Essa alteração puramente visual e tipográfica não configura um erro conceitual ou lógico-sintático que impeça o candidato de avaliar a estrutura da fórmula apresentada. O objetivo da questão é aferir o domínio do candidato sobre o Google Planilhas, avaliando sua capacidade de organizar os parâmetros de seleção e filtragem da função QUERY, e não atuar como um validador de caracteres (compilador) de um sistema computacional.

Sob o aspecto técnico e analítico, a Alternativa D apresenta-se de forma inequivocamente correta. Ela estrutura adequadamente a função =QUERY(), utilizando a cláusula correta SELECT para determinar a ordem de extração exata das colunas solicitadas no enunciado (B, A), e a cláusula WHERE associada ao operador AND para conjugar as condições de filtragem. Ademais, a alternativa aplica corretamente as aspas simples (') para delimitar os literais de texto no interior da consulta ('Curitiba' e 'Ativa'), requisito fundamental de sintaxe detalhado na documentação oficial do Google Planilhas.

As demais alternativas, por outro lado, apresentam falhas lógicas e estruturais evidentes: as opções A e C inventam instruções inexistentes na linguagem da função QUERY (como GET e FIND), enquanto a opção B omite totalmente os delimitadores de texto necessários. O alegado erro de grafia no fechamento das aspas na Alternativa C torna-se irrelevante, visto que a referida opção já se encontra incorreta em sua concepção lógica de comandos.

Dessa forma, a formulação da questão cumpriu seu propósito de avaliar o conhecimento sobre relatórios dinâmicos e consultas lógicas. O detalhe visual tipográfico apontado não prejudica a compreensão estrutural do problema, sendo perfeitamente exigível que o candidato abstraia a convenção gráfica de impressão para identificar a Alternativa D como a única opção técnica e conceitualmente viável. O gabarito oficial deve ser integralmente mantido.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	20	18	20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A solicitação de anulação requer a revisão da questão sob a alegação de imprecisão conceitual e possível indução a erro associativo na redação da alternativa C, destacando-se a condição do candidato como pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o seu pleito por uma leitura estritamente literal, objetiva e não ambígua. A banca examinadora recebe a argumentação com o máximo respeito, reafirmando o seu compromisso institucional com a clareza, a acessibilidade e a igualdade de condições na avaliação de todos os candidatos. Contudo, após análise técnica e linguística detalhada do item, conclui-se que não há vícios que justifiquem a anulação da questão.

No que tange à alternativa C, assinalada pelo candidato, o texto afirma categoricamente: "O 'Windows PowerShell' é o serviço de diretório do Windows...". Sob a ótica da leitura literal, direta e objetiva — justamente a premissa defendida no recurso —, essa afirmativa revela-se inequivocamente incorreta. Tecnicamente, o Windows PowerShell é um *shell* de linha de comando e uma linguagem de *script* baseada em tarefas, projetada especialmente para a administração e automação do sistema. O "serviço de diretório" responsável por armazenar informações sobre objetos em uma rede (como usuários, computadores e grupos) para domínios corporativos é, por definição exata, o *Active Directory* (AD).

Ainda que administradores de rede utilizem amplamente os comandos (*cmdlets*) do PowerShell para consultar e administrar o Active Directory, a ferramenta de gerenciamento (PowerShell) não se confunde com a infraestrutura de banco de dados e serviços do diretório (AD). Ao afirmar literalmente que o PowerShell "é" o serviço de diretório, a alternativa C constrói uma premissa técnica e ontologicamente falsa, facilmente identificável por um candidato que domine os conceitos básicos de administração do Windows, não havendo ambiguidade ou necessidade de extrapolação interpretativa.

Em relação à alternativa D, apontada como gabarito oficial, a descrição é tecnicamente precisa e reflete com exatidão a documentação oficial da Microsoft. O "Editor do Registro" (Regedit) é a ferramenta administrativa nativa que provê uma interface gráfica para visualizar e modificar o Registro do Windows. O Registro, por sua vez, é estruturado exatamente como um banco de dados hierárquico. O termo "essenciais" foi corretamente empregado, uma vez que o Registro armazena as configurações fundamentais de *kernel*, parâmetros de inicialização, perfis de hardware, dados de drivers e chaves de aplicativos, sem os quais o sistema operacional e os softwares instalados não conseguem funcionar adequadamente.

A formulação da questão exigiu a correta associação direta entre as ferramentas nativas e suas funções elementares. As definições apresentadas foram construídas de forma clara e delimitada, sem sobreposições conceituais que pudessem gerar dubiedade. Sendo assim, a prova respeitou os princípios da objetividade e da precisão técnica.

Diante do exposto, verifica-se que a questão não padece de falhas de redação, inconsistências teóricas ou falta de clareza que prejudiquem o julgamento objetivo do item. O gabarito oficial indicando a Alternativa D deve ser integralmente mantido.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	17	16	19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As solicitações de anulação e alteração de gabarito baseiam-se em dois eixos principais: a suposta extrapolação do conteúdo programático previsto em edital e a alegada imprecisão técnica na redação da afirmativa II quanto ao uso do protocolo UDP e suas consequências para a sessão de videoconferência. Após análise técnica detalhada dos recursos, conclui-se que os argumentos não reúnem fundamentos suficientes para a invalidação da questão ou alteração do gabarito.

Os motivos são explicados abaixo.

Em relação ao primeiro argumento (extrapolação do edital), cumpre destacar que o conhecimento sobre o funcionamento básico de ferramentas de reunião (como MS Teams, Google Meet e Zoom) e os conceitos de Internet englobam, intrinsecamente, a compreensão de como essas ferramentas são entregues ao usuário (modelo SaaS) e de como o tráfego de dados se comporta em tempo real (impactos da latência e perda de pacotes). O próprio enunciado situa a questão no contexto de uma capacitação institucional promovida pelo CRA-PR sobre o "uso mais eficiente de ferramentas institucionais de comunicação remota". Compreender as limitações de latência e o comportamento de falhas de áudio/vídeo constitui conhecimento fundamental e básico de Internet para o uso eficiente dessas plataformas, não configurando cobrança de configuração avançada de infraestrutura de redes.

No que tange aos questionamentos sobre a afirmativa II, a argumentação de que a assertiva é excludente ou categórica demais não encontra amparo na leitura objetiva do texto. A afirmativa relata que o tráfego de áudio e vídeo nessas plataformas "utiliza o protocolo UDP". Em nenhum momento o texto emprega advérbios de exclusão, como "exclusivamente", "somente" ou "apenas". Em avaliações objetivas, a caracterização de uma tecnologia pela sua regra geral e por seu padrão arquitetural é considerada correta. Na literatura clássica de Redes de Computadores (a exemplo de KUROSE, J. F.; ROSS, K. W. *Redes de Computadores e a Internet*), é amplamente estabelecido que aplicações multimídia conversacionais adotam o UDP como padrão. O fato de os sistemas possuírem mecanismos de *fallback* (contingência) para o protocolo TCP em redes corporativas com firewalls restritivos é uma exceção de contorno operatório, que não invalida a premissa de que a arquitetura principal do serviço utiliza o UDP.

Ainda sobre a afirmativa II, os recorrentes contestam o trecho que afirma que as perdas de pacotes ocorrem "sem interromper ou travar a sessão". Tecnicamente, essa descrição contrapõe o comportamento do UDP ao do TCP na camada de transporte. Como o TCP exige confirmação de entrega, a perda de um pacote obriga o protocolo a paralisar a entrega dos dados subsequentes à aplicação até que a retransmissão ocorra (fenômeno conhecido como *Head-of-Line Blocking*, que gera o clássico travamento ou *buffering*). O UDP, por sua vez, não faz esse bloqueio sistêmico. A afirmativa está tecnicamente impecável ao descrever que a perda no UDP "resulta em cortes momentâneos de falas ou instabilidades na imagem" (pois os dados perdidos não chegam), mas "sem interromper ou travar a sessão", referindo-se exatamente à continuidade do fluxo da camada de transporte, que continua entregando os pacotes subsequentes sem pausar a aplicação à espera de retransmissões.

Por fim, registra-se o máximo respeito à condição de Transtorno do Espectro Autista (TEA) relatada em um dos recursos, ressaltando o compromisso da banca com a clareza e acessibilidade. Contudo, sob a ótica da avaliação técnica e semântica, a ausência de termos restritivos na assertiva e a precisa descrição dos efeitos do protocolo UDP na camada de aplicação não configuram dubiedade ou erro conceitual, mantendo a igualdade de condições na interpretação objetiva exigida no certame.

Diante do exposto, verifica-se que a questão foi elaborada com precisão técnica e terminológica compatível com o edital. As afirmativas I e II estão corretas e a afirmativa III está incorreta (pois confunde latência com largura de banda). Inexistindo vícios ou imprecisões que prejudiquem a objetividade do item, o gabarito oficial indicando a alternativa C (I e II, apenas) deve ser integralmente mantido.

Fonte:

- KUROSE, James F.; ROSS, Keith W. *Redes de Computadores e a Internet: uma abordagem top-down*. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	24	24	21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "D", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direito Administrativo: Poderes Administrativos (hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia; uso e abuso do poder).

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A assertiva reflete a tese fixada pela compreensão do STF, desde 2020 e hoje consolidada, no julgamento do RE 633.782/MG (Tema 532 da Repercussão Geral); não havendo qualquer afirmação inválida no texto da alternativa. O STF decidiu que: "*É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial*". Isso inclui a fase sancionatória (ex: aplicação de multas) por integrantes da administração pública indireta. Em tempo: Questões objetivas não requerem e não admitem ilações por parte do candidato. Elas exprimem informações claras, diretas e conceituais, para serem *objetivamente* analisadas. A exemplo, a redação da alternativa não afirma (tampouco sugere) que são exigidos apenas

os requisitos “capital social majoritariamente público e exclusividade no serviço público em regime não concorrencial”. Logo, e repise-se, a assertiva não apresenta qualquer informação incorreta em seu texto. Assim, mantida a alternativa D como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O poder disciplinar exige um vínculo jurídico específico (vínculo de natureza especial) entre o Estado e o particular (ex: concessionárias, alunos de escolas públicas, empresas contratadas). A aplicação de sanções a particulares em geral, sem vínculo específico, decorre do poder de polícia, e não do poder disciplinar.

Alternativa B (Incorreta): O erro está na definição, cujo conceito é pacífico na doutrina. Quando o agente atua fora dos limites de sua competência, ocorre o excesso de poder. O desvio de finalidade (ou desvio de poder) ocorre quando o agente atua *dentro* de sua competência, mas busca um fim diverso daquele previsto em lei ou do interesse público (ex: remoção de um servidor por vingança pessoal).

Alternativa C (Incorreta): A premissa da indelegabilidade absoluta foi superada pelo STF. Embora a "ordem de polícia" (legislação/criação da restrição) seja indelegável, as fases de consentimento, fiscalização e até sanção podem ser delegadas sob condições estritas, conforme o Tema 532 do STF (*vide* fundamentos da alternativa-gabarito).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

EM TEMPO: Sobre o uso de precedentes dos tribunais superiores, *vide* a permissão no Edital nº 01, de 12-6-2026 – CRA/PR. “Item 5.3 – Dos Programas das Provas. (...) 5.3.7 As súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas”.

Fontes:

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- STF. Plenário. RE 633.782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/10/2020 (Tema 532 da Repercussão Geral).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
23	25	23	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direito Administrativo: Licitação. Modalidades, tipos e procedimentos.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A proposta do servidor está em total harmonia com a Lei nº 14.133/21. Primeiro, o critério de “técnica e preço” é o preferencial para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (Art. 36, § 1º, I). Segundo, a pré-qualificação é um procedimento auxiliar expressamente previsto no art. 78, II, e regulado no art. 80, aplicável tanto a licitantes quanto a bens (incisos I e II). Terceiro, a regra geral da lei é o julgamento antes da habilitação (Art. 17, IV e V); contudo, o art. 17, § 1º, permite expressamente a inversão das fases (habilitação antes do julgamento) “mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes”.

Assim, mantida a alternativa D como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): A Pré-qualificação (Art. 80) não se restringe a bens comuns. Ela destina-se a selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação ou bens que atendam às exigências técnicas, podendo ser usada para obras e serviços (Art. 80, I e II).

Alternativa B (Incorreta): A modalidade Concorrência não foi extinta; pelo contrário, é a modalidade adequada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia (Art. 28, II c/c Art. 6º, XXXVIII). O Diálogo Competitivo tem hipóteses de cabimento muito específicas (Art. 32).

Alternativa C (Incorreta): A lei não proíbe a inversão de fases. Como explicado na alternativa A, o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/21 autoriza expressamente que a fase de habilitação anteceda a de julgamento, desde que haja motivação.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Arts. 17, § 1º; 36, § 1º, I; 78, II; e 80.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
26	31	35	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração (Resolução Normativa nº 671/2025).

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A assertiva está perfeita e decorre da interpretação sistemática dos arts. 13 e 18 do Código de Ética (Resolução CFA nº 671/2025). Repise-se, o art. 13, § 3º é expresso ao determinar que "As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam à pessoa jurídica". Como o caput do art. 13 prevê apenas quatro sanções principais, restam para as pessoas jurídicas apenas a advertência escrita e reservada (inciso I) e a censura pública (inciso II). Além disso, o art. 18, caput, determina que as multas pecuniárias serão aplicadas conjuntamente com essas sanções, e o seu § 2º confirma essa limitação ao estipular os valores das multas para pessoas jurídicas vinculando-as exclusivamente às sanções dos incisos I e II do art. 13. Logo, as empresas estão sujeitas apenas à advertência, à censura e às multas. Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 14, § 1º, do Código de Ética estabelece que as circunstâncias atenuantes (como a retratação voluntária) são aplicáveis *exclusivamente* às sanções previstas nos incisos II e III do art. 13 (censura pública e suspensão do exercício profissional), não se aplicando a advertência (escrita e reservada – inciso I) e ao cancelamento do registro (IV).

Alternativa B (Incorreta): A afirmação de que as sanções de suspensão e cancelamento se aplicam indistintamente a pessoas físicas e jurídicas contraria expressamente o texto normativo. O art. 13, § 3º, do Código de Ética e Disciplina (Resolução Normativa CFA nº 671/2025) estabelece de forma literal e taxativa que "As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam à pessoa jurídica". Portanto, há uma clara distinção no regime sancionatório, não havendo aplicação indistinta dessas penalidades mais graves às empresas registradas no Conselho.

Alternativa D (Incorreta): O art. 22 do Código de Ética estabelece que o cancelamento do registro é aplicável em duas hipóteses: I - Infração definida no inciso XXII do art. 6º (exercer a profissão quando houver a aplicação da penalidade de suspensão); e II - Reincidência. Portanto, não é *de aplicação restrita* aos casos de reincidência.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 671, de 09 de julho de 2025. Arts. 13, § 3º; 14, § 1º; 18, § 2º; e 22.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 (sobre o poder disciplinar e a tipicidade das sanções administrativas).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	35	32	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “A”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração (Resolução Normativa nº 671/2025).

2 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

Praticar assédio moral ou sexual no exercício da atividade é infração tipificada no art. 6º, XV. Conforme a regra de gradação do art. 20, a censura pública é aplicável aos casos de infrações definidas nos incisos XII a XVI do art. 6º. Portanto, a correlação está perfeita.

Assim, mantida a alternativa A como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa B (Incorreta): Assinar documentos elaborados por terceiros sem supervisão é infração prevista no art. 6º, III. O art. 19 determina que a sanção de *advertência* é aplicável aos incisos I a XI do art. 6º. Logo, a pena é advertência, e não suspensão.

Alternativa C (Incorreta): Facilitar o exercício da profissão a terceiros não habilitados é infração prevista no art. 6º, XII. O art. 20 determina que a sanção de *censura pública* é aplicável aos incisos XII a XVI do art. 6º. Logo, a pena é censura pública, e não advertência.

Alternativa D (Incorreta): Utilizar-se de posição ocupada no Sistema para proveito pessoal é infração prevista no art. 6º, XX. O art. 21 determina que a sanção de *suspensão* é aplicável aos incisos XVII a XXI do art. 6º. Logo, a pena é suspensão, e não cancelamento.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 671, de 09 de julho de 2025. Arts. 6º, 19, 20 e 21.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	28	27	35

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra A para letra B.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “A”. Contudo, antecipe-se, a alternativa correta é a “B”, devendo ocorrer a alteração de gabarito pelos argumentos a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: “Regimento Interno do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR)”.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A alternativa descreve com exatidão a regra do art. 15, inciso VIII, cumulada com o § 1º do mesmo artigo. A perda do mandato ocorre por 3 faltas consecutivas ou 6 intercaladas em 1 ano, sem justificativa prévia, dependendo de decisão do Plenário por maioria absoluta, mediante provocação, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Assim, a única alternativa correta é a “B”, sendo este o gabarito definitivo que deverá ser alterado (A para B).

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) realmente contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): Os números de faltas estão incorretos (são 3 consecutivas ou 6 intercaladas, e não 5 consecutivas). Além disso, a competência para decidir sobre a perda do mandato é do Plenário, e não exclusiva do Presidente (*ad referendum* do Plenário) como assevera a afirmativa. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa C (Incorreta): Há previsão expressa de perda de mandato por excesso de faltas não justificadas, conforme o art. 15, VIII, do Regimento Interno. *Vide* os fundamentos da alternativa-gabarito.

Alternativa D (Incorreta): A perda do mandato não é automática após a segunda falta, e não dispensa a deliberação do Plenário. O art. 15, § 1º, exige decisão do Plenário por maioria absoluta, assegurado o contraditório e a ampla defesa. *Vide* também os fundamentos da alternativa-gabarito.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, devendo ocorrer a alteração do gabarito da Questão para a alternativa B, dado o equívoco na publicação do gabarito.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA do recurso PARA ALTERAÇÃO DE GABARITO para a ALTERNATIVA “B”.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Resolução Normativa CFA nº 651, de 01 de julho de 2024. Art. 15, VIII e § 1º.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	41	45	41

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso é improcedente e a questão possui uma única resposta correta que é a alternativa B (inversões financeiras) De acordo com a publicação da Lei 4.320/64 atualizada no site oficial do planalto.gov.br, no capítulo III da Despesa, no artigo 12, evidencia que as dotações orçamentárias destinadas às ações de aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização, realizada pelo próprio ente público, será classificada na categoria econômica, despesas de capital, como inversões financeiras. Logo, a resposta correta da questão é a alternativa B.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	42	44	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso foi considerado improcedente pois De acordo a publicação da Lei 101/2000 atualizada no site oficial do planalto.gov.br, a seção III, Art 52 que trata da publicação e composição do Relatório Resumido da Execução Orçamentária elenca os demonstrativos e informações fiscais (receita e despesa) que comporão o RREO. Portanto, o comparativo com os limites da despesa com pessoal (distinguindo ativos, inativos e pensionistas) com a RCL e os limites percentuais estabelecidos não comporá o relatório resumido da execução orçamentária, pois esse relatório comporá o relatório de gestão fiscal. Logo é a alternativa correta da questão é a alternativa D. As demais alternativas deverão compor o RREO.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
38	43	43	42

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso foi considerado improcedente pois há uma única resposta correta que é a alternativa C, De acordo com o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11a edição, parte V DCASP, item 2 Balanço Orçamentária, a rubrica saldo de exercícios anteriores compreenderá os créditos adicionais autorizados nos últimos quatro meses do exercício anterior ao de referência e reabertos no exercício de referência, observado o saldo remanescente. Logo, a resposta correta da questão é a alternativa C.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	44	42	37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso foi considerado improcedente, pois de acordo com o MCASP, 11a edição, páginas 137 a 139 que evidencia todos os registros contábeis do estágio da despesa quando da utilização de suprimento de fundos sob enfoque orçamentário, patrimonial e de controle, o registro correto que representa a prestação de contas do saldo utilizado sob enfoque patrimonial é a alternativa B. As demais alternativas representam o enfoque da informação de natureza orçamentária no empenho, liquidação e pagamento.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	45	41	43

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso foi considerado improcedente pois a única resposta correta é a alternativa B a qual ele mesmo alega. De acordo com o MCASP, 11a edição, na página 48 define a classificação de receita corrente de serviços como àquela que abrange as receitas decorrentes das atividades econômicas da prestação de serviços por parte do ente público. Tais serviços são remunerados mediante preço público ou tarifa. Logo, a resposta correta da questão é a alternativa B.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
41	36	40	38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso é considerado improcedente é a resposta correta da questão é a alternativa B (locação de mão de obra) de acordo com a opção que o candidato alega estar correta. De acordo com o MCASP, 11a edição, na página 91, o elemento de despesa locação de mão-de-obra deverá ser utilizado para as despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado. Logo, a resposta correta da questão é a alternativa B.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
42	37	39	44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso foi considerado improcedente pois a única resposta correta da questão é a alternativa A (I, II e III) e está em conformidade com a resposta correta que ele alega. De acordo com a NBC TA 700 de 17/07/2016, no item 13 a norma apresenta os requisitos necessários a formação da opinião do auditor sobre as demonstrações contábeis. Portanto todas as alternativas estão em conformidade com a norma, logo a resposta correta da questão é a alternativa A. Deverá alterar o gabarito oficial da prova branca para a alternativa A (aonde todas as afirmativas estão corretas).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
43	38	38	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso é improcedente pois a única resposta correta da questão é a alternativa D (Débito em imóveis e crédito em ajuste de avaliação patrimonial de R\$ 1 milhão) que é a mesma resposta que o candidato alega estar correta. De acordo com o link Ajuste de Avaliação Patrimonial 2026: Como Contabilizar | Lei 11.638/07, o autor apresenta a matéria, a norma e a aplicação do procedimento contábil em relação a conta ajuste de avaliação patrimonial conta do patrimônio líquido. Quando o valor do ativo da empresa subsidiária for maior que o valor contábil do ativo na data da aquisição, mensura a valor justo, devemos debitar a conta do ativo pela diferença positiva e creditar a conta AAP (ajuste de avaliação patrimonial). Logo, a resposta correta da questão é a alternativa D (débito em imóveis e crédito em ajuste de avaliação patrimonial em R\$ 1 milhão).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
--------	-------	---------	------

44	39	37	45
----	----	----	----

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso é improcedente pois a alternativa correta é a opção D (aumento do capital social com utilização de reserva (reversão da reserva legal) a mesma que ele alega. De acordo com o link ? DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO o autor discorreu sobre a finalidade da DMPL e as transações que afetam e as que não afetam o patrimônio líquida da empresa. A reversão de parte do valor da reserva legal para a conta de capital social é apenas uma permuta de valores, portanto não impacta o valor total do patrimônio líquido. Logo, a resposta correta da questão é a alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
45	40	36	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

o recurso foi considerado improcedente pois a resposta correta da questão é a alternativa A. De acordo com o link 10 Indicadores Financeiros Essenciais para Avaliar o Desempenho do Seu Negócio | Blog Contabilidade.com o artigo discorreu sobre os principais indicadores financeiros e econômicos apresentando a finalidade de cada um. O indicador financeiro margem de lucro permite avaliar a eficiência da empresa em gerar lucro em relação a sua receita líquida (lucro líquido dividido pela receita líquida) x 100. Logo, a resposta correta da questão é a alternativa A.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
46	48	50	48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

É solicitada a alteração do gabarito para a alternativa D, contudo, conforme divulgação oficial dos gabaritos, para o cargo de contador, o gabarito é de fato a alternativa "D". Sendo assim, não há o que se falar em troca de gabarito. Recurso INDEFERIDO.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
47	49	49	46

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

É solicitada a anulação da questão, tendo em vista a divulgação do gabarito como sendo a alternativa C, contudo, conforme divulgação oficial dos gabaritos, para o cargo de contador, o gabarito é a alternativa "B". Sendo assim, não há o que se falar em troca de gabarito e não há motivação para anulação devido haver resposta correta conforme em próprio relato ao recursos. Recurso INDEFERIDO.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
48	50	48	50

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

É solicitada a alteração do gabarito para a alternativa C, contudo, conforme divulgação oficial dos gabaritos, para o cargo de contador, o gabarito é de fato a alternativa "C". Sendo assim, não há o que se falar em troca de gabarito e não há motivação para anulação da questão. Recurso INDEFERIDO.

Cargo: Motorista

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
1	9	15	8

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra B para letra A.

O recurso merece acolhimento. A análise do texto permite concluir que a alternativa A é a que encontra respaldo nas informações apresentadas. Embora, inicialmente, o trocador não tenha percebido a existência de passageiros em excesso, conforme se verifica no trecho “É que o trocador não tinha visto”, após ser alertado pelo chofer ele realizou a contagem dos passageiros em pé e constatou a irregularidade: “O trocador contou os passageiros em pé: é verdade, estava sobrando um.” Assim, é correto afirmar que o trocador percebeu o excesso de passageiros, ainda que essa constatação tenha ocorrido após o alerta do chofer.

A alternativa B não encontra respaldo integral no texto. A narrativa informa que o ônibus se encontrava no “fim de linha em West Hampstead”, expressão que indica o ponto final da respectiva linha, não sendo possível concluir, a partir dessa informação, que os acontecimentos ocorreram em uma “estação rodoviária”. A alternativa, portanto, acrescenta circunstância espacial não apresentada pelo texto.

A alternativa C também está incorreta, pois os passageiros não decidiram sair do coletivo após a ordem recebida. Ao contrário, o texto afirma expressamente que “cada um olhou para os demais, esperando que alguém se voluntariasse. Ninguém se mexeu”.

Por fim, a alternativa D atribui ao chofer uma ordem que, no texto, foi proferida pelo guarda. É este quem determina: “Salte o último a entrar”. O chofer participa das tentativas de solucionar o impasse, mas não é o responsável pela ordem indicada na alternativa.

Desse modo, dentre as alternativas apresentadas, apenas a A corresponde adequadamente às informações expressas no texto.

Diante do exposto, julga-se PROCEDENTE o recurso, com alteração do gabarito da letra B para a alternativa A.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
2	10	14	1

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra A para letra B.

Após reanálise da banca à crônica demonstra que sua finalidade é expor, de forma bem-humorada, o impasse provocado pela existência de um passageiro excedente. A limitação de seis passageiros em pé constitui apenas o elemento que desencadeia a situação narrada, não sendo a rigidez das regras de trânsito o tema central do texto.

O próprio desfecho reforça essa interpretação: após sucessivas tentativas de solucionar o excesso de passageiros, o velhinho volta a entrar no ônibus e o coletivo finalmente parte. O efeito humorístico decorre, portanto, das situações geradas pelo impasse, e não da exposição das regras de transporte.

As alternativas C e D também não se sustentam, pois não há dificuldade na contagem dos passageiros, mas na identificação de quem deveria sair, tampouco o texto apresenta, de forma geral, transtornos cotidianos dos ônibus de fim de linha.

Diante do exposto, julga-se PROCEDENTE o recurso, com alteração do gabarito da letra A para a alternativa B.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	12	12	2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Ao narrar essa história, depreende-se que o autor, Fernando Sabino, tem como pretensão, ou seja, tem como intenção “externar que sempre há alguém desrespeitando as leis”. As demais opções de respostas são incoerentes e inadequadas ao propósito comunicativo do texto.

Fonte: O próprio texto.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
5	13	11	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Um autor transmite sua opinião principalmente por meio de textos argumentativos ou crônicas, onde ele utiliza posicionamento claro, persuasão e fatos para embasamento. Os adjetivos são ferramentas linguísticas essenciais usadas pelos autores para expressar opiniões. Em vez de apresentar apenas fatos objetivos, o escritor escolhe termos avaliativos para guiar a interpretação e influenciar o leitor, como é possível observar em: “Um deles, já irritado, e por estar mais perto da porta, cometeu a imprudência [...]”.

Fonte: O próprio texto.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	14	10	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O termo “plenamente” é um advérbio de modo que significa agir ou estar de uma maneira inteira, total e completa. Ele indica que algo foi realizado ou compreendido sem ressalvas, de forma absoluta.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
8	1	8	4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Quando a palavra “quando” é usada como conjunção, ela expressa principalmente a ideia de tempo (circunstância temporal). No entanto, dependendo do contexto da frase, também pode indicar ideia de condição ou até mesmo

proporção. Entretanto, considerando o trecho apresentado para análise, bem como o contexto textual, é possível afirmar que a expressão “quando” expressa ideia de “tempo”; observe: “[...] e quando o ônibus já ia arrancando, deu com o velhinho ali firme junto ao poste: [...]”.

Fonte:

CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	2	7	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A expressão “aboletar-se” significa: instalar-se, acomodar-se ou alojar-se em um determinado lugar. É um termo muito usado de forma informal para descrever quando alguém se acomoda de maneira bastante confortável ou toma posse de um espaço para si. De acordo com o sentido textual, o vocábulo pode ser substituído, sem perda semântica, por: “acomodar”.

Fontes:

- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.
- DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0, intranet, março de 2004.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	3	6	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O diminutivo da palavra “espelho” é “espelhinho”. Transmite tanto a ideia de algo pequeno e literal quanto uma noção de algo delicado, simples, ou de menor proporção.

Fonte:

- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	4	5	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A palavra “praticamente” funciona geralmente como sinônimo de “quase” ou “por pouco”. Por ter esse sentido de aproximação, seu antônimo direto mais adequado é: teoricamente, subjetivamente ou hipoteticamente. Outros opostos possíveis, dependendo do contexto, incluem: totalmente, absolutamente ou perfeitamente.

Fontes:

- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.
- DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0, intranet, março de 2004.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	6	3	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Ideias opostas em um texto criam contraste e reforçam sentidos. Elas podem aparecer como antíteses (aproximação de palavras contrárias, como dia e noite) ou como paradoxos (ideias que se contradizem e desafiam a lógica). Conclui-se, portanto, que, no trecho “Só são permitidos seis em pé; como é que já havam entrado sete naquele ônibus de fim de linha em West Hampstead?”, são apresentadas ideias opostas.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	8	1	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As palavras “ônibus” e “dúvida” são classificadas como trissílabas (possuem três sílabas) e são proparoxítonas, pois a sílaba tônica é a antepenúltima.

Fonte:

- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
17	22	24	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Decisão da Banca: RECURSO IMPROCEDENTE. Manutenção do gabarito.

Resposta ao recurso:

Após análise do recurso, verifica-se que a argumentação apresentada não procede, pois parte de uma interpretação incorreta da expressão apresentada no caderno de prova aplicado no certame.

A expressão da Questão é:

$$\frac{\sqrt{50} + \sqrt{8}}{\sqrt{2}} - \frac{5}{2}.$$

Inicialmente, simplificando os radicais:

$$\sqrt{50} = 5\sqrt{2} \text{ e}$$

$$\sqrt{8} = 2\sqrt{2}. \text{ Logo:}$$

$$\frac{5\sqrt{2} + 2\sqrt{2}}{\sqrt{2}} - \frac{5}{2} = \frac{7\sqrt{2}}{\sqrt{2}} - \frac{5}{2}$$

Portanto:

$$7 - \frac{5}{2} = \frac{14}{2} - \frac{5}{2} = \frac{9}{2} = 4,5.$$

O resultado é, portanto, um número racional não inteiro, correspondente à alternativa D.

O recurso sustenta que a expressão seria

$$\frac{\sqrt{50} + \sqrt{8} - 5}{\sqrt{2}},$$

e, a partir dessa interpretação, conclui que o resultado seria irracional. Entretanto, essa não é a expressão apresentada no caderno de prova. O termo $5/2$ encontra-se fora da primeira fração, sendo subtraído

posteriormente do resultado de $\frac{\sqrt{50} + \sqrt{8}}{\sqrt{2}}$.

Assim, o erro apontado no recurso decorre da reorganização da expressão matemática, e não de uma inconsistência da questão. A disposição gráfica dos termos permite identificar as duas parcelas:

$$\frac{\sqrt{50} + \sqrt{8}}{\sqrt{2}} - \frac{5}{2}$$

e não

$$\frac{\sqrt{50} + \sqrt{8} - 5}{\sqrt{2}}.$$

Dessa forma, o cálculo correto conduz inequivocamente ao resultado $9/2$, que pertence ao conjunto dos números racionais não inteiros.

Encaminhamento: recurso improcedente, com manutenção do gabarito da Questão na alternativa D – Racionais não inteiros.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	23	23	22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Decisão da Banca: RECURSO IMPROCEDENTE — manutenção do gabarito (D).

Fundamentação:

O recurso sustenta que a questão apresenta resultado incorreto, alegando que a resposta não poderia ser a alternativa D, correspondente ao número 8.

Entretanto, a relação apresentada na questão é:

$$\frac{x^2 - 9x + 20}{x - 4} = 3, \quad x \neq 4.$$

Fatorando o numerador:

$$x^2 - 9x + 20 = (x - 4)(x - 5).$$

Como $x \neq 4$, pode-se simplificar a expressão:

$$\frac{(x - 4)(x - 5)}{x - 4} = x - 5.$$

Assim,

$$x - 5 = 3$$

e, portanto,

$$x = 8.$$

O valor encontrado é compatível com a condição estabelecida no enunciado, pois $8 \neq 4$. Dessa forma, a alternativa D) 8 é a única resposta correta.

Ressalta-se, portanto, que a alegação apresentada no recurso — de que o número 8 não poderia corresponder à alternativa D — não encontra respaldo na análise matemática da questão. A alternativa D está corretamente indicada como resposta.

Fonte/Referência: resolução algébrica da equação apresentada no enunciado, com aplicação da fatoração de trinômio quadrático e da condição de existência $x \neq 4$.

Encaminhamento: recurso improcedente, com manutenção do gabarito na alternativa D (8).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	25	21	23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Decisão da Banca: RECURSO IMPROCEDENTE. Manutenção do gabarito.

Resposta ao recurso:

Após análise do recurso, verifica-se que a argumentação apresentada não procede.

Conforme consta no caderno de prova aplicado no certame, a Questão 20 informa que a placa retangular possui 12 m² de área e 14 m de perímetro, solicitando suas dimensões.

Sejam x e y as dimensões da placa. A partir das informações fornecidas, tem-se:

$$xy = 12$$

e

$$2(x+y)=14 \Rightarrow x+y=7.$$

Assim, as dimensões devem ser os números que possuem produto 12 e soma 7. Portanto:

$$x=3 \text{ e } y=4.$$

De fato:

$$3 \cdot 4 = 12 \text{ m}$$

e

$$2(3+4) = 14$$

Logo, a alternativa B) 3 m e 4 m atende simultaneamente às duas condições estabelecidas no enunciado.

O recurso afirma que as alternativas A e B apresentam a mesma metragem de área. Embora seja correto que ambas apresentam área de 12 m², isso não é suficiente para atender ao enunciado, pois a questão estabelece também a condição relativa ao perímetro de 14 m.

Para a alternativa A, com dimensões de 2 m e 6 m, tem-se:

$$2 \cdot 6 = 12 \text{ m},$$

porém o perímetro é:

$$2(2+6) = 16 \text{ m},$$

não correspondendo, portanto, ao perímetro informado na questão.

Já a alternativa B apresenta:

$$3 \cdot 4 = 12 \text{ m}$$

e

$$2(3+4) = 14 \text{ m},$$

satisfazendo simultaneamente as duas condições do problema.

Dessa forma, a existência de duas alternativas com a mesma área não caracteriza inconsistência ou impossibilidade de resolução, uma vez que o perímetro permite distinguir inequivocamente as dimensões corretas.

Encaminhamento: recurso improcedente, com manutenção do gabarito da Questão na alternativa B – 3 m e 4 m.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	16	20	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Após análise dos recursos interpostos, verifica-se que não há fundamento para anulação da questão ou alteração do gabarito.

Considerando $A=\{1,2,3,4,5,6\}$, $B=\{2,4,6,8\}$ e $C=\{1,3,5,7\}$, verifica-se que:

$$(A \cup B) - C = \{2,4,6,8\},$$

razão pela qual a alternativa A, que apresenta $\{2,4,6\}$, está incorreta.

Da mesma forma,

$$(A - B) \cap (A - C) = \emptyset,$$

tornando a alternativa B incorreta.

Por outro lado,

$$(A - B) \cup (A - C) = \{1,3,5\} \cup \{2,4,6\} = \{1,2,3,4,5,6\},$$

correspondendo exatamente ao resultado apresentado na alternativa C, que constitui, portanto, a única resposta correta.

Finalmente,

$$(A \cap B) \cup (A \cap C) = \{1,2,3,4,5,6\},$$

razão pela qual a alternativa D também está incorreta, por incluir indevidamente o elemento 8.

Ressalta-se que a alegação de que a alternativa A decorreria de suposto erro material não altera a análise do item. O resultado matemático da operação é $\{2,4,6,8\}$, enquanto a alternativa efetivamente apresentada contém $\{2,4,6\}$. Portanto, a alternativa A não corresponde ao resultado solicitado.

Quanto à alegação de que haveria mais de uma alternativa correta, não se verifica tal ocorrência, uma vez que apenas a alternativa C apresenta resultado compatível com a operação proposta.

No que se refere à alegação de que operações com conjuntos constituiriam conteúdo próprio ou exclusivo do Ensino Médio, não se identifica fundamento curricular que sustente tal exclusividade. A BNCC não estabelece essa restrição, e documentos curriculares organizam aprendizagens matemáticas ao longo da Educação Básica. Ademais, para fins de avaliação em concurso, deve ser considerado o conteúdo programático estabelecido no respectivo edital.

Por fim, não se verifica, no item apresentado, inconsistência quanto à quantidade de alternativas, estando disponíveis as opções A, B, C e D.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito preliminar da questão: alternativa C.

Recursos improcedentes.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	17	19	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Após análise do recurso, verifica-se que a argumentação apresentada não procede.

Conforme consta no caderno de prova aplicado no certame, o enunciado da Questão 22 estabelece: “Mantendo a ordem dos demais algarismos e trocando a posição do algarismo da dezena de milhar com a do algarismo da centena, forma-se um novo número”.

No número $N=573.462$, os algarismos ocupam as seguintes ordens:

- centena de milhar: 5;
- dezena de milhar: 7;
- unidade de milhar: 3;
- centena: 4;
- dezena: 6;

- unidade: 2.

Assim, a troca solicitada entre o algarismo da dezena de milhar (7) e o da centena (4) produz o número:

$$573.462 \neq 543.762$$

A diferença entre o número original e o novo número é:

$$573.462 - 543.762 = 29.700$$

Portanto, a alternativa B) 29.700 corresponde exatamente ao procedimento determinado pelo enunciado.

O argumento apresentado no recurso considera a troca entre o algarismo da dezena (6) e o da centena (4), obtendo 573.642. Entretanto, essa operação não corresponde ao comando constante no caderno de prova. A menção, no recurso, à “troca da dezena de milhar com a centena” está correta em determinado trecho, mas o cálculo realizado posteriormente utiliza a dezena, e não a dezena de milhar.

Também não procede a alegação de ausência de alternativa correspondente ao cálculo correto, pois o resultado correto, 29.700, está expressamente contemplado na alternativa B.

Dessa forma, não há erro material, inconsistência no enunciado ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão.

Encaminhamento: recurso improcedente, com manutenção do gabarito da Questão na alternativa B – 29.700.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
23	18	18	19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Após análise do recurso, verifica-se que a argumentação apresentada não procede.

Conforme consta no caderno de prova aplicado no certame, a Questão 23 estabelece que os equipamentos foram inicialmente distribuídos entre os setores A e B, mantendo-se a razão entre as quantidades igual a 7:5. Posteriormente, o setor B recebeu mais 24 equipamentos, passando os dois setores a possuir a mesma quantidade.

A razão 7:5 permite representar as quantidades inicialmente destinadas aos setores A e B por:

$$A=7x \text{ e } B=5x.$$

Após o acréscimo de 24 equipamentos ao setor B, as quantidades se igualam:

$$7x=5x+24.$$

Logo,

$$2x=24 \Rightarrow x=12.$$

Consequentemente, a quantidade inicialmente destinada ao setor A era:

$$A = 7 \cdot 12 = 84.$$

Assim, a alternativa correta é a C) 84.

Quanto à alegação de que a questão seria confusa em razão da representação 7:5, não se identifica qualquer inconsistência. A notação 7:5 é uma representação matemática usual e adequada para indicar a razão entre duas quantidades. O próprio enunciado esclarece a correspondência ao informar que a razão se refere às quantidades de equipamentos dos setores A e B, respectivamente.

Também não se verifica ausência de numeração ou de pontuação capaz de comprometer a compreensão do comando. O enunciado apresenta de forma clara as informações necessárias para a resolução, não havendo ambiguidade quanto às grandezas envolvidas nem quanto à relação estabelecida entre elas.

Portanto, o recurso não apresenta elemento que comprometa a validade da questão ou que impeça a obtenção de uma única resposta correta.

Encaminhamento: recurso improcedente, com manutenção do gabarito da Questão na alternativa C – 84.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	19	17	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Após análise do recurso e do Conteúdo Programático constante do edital, verifica-se que a alegação apresentada não procede.

O recurso sustenta que a Questão deveria ser anulada por abordar conteúdo de Álgebra, sob o argumento de que a palavra “Álgebra” não aparece expressamente no conteúdo programático da disciplina de Matemática.

Entretanto, a ausência da denominação geral “Álgebra” no edital não significa que conteúdos algébricos não tenham sido contemplados. O conteúdo programático apresenta, de forma expressa, diversos tópicos pertencentes ao campo da Álgebra, entre eles:

- Equações do 1º e 2º grau;
- Sistemas de equações;
- Fatoração algébrica;
- Produtos notáveis;
- Razão e proporção;
- Regra de três;
- Divisão proporcional;
- Sequências lógicas envolvendo números e letras.

Dessa forma, o edital não se limita a indicar áreas gerais do conhecimento, mas estabelece conteúdos específicos que podem exigir procedimentos e conceitos algébricos para sua resolução.

Assim, para a análise da pertinência da Questão ao edital, deve-se considerar o conteúdo matemático efetivamente exigido pela questão, e não apenas a denominação genérica da área à qual esse conteúdo pertence. O fato de determinado conhecimento integrar a Álgebra não o torna, por si só, incompatível com o edital, especialmente quando o próprio documento contempla expressamente conteúdos de natureza algébrica.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
25	20	16	20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Após análise do recurso, verifica-se que a argumentação apresentada não procede.

Conforme consta no caderno de prova aplicado no certame, a questão informa que a urna contém 8 bolas numeradas de 1 a 8, sendo retiradas duas bolas sucessivamente e sem reposição. Solicita-se a probabilidade de a soma dos números das duas bolas retiradas ser ímpar.

Para que a soma de dois números seja ímpar, é necessário que uma das bolas possua número ímpar e a outra possua número par.

Entre os números de 1 a 8, há:

- 4 números ímpares: 1,3,5,7;
- 4 números pares: 2,4,6,8.

Considerando a primeira retirada:

$$P(\text{ímpar na 1ª e par na 2ª}) = \frac{4}{8} \cdot \frac{4}{7} = \frac{2}{7}.$$

Também é possível ocorrer o inverso:

$$P(\text{par na 1ª e ímpar na 2ª}) = \frac{4}{8} \cdot \frac{4}{7} = \frac{2}{7}.$$

Como os dois casos são mutuamente excludentes, a probabilidade total é:

$$\frac{2}{7} + \frac{2}{7} = \frac{4}{7}.$$

Portanto, a alternativa correta é a C) 4/7

Quanto ao argumento de que existem “4 possibilidades de retirada ímpar num total de oito bolas e não sete”, observa-se que o número 7 presente no denominador não representa a quantidade total de bolas da urna. Ele representa a quantidade de bolas restantes após a primeira retirada, uma vez que a questão estabelece que as bolas são retiradas sem reposição.

Assim, na primeira retirada existem 8 bolas disponíveis. Após essa retirada, restam 7 bolas, das quais 4 possuem paridade oposta à da primeira bola quando esta for ímpar (e vice-versa). O denominador 7 decorre, portanto, diretamente da condição de retirada sem reposição.

Não se identifica, dessa forma, erro no enunciado, na metodologia de cálculo ou nas alternativas apresentadas.

Encaminhamento: recurso improcedente, com manutenção do gabarito da Questão na alternativa C – 4/7

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	33	32	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, também conhecido só como ITBI, é um tributo municipal que precisa ser pago sempre que ocorre uma compra ou transferência de imóveis. Quem deve pagar esse imposto para a prefeitura da sua cidade é o comprador do imóvel e, caso esse pagamento não seja feito, a documentação não é liberada e o imóvel não pode ser vendido.

O ITBI é calculado em porcentagem, mas como quem recebe esse valor é a prefeitura, o valor varia de cidade para cidade. Em São Paulo, por exemplo, é cobrado 3% do valor do negócio fechado. Em algumas outras cidades, o ITBI fica perto de 2% do valor do imóvel. Você pode dar uma olhada no site da sua prefeitura ou pedir ajuda para o consultor que estiver acompanhando sua compra.

Esse imposto é cobrado só em casos de transferências de imóveis envolvendo pessoas vivas. Para casos de falecimento ou doação, é cobrado o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação, também chamado de ITCMD.

O ITBI pode ter algum desconto, mas só em casos de compra do primeiro imóvel com transação feita pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Diante do exposto, mantém-se o gabarito da questão: B) ITBI.

Fonte:

- <https://www.meuvivaz.com.br/duvidas-frequentes/o-que-e-itbi>. Acesso em 17/09/2026.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	29	27	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Machado de Assis publicou seu primeiro livro em 1861, a obra trazia uma tradução do título *Queda que as mulheres têm para os tolos*. No entanto, seu primeiro livro de poesias foi *Crisálida*, publicado em 1864, e apenas em 1871 publicaria seu primeiro romance, chamado *Ressureição*.

O autor conta com uma extensa lista de obras publicadas, tendo transitado entre praticamente todos os estilos literários. Machado publicou poesias dentro do romantismo com *Crisálida* (1864) e *Falenas* (1870); Indianismo, em *Americanas* (1875), e o parnasianismo em *Ocidentais* (1901). Como era um incrível escritor, produziu no mesmo período, uma coletânea de contos chamados, *Contos Fluminenses* (1870) e *Histórias da meia-noite* (1873), fora os livros pertencentes a seu período romântico, *Ressureição* (1872), *A mão e a luva* (1874) e *Helena* (1876).

Machado de Assis foi ainda um dos responsáveis pela introdução do estilo realista no Brasil. O realismo é uma escola literária oposta ao romantismo, que surgiu como movimento cultural e literário no século XIX. A escola busca usar uma linguagem clara e objetiva sobre os problemas sociais da época.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito da questão: D) Análise crítica da sociedade e do comportamento das pessoas, frequentemente utilizando a ironia.

Fonte:

- <https://www.guiadacarreira.com.br/blog/machado-de-assis>. Acesso em 26/06/2026.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
35	30	26	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão faz parte do conteúdo programático previsto no edital: relações internacionais.

A Guerra da Cisplatina terminou em 1828 com a mediação do Reino Unido e resultou na independência da região da Cisplatina, que passou a constituir o atual Uruguai. O novo país foi criado como um Estado independente entre o Brasil e as Províncias Unidas do Rio da Prata, funcionando como uma área de equilíbrio político na região platina.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito da questão, julgando-se improcedente o recurso apresentado. A) A independência da Cisplatina e a criação do país conhecido atualmente como Uruguai.

Fonte:

- https://brasilecola.uol.com.br/guerras/guerra-cisplatina.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 26/06/2026.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
43	36	44	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Mecânica de veículos: conhecimento de itens de segurança dos veículos ex. (luzes de alerta, triângulo, chaves de - rodas, macaco, limpador de brisas, etc), noções de mecânica básica (tempo de troca de todos os lubrificantes e todos os filtros), conhecimento de indicadores de painel, (indicadores laranja de advertência e vermelhos de reparos imediato, verdes e azuis). Direção defensiva.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A sequência garante a segurança viária primeiro (pisca-alerta e triângulo a uma distância segura). Na parte mecânica, os parafusos devem ser afrouxados (apenas "quebrar o torque") enquanto o pneu ainda está em contato com o solo, pois o atrito e o peso do carro impedem que a roda gire, facilitando o trabalho seguro antes de usar o macaco. Assim, mantida a alternativa B como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): A distância de “até cinco metros” é insuficiente e contraria a regra de direção defensiva da Resolução nº 36/1998 do CONTRAN (artigo 1º, caput), que exige a distância mínima de 30 metros para o triângulo. A regra do triângulo se encaixa perfeitamente no conceito e princípios vitais da direção defensiva, especialmente, a antecipação de riscos (previsão).

Alternativa C (Incorreta): Embora o aperto e desaperto em "formato cruzado" seja uma prática mecânica correta, o erro "fatal" desta alternativa está na ordem: tentar afrouxar os parafusos após levantar o carro fará com que a roda gire em falso no ar, tornando quase impossível soltar os parafusos, além de gerar o risco de derrubar o carro do macaco devido à força aplicada.

Alternativa D (Incorreta): O uso do triângulo de sinalização é obrigatório em qualquer imobilização de emergência na via, independentemente das condições climáticas ou de visibilidade (dia ou noite, chuva ou sol), bem como, devendo ser a primeira ação preventiva, e não a última junto com a troca do pneu.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- BRASIL. Resolução CONTRAN nº 36, de 21 de maio de 1998.
- DENATRAN. *Direção Defensiva: Trânsito Seguro é um Direito de Todos*. Brasília: Ministério das Cidades / DENATRAN, 2005.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
45	38	41	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "A", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direção defensiva.

2 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A aquaplanagem (ou hidroplanagem) é o fenômeno físico hidrodinâmico onde o pneu perde o atrito com o asfalto por não conseguir drenar a água, formando uma "cunha" (fina camada de água) sob o pneu. O veículo passa a deslizar sem controle. A atitude correta é não frear, tirar o pé do acelerador e manter o volante firme.

Assim, mantida a alternativa A como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa B (Incorreta): A aquaplanagem não depende da força centrífuga e não ocorre apenas em curvas, tampouco da forma indicada na assertiva: "... empurrando a água para as laterais do pneu e causando a perda de estabilidade exclusiva do eixo traseiro". Ela ocorre frequentemente em retas, dependendo da velocidade do veículo, da profundidade dos sulcos do pneu e do volume de água na pista.

Alternativa C (Incorreta): O sistema ABS (Anti-lock Braking System) é blindado e projetado exatamente para funcionar em condições de umidade e chuva, evitando o travamento das rodas. A umidade não causa falha nos sensores a ponto de gerar deslizamento.

Alternativa D (Incorreta): A mistura de água com óleo realmente deixa a pista escorregadia (especialmente no início da chuva), mas isso altera o coeficiente de atrito do asfalto, não configurando o fenômeno da "aquaplanagem", que é a flutuação do pneu sobre a água.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- DENATRAN. *Direção Defensiva: Trânsito Seguro é um Direito de Todos*. Brasília: Ministério das Cidades / DENATRAN, 2005.

- ABRAMET. Manual de Direção Defensiva e Primeiros Socorros. São Paulo: Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, 2010.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
47	43	39	41

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Direção defensiva.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A "regra dos dois segundos" é a técnica recomendada pela Direção Defensiva. O motorista escolhe um ponto fixo na via; quando o veículo da frente passar por ele, conta-se pausadamente "mil e um, mil e dois". Se o seu veículo passar pelo ponto antes de terminar a contagem, você está muito perto. (Em caso de chuva, a regra sobe para 4 segundos).

Assim, mantida a alternativa D como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): A distância segura varia de acordo com a velocidade. Dez metros a 100 km/h é uma distância perigosamente curta.

Alternativa B (Incorreta): Encostar bastante no veículo da frente (andar "colado") a ponto de “pegar o vácuo” é infração de trânsito (art. 192, CTB) e também é a principal causa de colisões traseiras.

Alternativa C (Incorreta): Calcular comprimentos de veículos em movimento é impreciso e não é a técnica padrão ensinada nos cursos de direção defensiva.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fonte:

- DENATRAN. *Direção Defensiva: Trânsito Seguro é um Direito de Todos*. Brasília: Ministério das Cidades / DENATRAN, 2005.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
49	41	37	42

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “A”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: Manutenção e uso de veículos elétricos (Carga, autonomia, tipos de carregador).

2 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

Veículos elétricos dependem exclusivamente da carga da bateria. O uso de acessórios elétricos (como o ar-condicionado ou aquecedor) e o estilo de condução (acelerações bruscas) realmente consomem mais energia, reduzindo significativamente a autonomia da bateria do veículo.

Assim, mantida a alternativa A como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa B (Incorreta): Veículos 100% elétricos não possuem motor a combustão interna, portanto, não utilizam óleo de motor, velas ou correias dentadas.

Alternativa C (Incorreta): Os freios regenerativos têm a função oposta: eles aproveitam a energia cinética das frenagens e descidas para *recarregar* a bateria, aumentando a autonomia.

Alternativa D (Incorreta): As baterias modernas de íons de lítio, utilizadas nos veículos elétricos atuais, não sofrem do "efeito memória" (vício) comum nas antigas baterias de níquel-cádmio. Pelo contrário, descarregar a bateria completamente (0%) com frequência causa estresse químico e acelera a degradação das células. A recomendação técnica geral dos fabricantes para maximizar a vida útil no uso diário é manter a carga entre 20% e 80%.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- SENAI-SP. *Veículos Elétricos e Híbridos*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2020.
- BOSCH. *Manual de Tecnologia Automotiva*. 25. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2005.

III

DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

6 de outubro de 2026
INSTITUTO CONSULPLAN